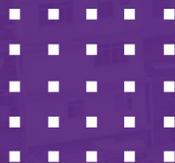
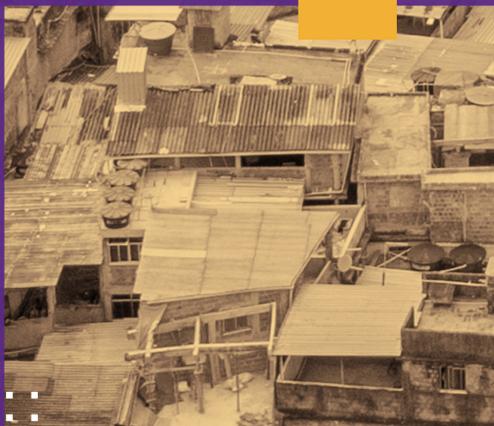
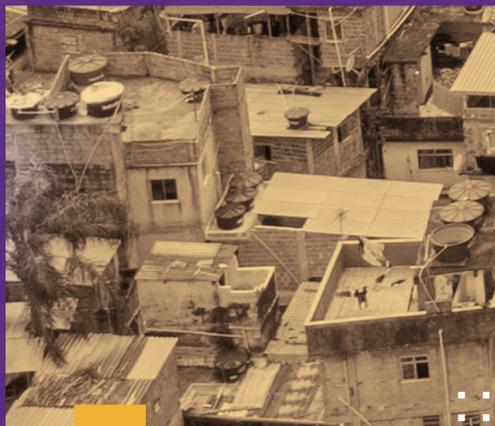
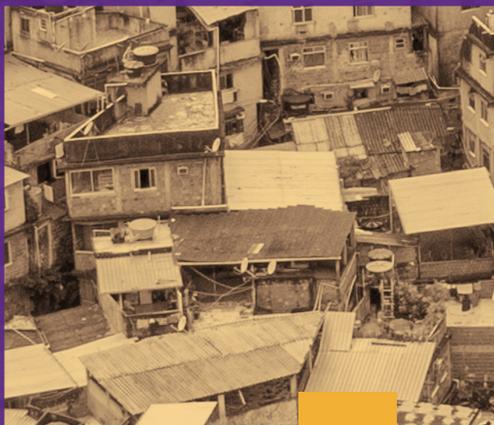


Cristhian Magnus De Marco
Gabriela Samrsla Möller
Paulo Junior Trindade dos Santos



DIREITO À CIDADE & DEMOCRACIA:

sociedade de consumo e contexto de
pandemia (os desafios decorrentes
do processo de gentrificação e as
urgências do livre desenvolvimento
da personalidade)



Editora Unoesc

Coordenação
Tiago de Matia

Agente administrativa: Simone Dal Moro
Revisão metodológica: Esther Arnold
Projeto Gráfico e capa: Saimon Vasconcellos Guedes
Diagramação: Saimon Vasconcellos Guedes

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

D372d	De Marco, Crishtian Magnus. Direito à cidade & democracia: sociedade de consumo e contexto de pandemia (os desafios decorrentes do processo de gentrificação e as urgências do livre desenvolvimento da personalidade) / Crishtian Magnus De Marco, Gabriela Samrsla Möller, Paulo Junior Trindade dos Santos. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. 214 p. ; 23 cm. ISBN: 978-65-86158-38-0 Inclui bibliografias 1. Cidadania. 2. Democracia. 3. Desenvolvimento da personalidade. I. Möller, Gabriela Samrsla. II. Santos, Paulo Junior Trindade dos. Dóris 341.271
-------	--

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da Unoesc de Joaçaba

Universidade do Oeste de Santa Catarina – Unoesc

Reitor
Aristides Cimadon

Vice-reitores de Campi
Campus de Chapecó
Carlos Eduardo Carvalho
Campus de São Miguel do Oeste
Vitor Carlos D'Agostini
Campus de Videira
Ildo Fabris
Campus de Xanxerê
Genesio Téio

Pró-reitora Acadêmica
Lindamir Secchi Gadler

Pró-reitor de Administração
Ricardo Antonio De Marco

Conselho Editorial

Jovani Antônio Steffani
Tiago de Matia
Sandra Fachineto
Aline Pertile Remor
Lisandra Antunes de Oliveira
Marilda Pasqual Schneider
Claudio Luiz Orço
Ieda Margarete Oro
Silvio Santos Junior
Carlos Luiz Strapazzon
Wilson Antônio Steinmetz
César Milton Baratto
Marconi Januário
Marceli Maccari
Daniele Cristine Beuron

A revisão linguística é de responsabilidade dos autores.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 5

Cidades como lugar de consumo e consumo do lugar: a cidade na visão da sociologia urbana de Henri Lefebvre..... 9

Gentrificação no Brasil e no contexto latino como expressão do colonialismo urbano: o direito à cidade como proposta decolonizadora 21

A relação entre os direitos fundamentais à moradia e à personalidade: moradia adequada como requisito para o livre desenvolvimento da personalidade (e vice-versa) 53

A teoria da justiça revisitada pela teoria da injustiça: democracia e direito para se falar em justiça hoje..... 91

Democracia radical como proposta do direito visto como discurso de combate às opressões: por uma abordagem do panorama atual dos conflitos sociais e sua (in) operância institucional..... 141

O direito à moradia e sua efetivação por via das medidas estruturantes: contribuição ao desenvolvimento urbano sustentável..... 175

A Cidade como Objeto de Consumo e os (consequentes) Impactos da Pandemia na Órbita do Direito à Moradia 201

APRESENTAÇÃO

Este livro é resultado de pesquisas realizadas pelos autores no âmbito do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina. Todos os textos já foram publicados em diferentes periódicos, na forma de artigo científico ou ensaio.

O primeiro texto, intitulado “Cidades como lugar de consumo e consumo do lugar: a cidade na visão da sociologia urbana de Henri Lefebvre” busca explorar um importante enfoque da sociologia urbana de Lefebvre: a crítica à sociedade de consumo. Propõe-se demonstrar como a influência que recebe dos teóricos do consumo dão forma à sua crítica ao urbanismo e, também, como essa crítica dá bases para se pensar em outra proposta de urbano e cidade. Ressalta-se que a presente reflexão utiliza primordialmente as teorizações de Lefebvre realizadas em sua obra “Direito à Cidade”.

O segundo texto, intitulado “Gentrificação no Brasil e no contexto latino como expressão do colonialismo urbano: o direito à cidade como proposta decolonizadora” aborda as particularidades do fenômeno gentrificador no contexto latino: a gentrificação no Brasil e no contexto latino sofre os efeitos da colonialidade do poder, pois associado a práticas positivas e naturais da organização da cidade, como a reurbanização, a revitalização e a reutilização, cujo efeito é velar as consequências reais da gentrificação, quais sejam a polarização social, a criminalização da pobreza e a hostilização da cidade, o que se deve à presença do colonialismo (combatido pela des/colonialidade, porém perpetrado ainda pela colonialidade do poder). O texto propõe uma abordagem de/colonialista (e não mais des/colonialista) através do direito à cidade, capaz de repolitizar o fenômeno gentrificador e desvelar suas consequências nocivas,

acentuadas em um contexto de globalização, extirpando assim os traços da colonialidade do poder e possibilitando dialogar sobre os diversos impactos do fenômeno gentrificador na vida das pessoas.

O terceiro texto, intitulado “A Relação entre os direitos fundamentais à moradia e à personalidade: moradia adequada como requisito para o livre desenvolvimento da personalidade (e vice-versa)”, busca demonstrar que os direitos à moradia e da personalidade não podem ser vistos separados um do outro, uma vez que, vistos separados, a efetividade de ambos é reduzida. Para se explorar a dependência entre ambos os direitos, o estudo adentrará na relação entre direitos civis e sociais e buscará desmistificar os principais preconceitos ideológicos levantados contra a efetivação dos direitos sociais e que, conseqüentemente, também abordam os direitos civis desde uma perspectiva limitada.

O quarto texto, intitulado “A teoria da justiça revisitada pela teoria da injustiça: democracia e direito para se falar em justiça hoje”, critica-se que as filosofias sobre a justiça preocupam-se em descrever os contornos de uma sociedade justa e os caminhos para alcançá-la, desconsiderando os complexos contextos sociais. Em contraponto, o objetivo da pesquisa é apresentar uma “teoria das injustiças”, priorizando elementos desconsiderados pelas tradicionais filosofias da justiça, no sentido de evidenciar disparidades defendidas em nome da tradicional visão sobre justiça, como a pobreza multidimensional.

O quinto texto, intitulado “Democracia radical como proposta do direito visto como discurso de combate às opressões: por uma abordagem do panorama atual dos conflitos sociais e sua (in) operância institucional”, aponta uma falência democrático-representativo na gerência e absorção das reivindicações que surgem dos fenômenos sociais. Assim, segundo o estudo, trata-se de um

momento de ruptura com a forma democrática praticada ainda hoje. A proposta é que a prática democrática deve se conectar à defesa dos direitos humanos e fundamentais por meio da multiplicação de espaços em que as relações de subordinação estão abertas para a contestação democrática. Nesse sentido, o direito, pela democracia radical, é visto como formação discursiva distinta (fenomenológica), o que permite reconhecer os conflitos através desse exterior discursivo, ou seja, procura a existência para a produção jurídica.

O sexto texto, intitulado “O direito à moradia e sua efetivação por via das medidas estruturantes: contribuição ao desenvolvimento urbano sustentável” aponta que o direito à moradia não é devidamente protegido pelo judiciário brasileiro, de modo que judiciário brasileiro atua de forma neutra, limitando-se ao controle de políticas públicas ou pela individualização dos conflitos, insuficientes em termos sociais. O estudo critica a posição neutra na proteção e efetivação direito à moradia, propondo-se, a partir do direito comparado, a absorção dos litígios estruturantes, ferramenta democrática com viés político e de aderência do contexto social ao direito. Defende-se que a proteção da moradia é fundamental ao desenvolvimento sustentável, principalmente aos mais vulneráveis, sendo o litígio estruturante um dos motes de apoio.

O sétimo texto, intitulado “A Cidade como Objeto de Consumo e os (consequentes) Impactos da Pandemia na Órbita do Direito à Moradia”, expõe, através de notícias colhidas durante a pandemia, como o paradigma da cidade como objeto de consumo, traz a tona dois problemas: da débil proteção ao direito à moradia e como transformamos a cidade em objetos de consumo.

Desejamos a todos uma boa leitura!

Os Autores.

CIDADES COMO LUGAR DE CONSUMO E CONSUMO DO LUGAR: A CIDADE NA VISÃO DA SOCIOLOGIA URBANA DE HENRI LEFEBVRE

A presente reflexão busca explorar um importante enfoque da sociologia urbana de Lefebvre: a crítica à sociedade de consumo. Propõe-se demonstrar como a influência que recebe dos teóricos do consumo dão forma à sua crítica ao urbanismo e, também, como essa crítica dá bases para se pensar em outra proposta de urbano e cidade. Ressalta-se que a presente reflexão utiliza primordialmente as teorizações de Lefebvre realizadas em sua obra “Direito à Cidade”.

A sociologia urbana nasce na França, em meados dos anos 50, da análise do fenômeno do “*banlieue*” (periferias) que aumentam exponencialmente em Paris em um contexto pós-guerra. A cidade capitalina cresce desmesuradamente pelo impacto do Plano Marshall e da política de De Gaulle, políticas que pretenderam converter Paris na capital da Europa e aumentaram a política migratória. Nasce uma demanda jamais vista por moradia e causa um conseqüente aumento e aprofundamento do processo de especulação imobiliária (CAMARGO, 2016, p. 6).

A partir desse cenário, o governo desenha um gigante plano de moradias na periferia urbana, o que acaba resolvendo o problema de habitação para cerca de milhares de famílias operárias e de classe média, mas que gera segregação espacial e precarização da qualidade de vida urbana (CAMARGO, 2016, p. 6).

À época, o mesmo governo patrocina a criação de centros de estudos urbanos, dirigidos por sociólogos como Alain Touraine, Félix Guattari, inclusive o próprio Lefebvre, que funda o seu em 1962. O período é marcado também por um início de crítica

contundente à sociedade de consumo. O ambiente, assim, é fecundo para a construção crítica (os centros voltavam-se a uma crítica antiautoritária e marxista), o que se refletirá na mobilização acadêmica que resultará nos movimentos de maio de 68.

A sociologia urbana nasce, assim, do estudo de um cenário de desestruturação e remodelação do espaço urbano. Como o próprio Lefebvre aponta, as teorias que pensavam o urbanismo, até então, eram demasiadamente racionalistas, incapazes de realizar uma crítica à sociedade da época e, de fato, dar vida a um urbanismo capaz de servir à sociedade. Esse racionalismo, porém, não era algo ingênuo: o urbanismo foi transformado em ideologia orientada por interesses de classe, sejam eles particulares ou políticos, tendo essas figuras a palavra final sobre a vida na cidade (CARLOS, 2015, p. 245).

Na obra *Direito à Cidade* (1968), aponta Lefebvre “Já é bem conhecido o duplo caráter da centralidade capitalista: lugar de consumo e consumo de lugar.” (LEFEBVRE, 2001, p. 130). A sociologia urbana Lefebvrina torna-se muito peculiar na medida em que recebe forte influência teórica de críticas dirigidas à sociedade de consumo, produzida por teóricos como o seu aluno Guy Debord, por Baudrillard e por Baumann (MAGRINI; CATALÃO, 2017). Mas o que queria dizer Lefebvre ao fazer as afirmações acima delineadas?

Lefebvre parte do princípio que a organização da cidade está posto em funções sociais compartimentadas (trabalhar, habitar, consumir, educar, distrair) o que contribuiu de maneira definitiva para a fragmentação da vida em comum e para deixar o Estado e capitalismo tomar as decisões sobre a vida urbana. Essa base, revela um enfoque especial na crítica Lefebvrina ao urbanismo produzido a partir da industrialização (séc. XVIII).

Lefebvre observa que é na cidade onde ocorre a subjugação do homem pelo homem: o desenvolvimento capitalista é impulsionado

pelo afã de acumulação através de produtos urbanos, de modo que a burguesia industrial e financeira abandona o consumo improdutivo privilegiando o consumo produtivo e o valor de troca da/nas cidades.

Para Lefebvre, o espaço foi por demasiadamente tempo encarado como receptáculo vazio e inerte, neutro e transparente, imutável e definitivo. Entretanto, essa visão seria somente uma ilusão produzida por uma ideologia que objetiva impor uma determinada visão da realidade, que rechaça que o espaço é um produto social (LEFEBVRE, 2013).

Antes da industrialização, as cidades eram marcadas por um consumo improdutivo, baseada no valor de uso. A industrialização é apenas um momento do processo histórico da sociedade urbana (BENEYTO, 1996, p. 75-76), mas a passagem do capitalismo comercial para o industrial ocasiona uma gigantesca crise:

Temos à nossa frente um duplo processo ou, preferencialmente, um processo com dois aspectos: industrialização e urbanização, crescimento e desenvolvimento, produção econômica e vida social. Os dois 'aspectos' deste processo, inseparáveis, têm uma unidade, e no entanto o processo é conflitante. Existe, historicamente, um choque violento entre a realidade urbana e a realidade industrial. Quanto à complexidade do processo, ela se revela cada vez mais difícil de ser apreendida [...] (LEFEBVRE, 2001, p. 14-16).

De fato, as cidades emergiram historicamente do produto excedente, de modo que a urbanização sempre foi um produto de classe, pois precisa ser o excedente extraído de algum lugar. Com o capitalismo, porém, esse fenômeno se torna mais hostil e estreita a relação entre urbanização e investimento do capital:

Os capitalistas têm de produzir excedente para obter mais-valia; esta, por sua vez, deve ser reinvestida a fim de ampliar a mais-valia. O resultado do reinvestimento contínuo é a expansão da produção de excedente a uma taxa composta – daí a curva lógica (dinheiro, produto e população) ligada à história da acumulação de capital, paralela à do crescimento da urbanização sob o capitalismo (HARVEY, 2012, p. 74).

Do processo dialético entre urbano e industrialização, cujo resultado é a criação da era urbana. Esse processo gera uma urbanização despreocupada com a qualidade de vida das pessoas. A industrialização é, assim, o processo indutor da problemática da sociedade.

Lefebvre denominou como sociedade de consumo (uma sociedade de consumo burocrático dirigido) a sociedade urbana e industrial, que fez da classe operária uma produtora e consumidora das mercadorias e do espaço mercantilizado. A consciência social dessa sociedade passa a girar em torno da cotidianidade, do consumo. A suburbanização da sociedade impulsionará o processo de descentralização da sociedade, fazendo com que principalmente o proletariado perca o sentido e o valor de uso das cidades, ou seja, perca a consciência urbana (LEFEBVRE, 2001, p. 131-134).

Por exemplo, o acesso à moradia aos proletários resolveria o problema do habitar, porém tende a centrar as preocupações políticas nos direitos de propriedade, afastando-os da ação política anticapitalista. Por essa visão, o habitar (com “r”) é substituído pelo habitat (com “t”). Com o processo de urbanização o habitar se reduz a ser apenas a ser a ocupação de uma moradia, se convertendo em uma função separada da atividade política (LEFEBVRE, 2001, p. 58-63).

Nasce uma dialética entre urbanização e industrialização, algo que não se dá de forma natural e sem vontade, mas um processo

que intervém ativamente as classes dirigentes, as quais “[...] geram não apenas o emprego econômico do capital e os investimentos produtivos, como também a sociedade inteira, com o emprego de uma parte das riquezas produzidas na ‘cultura’, na arte, no conhecimento, na ideologia.” (LEFEBVRE, 2001, p. 21).

O núcleo urbano toma-se, assim, produto de consumo de uma alta qualidade para estrangeiros, turistas, pessoas oriundas da periferia, suburbanos. Sobrevive graças a este duplo papel: lugar de consumo e consumo do lugar. Assim, os antigos centros entram de modo mais completo na troca e no valor de troca, não sem continuar a ser valor de uso em razão dos espaços oferecidos para atividades específicas. Tomam-se centros de consumo. O ressurgimento arquitetônico e urbanístico do centro comercial dá apenas uma versão apagada e mutilada daquilo que foi o núcleo da antiga cidade, ao mesmo tempo comercial, religioso, intelectual, político, econômico (produtivo). A noção e a imagem do centro comercial datam de fato da Idade Média. Corresponde à pequena e média cidade medieval. Mas hoje o valor de troca prevalece a tal ponto sobre o uso e o valor de uso que quase suprime este último. Esta noção, portanto, não tem nada de original. A criação que corresponde a nossa época, as suas tendências, no seu horizonte (ameaçador) não seria o centro de decisões? Este centro que reúne a formação e a informação, as capacidades de organização e de decisões institucionais surge como projeto, em vias de realização, de uma nova centralidade, a do poder. Convém prestar a este conceito, à prática que ele denota e justifica, a maior atenção (LEFEBVRE, 2001, p. 19).

Para explicitar a configuração da cidade e consumo é importante compreender a diferenciação entre cidade e urbano. Para Lefebvre, o urbano é a morfologia social e a cidade a morfologia material: cidade, realidade presente, imediata, dado prático-sensível, arquitetônico; e por outro lado, o “urbano”, realidade

social composta de relações a serem concebidas, construídas ou reconstruídas pelo pensamento (LEFEBVRE, 2001, p. 54-55).

A cidade é projeção da sociedade sobre um local, isto é, não apenas sobre o lugar sensível como também sobre o plano específico, percebido e concebido pelo pensamento, que determina a cidade e o urbano. Essa diferenciação – que não deve ser vista de forma estrita – entre urbano e cidade, é, inclusive o que nos faz ver que o espaço não é local neutro, mas fruto das relações sociais: é um produto que se consome, porém não como os demais objetivos, já que ele também intervém na produção (LEFEBVRE, 2001, p. 58-63).

O espaço organiza a propriedade, o trabalho e cada sociedade produz seu espaço. Na sociedade capitalista, porém, um processo peculiar inicia-se, qual seja a urbanização da sociedade e sua implosão e explosão: o espaço é colonizado e vendido e populações e territórios são segregados (LEFEBVRE, 2013). Ocorre uma urbanização desurbanizada e a crise da cidade.

O fenômeno urbano se estende sobre os territórios, encerrado em um tecido urbano cada vez mais cerrado. Concentrações urbanas tornam-se gigantescas (implodem) e, de outro lado, muitos núcleos se deterioram (explodem), e as pessoas se deslocam para periferias distantes, residenciais ou produtivas – centros são abandonados para os pobres, virando guetos, ou, pelo contrário, pessoas mais abastadas concentram-se no coração das cidades (LEFEBVRE, 2001, p. 77-78).

É ao redor desse ponto crítico (implosão e explosão das cidades) que se situa a problemática atual da cidade e da realidade urbana (do urbano). A era urbana impacta na cidade de forma jamais vista, de modo que a cidade passa a ser o centro das grandes contradições sociais, através de guetos, favelas aglomerações são criadas, pois a cidade vira centro de consumo.

Para Lefebvre o futuro das cidades, nessa dialética contínua, seria a construção de cidades desconexas e isoladas nas que as relações sociais seriam brutalmente abandonadas e, ao mesmo tempo, estruturas crescentemente centralizadas serão criadas, centros de tomadas de decisão e centros de consumo, de onde surgiam os “novos senhores do universo”, os poucos privilegiados.

A dimensão funcional das cidades prevaleceria sobre as dimensões sociais, em benefício da propriedade e da urbanização. As formas de segregação conduziram a exclusão de populações inteiras e a desintegração da cidade como um projeto coletivo. Assim funcionaria: no centro estariam os senhores do universo (1% da população trabalhadora, a elite), ao redor a elite secundária (4%) – em zonas especiais para cientistas, campus universitários – e, por fim, a massa, os aliados nos subúrbios, que rodeariam a cidade-satélite. Os usuários do espaço não são donos dele: não são donos do modo como o espaço há de ser usado e não são donos do tempo de uso. Isso acarreta alienação e desaparecimento de qualquer aparência de liberdade: o modo como se explora o tempo e a totalidade da vida cotidiana é dominado pelo consumo de massa organizado e pela ameaça de desemprego (COSTES, 2012, p. 92).

O núcleo urbano toma-se, assim, produto de consumo de uma alta qualidade para estrangeiros, turistas, pessoas oriundas da periferia, suburbanos. Sobrevive graças a este duplo papel: lugar de consumo e consumo do lugar.

Pode dispensar isso tudo. Nesses lugares privilegiados, o consumidor também vem consumir o espaço; o aglomerado dos objetos nas lojas, vitrines, mostras, torna-se razão e pretexto para a reunião das pessoas; elas vêem, olham, falam, falam-se. E é o lugar de encontro, a partir do aglomerado das coisas. Aquilo que

se diz e se escreve é antes de mais nada o mundo da mercadoria, a linguagem das mercadorias, a glória e a extensão do valor de troca. Este tende a reabsorver o valor de uso na troca e no valor de troca. No entanto, o uso e o valor de uso resistem obstinadamente: ineditavelmente. Esta ineditabilidade do centro urbano desempenha um papel essencial na argumentação. O neo-capitalismo sobrepõe o centro de decisão ao centro de consumo (que ele nem desmente, nem destrói). Não reúne mais nem as pessoas, nem as coisas, mas sim as informações, os conhecimentos. Inscreve-os numa forma eminentemente elaborada de simultaneidade: a concepção do conjunto, incorporado no cérebro eletrônico, utilizando a quase-instantaneidade das comunicações, superando os obstáculos (as perdas de informação, as acumulações insensatas de elementos, as redundâncias etc.) (LEFEBVRE, 2001, p. 130-131).

A segregação é a consequência social mais nítida. A segregação pode ser espontânea (que decorre da renda e ideologia) ou voluntária (criação de espaços separados) planejada (que decorre da planificação e do desenho urbano). Esses guetos são criados do mesmo modo que outrora foram criados guetos para negros, judeus, imigrantes, de modo que não se trata de um fenômeno natural, mas um fenômeno produzido, devidamente construído, uma estratégia de classe (COSTES, 2012, p. 92).

O espaço seria então o local em que o capitalismo planifica e instrumentaliza sua reprodução, e, também é o espaço onde surgem as possibilidades de transformação. Entretanto, em meio as isotopias (tendência a uniformização e em consequência o controle capitalista do espaço) surgem as heterotopias (maneiras diferentes de ocupar o espaço em resistência ao capital, as utopias urbanas (LEFEBVRE, 2001, p. 67).

Decorre das heterotopias uma luz no fim do túnel: mesmo pintando com grande proeza um cenário desolador, como para Lefebvre a industrialização e a urbanização se destrelam, sendo a

industrialização apenas um momento histórico da urbanização, é possível se ver a urbanização para muito além da industrialização. Permite-se assim pensar a sociedade urbana de outra forma do que aquela que vivenciamos hoje. Segundo Lefebvre, a revolução urbana sucede a revolução industrial.

Lefebvre conserva a esperança no seguinte sentido: o urbanismo nunca estará todo submetido ao capitalismo, pois é impossível erradicar todas as práticas sociais/dimensão humana. Ambas são resistentes e são partes do processo de urbanização. Busca, assim, um renascimento do urbanismo. O ator dessa mudança, capaz de realizar a integração e participação é a vítima principal da segregação socio-espacial: a classe operária, através do Direito à Cidade.

Se o desejo é superar o mercado, a lei do valor de troca, o dinheiro e o lucro, não será necessário definir o lugar dessa possibilidade: a sociedade urbana, a cidade como valor de uso? A cidade tradicional desaparece como objeto e conceito, mas a essência da cidade, o urbano, persiste, mesmo que como gérmen, como virtualidade. O urbano, como virtualidade, deve ser entendido não como um cenário harmônico e acabado, mas como um espaço de conflitos, enfrentamentos, do imprevisível.

[...] a cidade e a realidade urbana dependem do valor de uso. O valor de troca e a generalização da mercadoria pela industrialização tendem a destruir, ao subordiná-las a si, a cidade e a realidade urbana, refúgios do valor de uso, embriões de uma virtual predominância e de uma revalorização do uso (LEFEBVRE, 2001, p. 14).

O direito à cidade, para Lefebvre é o direito dos habitantes urbanos de construir, decidir, criar a cidade e fazer dela um espaço privilegiado de luta anticapitalista. Se a dimensão urbana se manifesta

no seio do processo negativo de dispersão, da segregação, o direito à cidade é a exigência de encontro, reunificação, de informação. Salienta-se que não se trata de um “direito” judicializável, pois vai muito mais além, é sobretudo uma reivindicação política-revolucionária contra a desumanização das cidades. A sociedade do consumo, por sua vez, representa uma etapa na história do urbanismo.

REFERÊNCIAS

BENEYTO, Damià Miollà. Las tesis filourbanas de H. Lefebvre. **Sociedad Urbana** (Revista de Estudios Urbanos, 1996, p. 69-79. Disponível em: http://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/91867/1/Sociedad-Urbana_03_03.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

CAMARGO, Frank Molano. O direito à cidade: de Henri Lefebvre aos análises sobre a cidade capitalista contemporânea. **Folios** [online]. 2016, n. 44, p. 3-19. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/folios/n44/n44a01.pdf>. Acesso: 04 nov. 2020.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. El derecho a la ciudad como pensamiento-acción. In: MATTOS, Carlos A.; LINK, Felipe. **Lefebvre revisado: capitalismo, vida cotidiana y el derecho a la ciudad**. Santiago: RIL Editores, 2015.

COSTES, Laurence. Del derecho a la ciudad de Henri Lefebvre a la universalidad de la urbanización moderna. **Urban**, n. 2, 2012, p. 89-100. Disponível em: <http://polired.upm.es/index.php/urban/article/view/1495/1990>. Acesso em: 04 nov. 2020.

HARVEY, David. Direito à cidade. **Lutas sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, jul./dez. 2012. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/272071/mod_resource/content/1/david-harvey%20direito%20a%20cidade%20.pdf. Acesso em: 04 nov. 2020.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2001.

LEFEBVRE, Henri. **La producción del espacio**. Madrid: Capitán Swing, 2013.

MAGRINI, Maria-Angélica; CATALÃO, Igor. Del derecho al consumo al derecho a la ciudad: contradicciones y convergências. **Eure** (Revista Latinoamericana de Estudios Urbano Regionales), v. 43, n. 130, 2017. Disponível em: <https://eure.cl/index.php/eure/article/view/2039/1031>. Acesso em: 04 nov. 2020.

GENTRIFICAÇÃO NO BRASIL E NO CONTEXTO LATINO COMO EXPRESSÃO DO COLONIALISMO URBANO: O DIREITO À CIDADE COMO PROPOSTA DECOLONIZADORA

GENTRIFICATION IN BRAZIL AND THE LATIN CONTEXT AS AN EXPRESSION OF URBAN COLONIALISM: THE RIGHT TO THE CITY AS A DECOLONIZING PROPOSAL¹

RESUMO

O fenômeno gentrificador no Brasil e no contexto latino sofre os efeitos da colonialidade do poder, pois associado a práticas positivas e naturais da organização da cidade, como a reurbanização, a revitalização e a reutilização, cujo efeito é velar as consequências reais da gentrificação, quais sejam a polarização social, a criminalização da pobreza e a hostilização da cidade, o que se deve à presença do colonialismo (combatido pela des/colonialidade, porém perpetrado ainda pela colonialidade do poder). Nesse contexto social, uma abordagem de/colonialista (e não mais des/colonialista) pode ser proposta pelo direito à cidade, capaz de repolitizar o fenômeno gentrificador e desvelar suas consequências nocivas, acentuadas em um contexto de globalização, extirpando assim os traços da colonialidade do poder e possibilitando dialogar sobre os diversos impactos do fenômeno gentrificador na vida das pessoas, principalmente das mais pobres.

Palavras-chave: Gentrificação. América Latina. Colonialidade do Poder. Decolonização. Direito à Cidade.

¹ Artigo publicado em: <https://www.scielo.br/pdf/urbe/v12/2175-3369-urbe-12-e20190253.pdf>.

ABSTRACT

The gentrifying phenomenon in Brazil and the Latin context suffers the effects of the coloniality of power because associated with positive and natural practices of city organization, such as re-urbanization, revitalization, and reuse, whose effect is to veil the real consequences of gentrification, which be the social polarization, criminalization of poverty and the hostility of the city, which is due to the presence of colonialism (fought by decoloniality, but still perpetrated by the coloniality of power). In this social context, de/colonialist (and no longer decolonial) approach can be proposed by the right to the city, capable of re-politicizing the gentrifying phenomenon and unveiling its harmful consequences, accentuated in a context of globalization, thus removing the traces of coloniality. of power and enabling dialogue about the various impacts of the gentrifying phenomenon on people's lives, especially the poorest.

Keywords: *Gentrification. Latin America. Coloniality of Power. Decolonization. Right to the City.*

1 INTRODUÇÃO

[...] el lujo de omitir la violencia de la gentrificación de nuestro ámbito es un lujo político que nace de los privilegios de raza y clase (SMITH, 2012, p. 76).

A urbanização acelerada das cidades contrasta com a desigualdade, pobreza e exclusão, as quais não têm sido reduzidas, inclusive só aumentam (OXFAM BRASIL, 2018; NERI, 2019): a renda da classe média teve queda de 4,16% entre 2014 e 2019, sendo que a renda do 1% mais rico subiu 9,5% e a do 50% mais pobre diminuiu

18%. Sem um crescimento equilibrado, essas disparidades afetam as relações sociais em vários níveis da vida das pessoas, dentre um deles ressalta-se o nível da habitação, pertencimento e moradia, diretamente relacionado à existência humana, à construção da subjetividade, à qualidade de vida e à inclusão social.

Essa contraposição, já afirmada por Lefebvre (2011, p. 137), é fundamental para relacionar que o avanço da urbanização (crescimento, revitalização, urbanização, regeneração, turistificação e gentrificação num aspecto positivo), observado em várias cidades brasileiras e latinas, não se relaciona com a redução de desigualdades, sendo indispensável compreender como dois fenômenos contrapostos coexistem nas cidades. Segundo a hipótese deste estudo, essa convivência somente é possível através do fenômeno gentrificador, que possibilita que as desigualdades existam, se aprofundem e também sejam legitimadas no contexto urbano, observado, nesse diapasão, através de sua expressão de colonialidade do poder, conforme deve ser compreendido na América Latina, pois, para que ocorra a urbanização atual, é necessário manejar processos de reestruturação e higienização do território voltados a atender as necessidades do mercado, reconfigurando territórios.

A luta contra mecanismos de estruturação do poder é capaz de efetuar uma reconfiguração do campo semântico do urbanismo, o que se propõe seja feito pela matriz da decolonialidade, que identifica no discurso a existência da colonialidade do poder. Como até então ficou claro, a abordagem da gentrificação no presente trabalho será considerando-a como nociva à sociedade e principalmente aos mais pobres, aqueles que tradicionalmente fogem à construção eurocêntrica e colonial do homem. Nessa medida, é possível tornar visível o fenômeno gentrificador, identificando o contexto

que dá forma ao fenômeno, para assim apartá-lo das correntes hegemônicas que consideram a gentrificação como um reflexo natural da sociedade competitiva. Busca-se politizar o termo através do direito à cidade, permitindo a visibilidade das facetas do fenômeno gentrificador, reflexo de um desenvolvimento urbano desigual.

2 O FENÔMENO DA GENTRIFICAÇÃO: PRIMEIROS APORTES

A gentrificação² inicialmente foi identificada como fenômeno de mudança socioespacial, caracterizada pela chegada de setores de classe média (*gentrys*³, os gentrificadores) ou atividades comerciais, acompanhada da saída da população de renda mais baixa, através de processos marcados pela higienização social, com o fim de atender as necessidades do mercado acarretando uma série de impactos sociais, como a diferenciação do espaço das cidades (MENDES, 2015, p. 210). Alinhado nos anos 60, foi associado a um fenômeno restrito ao centro da cidade e à especulação de seu preço, por concentrar área de alto interesse, a gentrificação ocorre em locais não mais limitados ao centro. Para compreender o processo gentrificador, uma das abordagens possíveis do fenômeno consiste na inserção de conceitos decorrentes de estudos

² Sobre a história do conceito de gentrificação, marcado por seu caráter crítico frente aos fenômenos de exclusão e criado para denunciar políticas de afrouxamento do controle do Estado sobre o mercado e a mercantilização urbana, ver: Lees *et al.* (2008, p. 45-51), Smith (2012, p. 87-88), Constela (2013, p. 223), Janoschka *et al.* (2014, p. 13) e Wylie (2019, p. 15-18).

³ Ruth Glass, socióloga inglesa que cria o termo “gentrificação” no ano de 1964, buscou, de forma irônica, designar pelo termo o fenômeno da substituição de uma população residencial existente por uma *gentry*, que para os ingleses significa “pessoas de boas condições e boa posição social” (LEES *et al.*, 2008, p. 45). A socióloga já percebia a existência de um fenômeno de colonização, utilizando a abordagem descolonizadora como crítica à lei de planejamento urbano de Londres, responsável por afrouxar o controle do Estado sobre aluguéis, aumentando assim a especulação do mercado (WYLY, 2019, p. 15-16).

coloniais, como o racismo urbanístico, que associa a gentrificação a dimensões como etnicidade e raça, reconhecendo que a conquista dos espaços ocorre quase sempre em zonas da cidade, nas quais residem pessoas de certa nacionalidade, origem étnica, gênero e cor, observando na gentrificação um movimento de colonialidade do poder que não oferece resistência às pessoas afetadas (CORDERO, 2016, p. 101-102).

Como projeto econômico, a transformação dos espaços nas cidades ocasiona melhorias estruturais, pois há um aumento no recolhimento de impostos, aumento dos financiadores e atuação dos agentes imobiliários, de negócios e limpeza do espaço, escondendo, por seus impactos positivos, um projeto político e ideológico do Estado e das elites, que facilita a limpeza social, levando os menos desejáveis longe do espaço urbano (SHIN, 2018, p. 151). Os favoráveis ao processo de gentrificação recorrem a uma terminologia como “reciclagem do bairro”, “melhoramento”, “renascimento”, “modernização” e outros, como formas de moderar as conotações raciais e classicistas da gentrificação (GRAHAM, 2011; SMITH, 2012, p. 76): ocorre que o sucesso da renovação é limitado a beneficiar uma classe, a alta (BETANCUR, 2014, p. 6). Essa forma de abordar a gentrificação associa-se a correntes denominadas “neoclássicas” do conceito, que continuam a dominar teorias e políticas urbanas, devido à apropriação das políticas urbanas pelo mercado (LEES *et al.*, 2008, p. 48-51).

A readequação espacial ocasionada pela gentrificação, cuja consequência é a remoção de pessoas, remaneja pessoas, tornando-as nômades, por práticas apoiadas e perpetradas pelo próprio Estado – a elite⁴ depende do poder do Estado de repressão

⁴ Em observação brilhante, Marcuse (2016, p. 1266) aponta que os gentrificadores que consomem os empreendimentos muitas vezes também são vítimas de forças econômicas poderosas, evitando assim que se generalize e crie um “ódio

para manter a distância os pobres (DAVIS, 2008, p. 104-108). É nítido que para um estrato da sociedade, aqueles que participam e desfrutam da dinâmica urbana, a gentrificação se apresenta como revitalização do ambiente, porém, para outros, aqueles excluídos do desfrute da cidade, sofrem o impacto do imenso custo social (ATKINSON, 2004, p. 111).

O fenômeno gentrificador, no que aqui interessa compreender, desde sua construção/revelação, toma diferentes formas de expressão, de modo que hoje não é mais restrito a um fenômeno observado nos centros das cidades, mas sim como todo o processo de mobilidade ascendente que usa o espaço urbano para escalar outras pessoas, para subir em uma hierarquia social; é a falsa naturalização da desigualdade social – explorando e abusando das espacialidades e ideias do urbanismo, destruindo formas de existência em nome da acumulação (WYLY, 2019, p. 15-16), como é o caso da gentrificação simbólica⁵. Não se restringe às questões de residência⁶, mas inclui debates como o impedimento do uso do espaço público pelos cidadãos mediante sua privatização e controle de atividades, o que expande a discussão sobre a transformação de locais públicos, transformados, privatizados e erradicados de política (JANOSCHKA *et al.*, 2014, p. 27).

Os atuais estudos⁷ desvelam várias dimensões do fenômeno gentrificador: demográfico, econômico, político, cultural, imaginário e simbólico (CORDERO, 2016, p. 104), o que denota sua associação

entre classes” que de nada adianta para a resolução do problema urbano. A compreensão é o primeiro passo.

⁵ Ver próxima seção.

⁶ Outras expressões do fenômeno são a gentrificação rural, a condominialização, as supergentrificações, a estudantificação. Todos esses termos possuem a semelhança de dividir algo em comum: uma mudança socioeconômica e cultural devido à colonização/recolonização da classe média (LEES *et al.*, 2008, p. 129-132).

⁷ De acordo com Maloutas (2011, p. 48), o termo gentrificação deve ser desafiado constantemente, revelando/lembrando seus pressupostos contextuais implícitos e comparando-os com as realidades contextuais da análise a cada momento.

como forma de colonialismo urbano, pois, na medida em que encontra força privilegiando os brancos, uma classe, uma expressão de gênero e suas identidades, a partir de uma cisão de classe e com a predominância de uma estética e cultura marcadamente colonial, apropria-se do espaço urbano e de sua história (ATKINSON; BRIDGE, 2005, p. 2).

2.1 NUANCES DA GENTRIFICAÇÃO NO CONTEXTO BRASILEIRO E LATINO

Mesmo que a conceituação do termo gentrificação não decorra do estudo da geografia e do urbanismo latino, é aplicável também nele, levando-se em consideração, porém, quando do estudo da gentrificação a partir da visão dos países europeus e da América do Norte, algumas particularidades que somente ocorrem no contexto latino, devido às culturas locais e ao aprofundamento da desigualdade⁸. Mesmo que a gentrificação seja fenômeno que se observa nas cidades em tempos e escalas diferentes, a partir dos anos 1990 os países latino-americanos constroem as bases que darão permeabilidade à gentrificação, abrindo suas portas à viabilidade de assumir juros baixos para o setor imobiliário e o potencial de reutilização de propriedades existentes, acarretando os fenômenos acima delineados, potencializados pela precariedade regional da América Latina.

Expressa-se, aqui, pelas seguintes formas, a título de exemplo: renovação de centros históricos (patrocinada pelo Banco Mundial e Programa Interamericano de Desenvolvimento e pela Unesco)

⁸ O que revelam, por exemplo, os estudos de Betancur (2014), López-Morales *et al.* (2016), Janoschka (2016), Gant *et al.* (2016) e Zapata *et al.* (2018). Indica-se a leitura para melhor conhecer as particularidades do fenômeno gentrificador na América Latina.

voltados ao turismo através de concessões para o âmbito privado; emergência de mercados imobiliários como não vista em nenhum local ao norte (JANOSCHKA *et al.*, 2014, p. 25); gentrificação ocorre em periferias; supergentrificação; diferença no conceito de subúrbio para os países europeus/norte-americanos (LEÃO JÚNIOR; BRITO, 2018, p. 70)⁹. Existem particularidades do fenômeno gentrificador latino-americano em contraste com regiões desenvolvidas que não podem ser ignoradas pelo pesquisador.

Devido aos maiores níveis de desigualdade, concentração de pobreza e informalidade no uso da propriedade, o papel do Estado é fundamental para compreender as inversões imobiliárias em espaços até então não atrativos ao capital. Em países latino-americanos torna-se fundamental que o Estado atue como mediador para que o capital privado interfira, dando-se, aqui, muito destaque à gentrificação simbólica, pois, a gentrificação não se dá somente com a chegada de uma classe média com potencial de compra, mas sim através de programas públicos que atraem investimentos privados e consumidores (GANT *et al.*, 2016, p. 13).

No Rio de Janeiro, onde 40% da população vive em favelas, a chegada do capital imobiliário somente é possível com uma prévia militarização do espaço e programas de regulação de propriedade, assim como através da realização de eventos esportivos. Assim, mais do que uma forma que emerge das dinâmicas locais, a gentrificação foi introduzida e expandida pelos governos nacionais¹⁰ na busca da criação de novos mercados e o avanço urbano competitivo. Em que pese a América Latina ser uma região vasta e diferenciada, a colonização e a neocolonização inseriram em seus Estados uma única forma de fazer política (BETANCUR, 2014, p. 2-3).

⁹ Sobre experiências latinas de gentrificação, ver Betancur (2014, p. 7-9).

¹⁰ Sobre o processo de higienização social perpetrado no Brasil, ver Davis (2008, p. 114 *et seq.*).

O deslocamento¹¹ social reflexo da política gentrificadora torna-se mais violento e de maior escala aqui, uma vez que existe relação entre o nível de pobreza de um espaço e o nível de violência que o Estado e o capital utilizam para converter o espaço em nova oportunidade de benefícios, tornando a América Latina cada vez mais propensa à existência de políticas revanchistas (GANT, 2016, p. 14). Exemplo seriam os grandes eventos que o Brasil vivenciou nos últimos dez anos, cujo reflexo foi um sem-número de supergentrificação¹².

O fenômeno aprofunda a criminalização da pobreza: é comum os governos do mundo todo justificarem a remoção de favelas e pessoas de modo a combater o crime (DAVIS, 2008, p. 114-120), para pacificar os assentos informais (JANOSCHKA *et al.*, 2014, p. 20) e para realizar supergentrificação. Em todos os casos a justificção vem acompanhada de ampla aceitação social pelos extratos mais altos – e por, inclusive, aqueles não tão altos, porém que assumem uma posição favorável à higienização urbana – e sem que haja medidas dignas aos habitantes locais, tais como: informação à população, despejo com prévio reassentamento, contraditório social, inexistência de coação, aviso prévio (BELLO; QUEIROZ, 2017, p. 1925), medidas mínimas para garantir a participação democrática.

¹¹ As novas construções teóricas sobre gentrificação, nos termos do que defende Elliott-Cooper *et al.* (2019, p. 4) devem focar nas consequências para os grupos que sofrem o efeito desse fenômeno, principalmente o deslocamento das famílias causadas, o “lado escuro da gentrificação”. Os deslocamentos induzidos pela gentrificação seriam uma forma de desamparo distinta das outras formas de mobilidade involuntária, não somente a substituição direta dos mais pobres pelos mais ricos.

¹² Sobre o ponto, ver Rolnik (2019, p. 221-253).

3 GLOBALIZAÇÃO E COLONIALIDADE DO PODER: GENTRIFICAÇÃO COMO GEOGRAFIA PRÓPRIA DE UM PROJETO GLOBAL E REFLEXO NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

Segundo Quijano (2005, p. 123), com a globalização vivemos o primeiro sistema-mundo global, criando uma forma global de fazer política, consolidando as cidades em um formato global (BETANCUR, 2014, p. 3), afastando a ideia sociológica clássica de sociedade como sistema delimitado (HALL, 2006, p. 67-71). Atrás do mercado, como objetivo último de um projeto econômico, existe a missão cristã e secularizadora do colonialismo moderno, pois o moderno não existe sem o colonial – seu lado sombrio, ao lado das luzes (MIGNOLO, 2003, p. 47, 379; 2017, p. 9).

Bauman (2003, p. 11) sintetiza que as cidades se transformaram em depósitos de problemas causados pela globalização, estando todos diante de uma tarefa que não podem nem sonhar em resolver: a tarefa de encontrar soluções locais para contradições globais; a gentrificação, nessa perspectiva, assume uma nova dinâmica global, estando onipresente nas cidades.

O poder das relações do capitalismo e colonialismo mudou no século passado, mas formas incipientes de colonialismo aparecem hoje em uma economia globalizada (QUINTEROS, 2015, p. 324), como a colonialidade do poder, aprofundada por um sistema global e em rede, mediante as seguintes dimensões: governamental, por meio da privatização de serviços públicos, aliança entre público e privado; econômica, incentivos fiscais, protagonismo da cidade como ente econômico e competitivo e especulação imobiliária; territorial, pela promoção de volta a áreas centrais e adoção de tributos de áreas centrais para espaços periféricos; social, pela

abertura de fissura entre as classes sociais (CORDERO, 2016, p. 92-93), concedendo à parte mais forte um poder de veto e controle da vida e do sustento do mais débil (SOUSA SANTOS, 2010, p. 141). As cidades hoje expressam-se não como condição de território, mas por uma dimensão empreendedora (HOLM, 2010, p. 89-90).

O capital não reconhece o local, particularidade, move-se sem fronteiras físicas, políticas ou ideológicas. Disso decorre que não somente os *gentrys* de classe média e alta são brancos, mas sua expressão cultural-paisagística, seus aspectos estéticos são predominantemente brancos, refletindo assim sua cultura e história no espaço urbano.

Para obnubilar os impactos sociais da gentrificação, o Estado constrói projetos de habitação social em locais afastados da cidade, periferias distantes, tidas como verdadeiras armadilhas da pobreza ao lado da cidade e do luxo tecnológico (ROLNIK, 2019, p. 255 *et seq.*). O deslocamento das “periferias da periferia” constitui técnica comprovada de pacificação e controle de grupos marginalizados e oprimidos – localizados por suas características de colonizados: cor, etnia, sexo, renda, cultura – conectada pelo sonho da propriedade privada. Essa estratégia segrega, aumentando também a violência, a insurgência política, racial e ideológica.

3.1 COLONIALIDADE DO PODER: MANIFESTAÇÕES DE UMA SOCIEDADE SEGREGADORA, EXCLUDENTE E REVANCHISTA

Maldonado-Torres (2007, p. 31) explica que “colonialidade” difere-se de “colonialismo”. O segundo denota relação política e econômica, a soberania de um povo sobre outro povo/nação. A colonialidade, por sua vez, refere-se a um padrão de poder, à forma

pela qual o trabalho, o conhecimento, a autoridade e as relações intersubjetivas se articulam entre si, sendo resultado da construção moderna da subjetividade. O colonialismo, assim entendido, precederia à colonialidade, mas a colonialidade sobrevive ao (fim do) colonialismo.

O colonialismo, para além de ser uma política de Estado (como sucedia no período de pré-independência), é, sobretudo, uma gramática social muito mais ampla, atravessando o espaço público, privado, a sociabilidade, instaurando um verdadeiro modo de viver que implica criar cisões e hierarquias sociais (SOUSA SANTOS, 2010, p. 15). A independência (formal) de vários países, nesse sentido, não liberta os países, pois ainda existe a colonialidade do poder (da fala, da hierarquia social, cultural, a submissão, a produção do conhecimento) (MIGNOLO, 2003, p. 129).

A razão eurocêntrica dominante (colonialidade do poder) cria formas de existência, e as defende como universais: o rigor do saber, maculando o diferente como irracional/ignorante/inculto; tempo linear, como se a história tivesse sentido e direção única e conhecida, através do progresso, revolução, modernização, desenvolvimento, crescimento; globalização, por meio do qual valores são postos pelos países centrais do sistema mundial; e classificação social, distribuição das populações por categorias que naturalizam as hierarquias como raça e gênero, sendo fundamentais para a relação capital/trabalho (QUIJANO, 2007, p. 117).

Na América Latina, a colonialidade do poder acentua-se em especial grau por não constituir o grupo “desenvolvido”, decorrente dos estigmas sociais da população local e do espaço subalterno dentro da história mundial.

Por meio dessa construção, a inferioridade é natural e insuperável, o inferior é inferior porque é, simplesmente. A não

existência é local e particular: o capitalismo econômico é um objetivo racional e inquestionável (SOUSA SANTOS, 2010, p. 23-24).

Decorrente desse contexto é compreender que a gentrificação nunca pode ser rejeitada como uma lente irrelevante para entender as zonas periurbanas ou ex-urbanas de cidades pós-coloniais, pois é sobretudo um processo geopolítico reflexo de tensões do urbanismo transnacional.

O processo e o conceito de gentrificação em sua forma neoclássica e positiva sempre estiveram envolvidos com a linguagem colonial – inovação, criatividade, progresso – voltada a impulsos imobiliários e políticos – revitalização, regeneração, sustentabilidade (WYLY, 2019, p. 13-14) para os quais o reflexo social é a desumanização e a invisibilidade (MALDONADO-TORRES, 2007, p. 145-151), efeito de uma rejeição das consequências da colonialidade do poder junto às cidades.

Os aspectos simbólicos que decorrem da colonialidade do poder delimitam socialmente o lugar das pessoas, ficando parte em um campo do invisível. É a posição subjetiva, base socialmente configurada, que permite existir processos gentrificadores. Uma linha divisória racial, de gênero, de classe determina uma estigmatização discursiva da narrativa simbólica da sociedade, traduzindo-se em um espaço urbano homogêneo que corresponde aos gostos de uma parte da sociedade que domina a hierarquia social, característica dos sujeitos que definem a espacialidade contemporânea.

Ao considerar a gentrificação como a nova fronteira urbana, Smith (2012, p. 46-53) cria uma metáfora a partir do imaginário do espírito aventureiro dos pioneiros urbanos (homens brancos), “civilizando” os lugares. Esse imaginário carrega um grande peso ideológico, pois a gentrificação contagia comunidades de classes trabalhadoras, retirando os pobres e adaptando bairros inteiros, de

modo que a fronteira ideológica racionaliza a diferenciação social e torna a exclusão como algo natural e inevitável.

Nesse sentido, a classe pobre é definida facilmente como incivil, sendo a essência do imaginário da fronteira domar a cidade selvagem, justificando uma incivilidade no coração da cidade. A construção desse mito da fronteira racionaliza e justifica a violência institucional.

Amendola (2000, p. 312) aponta que da concepção de “explorados e exploradores” passa-se à noção de “incluídos e excluídos” na cidade, uma sociedade marcada pela distância entre os que estão dentro e os que estão fora da fronteira. Os excluídos podem constituir, inclusive, um perigo para a própria existência dos incluídos.

A nova rede global, unida ao dismantelamento do Estado social ou à união Estado e âmbito privado, tem como consequência o aumento do valor do solo/propriedade. A vida segura, hoje, é buscada por outros meios, em um mundo individualizado e privatizado. Assim, a defesa do lugar assume contornos do bairro, a comunidade local ganha força: os outros lugares passam a não importar, mas aquele lugar, o seu lugar, importa. As pessoas procuram o equivalente a um abrigo nuclear pessoal, e a comunidade passa a significar isolamento, muros e portões vigiados. A comunidade é a mesmice, ausência do outro, o outro que teima ser diferente (BAUMAN, 2003, p. 100-105).

Nessa perspectiva de rede global, os aspectos do colonialismo se manifestam na universalização de formas de administração, de modo que a gentrificação é compreendida amplamente como forma de política pública voltada à regeneração urbana, focando na classe média como os novos salvadores da cidade (ATKINSON; BRIDGE, 2005, p. 2). Não há espaço para falar o contrário, o conteúdo

crítico do termo *gentrificação*, cunhado pela sociologia, perde espaço num contexto como o vivenciado.

A polícia urbana torna-se “revanchista” contra os excluídos socialmente (GRAHAM, 2011), buscando assim solucionar o problema da higienização social, pois as classes perigosas de nossos tempos são as incapacitadas para reintegração e classificadas como não assimiláveis. A cidade tende a desaparecer para deixar espaço a bairros dotados não somente de funcionalidades, mas de riqueza simbólica, onde não existe possibilidade de conversação horizontal entre os habitantes. A possibilidade de definir a identidade social por uma conotação territorial é consequência da experiência urbana, até o ponto de representar o objetivo de uma vida inteira, pois manifesta um poder aquisitivo, o status e o estilo de vida em geral. A morada expressa uma complexa intersecção tanto entre capital cultural – gosto, competências –, social – relações pessoais, grupos de pertencimento –, como econômico – poder aquisitivo e patrimônio (AMENDOLA, 2000, p. 121-125).

Para afirmar as políticas espaciais da cidade revanchista, a constante conexão causal entre crime e imigração, superpopulação e pobreza, são combinações de uma pseudociência formada para a justificar a exclusão social (SMITH, 2012, p. 295-296). A criminalização da pobreza é reflexo de um mundo onde a estratificação social reflete um modelo de exclusão e degradação, na medida em que apontam os pobres como pertencentes a uma “subclasse”, associando-a a sua inclinação criminoso. A insegurança moderna não se conecta com a perda de segurança, mas com sua assimilação em um mundo que foi construído e organizado voltado à segurança e controle. Ou seja, compreende-se que com capacidades e ferramentas certas, é possível obter uma segurança completa. Como isso nunca é

alcançado, essa falha, porém, é explicada colocando-se culpa em alguém, o que implica apontar delinquentes (BAUMAN, 2005, p. 109).

A narrativa de criminalização da pobreza já é acompanhada por políticas de precarização que estigmatizam os territórios, inclusive, através de intervenções que promovem a segurança urbana – pacificação e militarização. Por isso que na América Latina a reestruturação urbana é muitas vezes legitimada e chancelada pelo poder público, visando eliminar e substituir para abrir caminho à especulação (MENDES, 2015, p. 210). Mecanismos simbólicos perseguem a ordem e regulação das condutas que habitam os bairros gentrificados, valendo-se da presença da polícia para pacificar os bairros, assim como da presença de vídeo-câmera e vigilância. Desse modo, são impostos os estilos de vida da classe média baseada no consumo, fomentando boas práticas vizinhas (CORDERO, 2016, p. 104).

4 DIREITO À CIDADE COMO DECOLONIZAÇÃO: APORTES PARA UMA NOVA ABORDAGEM DA GENTRIFICAÇÃO PARA O BRASIL E PARA A AMÉRICA LATINA

Quinteros (2015, p. 323) realiza uma pergunta fundamental para o início da reflexão sobre o direito à cidade em uma perspectiva global e latino-americana: *“The question for the colonized mind in this time of globalization is not simply ‘What rights do we have?’ but instead a much more sinister one: ‘who has rights?’”*¹³. Há muito o direito à cidade é mascarado, limitando-se ao direito de acesso a serviços, qualidade de vida, equipamentos, porém, compreendido

¹³ A questão para a mente colonizada neste tempo de globalização não é simplesmente “Quais direitos temos?”, mas uma questão muito mais sinistra: “quem tem direitos?” (tradução nossa).

assim, somente aqueles com maior capital teriam acesso ao direito à cidade.

É necessário associar o direito à cidade ao sentido de politização social contra mazelas urbanas (identificação de focos de gentrificação), o que permite dar um escopo jurídico/político às lutas sociais, transformando assim as subjetividades (dado que o poder colonial se concentra no discurso da colonialidade) e permitindo lutas anti-gentrificadoras.

A luta contra a perversidade dos mecanismos de mercado começa com uma nova abordagem do fenômeno gentrificador, levando em consideração o cenário atual, desvelando o significado de conceitos como revitalização, reurbanização e um conjunto de discursos sociais, econômicos e simbólicos que precisam ser repensados¹⁴ (JANOSHCKA *et al.*, 2014, p. 21). Nessa perspectiva, o direito à cidade deve ser examinado por um enfoque global de decolonialidade (QUINTEROS, 2015, p. 323).

As várias lutas sociais, como as dos camponeses, feministas, indígenas, por direitos humanos, contra racismo e contra a homofobia, voltam-se a transpor a linha do mundo sub-humano para o mundo humano, pois o “[...] pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que dividem o mundo humano do sub-humano, de tal forma que princípios de humanidade não são postos em causa por práticas desumanas” (SOUSA SANTOS, 2007, p. 10). As lutas sociais, desse modo, são fundamentais como resistência e produção de vida, demarcando contornos que o pensamento muitas vezes ignora. O direito à cidade, desde já ressalte-se, deve ser pensado como essa prática de resistência.

¹⁴ Ressalta-se que os mecanismos simbólicos são uma dimensão altamente interessante do estudo sobre gentrificação e direito à cidade por serem um passo adiante da construção feita por Lefebvre em sua obra que inaugura mundialmente os debates sobre direito à cidade.

O “pensamento abissal” demonstra que a epistemologia moderna diferencia o visível do invisível. O invisível compreende a zona colonial, o que demarca a divisão do humano para o sub-humano. Transforma a ciência na única epistemologia, deixando outras formas de conhecimento totalmente invisíveis por não se adaptarem à forma do conhecimento visível. A linha abissal dá forma à injustiça social global, pois ela é, sobretudo, injustiça cognitiva global (SOUSA SANTOS, 2010, p. 31-37).

O giro colonial, a abordagem de/colonizadora (sem o “s”), visa complementar a categoria de des/colonização (com o “s”) utilizada pelas ciências sociais ao final do século XX. Ambas as abordagens têm por objetivo desvelar as práticas violentas e preconceituosas perpetradas com relação a determinada cultura e povos. A abordagem decolonizadora é construída posteriormente à abordagem descolonizadora.

Hoje, vive-se em um mundo descolonizado e pós-colonial, decorrente da formação dos Estados-nação em países periféricos, porém ainda marcado pela transição do colonialismo moderno para uma colonialidade global, um processo diferente do que ocorreu na modernidade, mas cujo principal efeito é ainda manter os países de “terceiro mundo” (termo usado para o controle das subjetividades), como a América Latina, em uma posição periférica e subordinada, mas não pela dominação territorial, e sim epistemológica. A atual organização do mundo nos conduz a uma ressignificação, em um formato pós-moderno, das exclusões causadas pelas hierarquias epistêmica, espiritual, racial/étnica e de gênero/sexualidade implantadas pela modernidade.

A implicação fundamental da colonialidade do poder e do movimento decolonizador compreende que o mundo não foi completamente descolonizado. O giro decolonial se faz

necessário porque a ciência social não encontrou ainda a forma de incorporar os conhecimentos subalternos ao processo de produção de conhecimento, razão pela qual busca a criação de novas epistemologias. A cumplicidade das ciências sociais com a colonialidade do poder exige a emergência de novos lugares institucionais e não institucionais onde os subalternos possam falar e ser escutados (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 13-21).

As primeiras descolonizações foram incompletas, já que se limitaram à independência jurídico-política das periferias. A segunda descolonização, chamada de decolonialidade, dirige-se à hierarquia das múltiplas relações (raciais, étnicas, sexuais, epistêmicas, econômicas e de gênero) que a primeira descolonização deixou intacta. Assim, o mundo, no século XXI, exige uma decolonialidade que complementa a descolonização (CASTRO-GÓMEZ; GROSGOUEL, 2007, p. 10-19).

Para a proposta de um direito à cidade decolonizador, o conceito de sociologia das emergências de Sousa Santos (2010, p. 25-28) expressa muito bem as bases para se pensar no direito à cidade: substituir o vazio do futuro segundo o tempo linear por outro de pluralidades e possibilidades. Assim, a sociologia das emergências consiste em soluções alternativas que existem no horizonte das possibilidades concretas, quebrando a ideia de que o futuro está determinado. Abre-se um horizonte de possibilidades, investigando-se as alternativas.

Para Mignolo (2007, p. 27-33), a decolonialidade é a energia e o grito sufocado dos humilhados, esquecidos, marginalizados, que não se deixam manejar pela lógica da colonialidade e não acreditam nos contos de fada de sua retórica. O pensamento decolonial busca o fim do paradigma moderno, na busca do: “[...] reconocimiento de todo humano como miembro real de una misma especie, más

allá de todo escepticismo misantrópico” (MALDONATO-TORRES, 2007, p. 159-161). Nesse sentido, o enfoque decolonial ressignifica as exclusões epistêmicas, espirituais, raciais, étnicas, de gênero, ocorridas na modernidade (CASTRO-GÓMEZ; GROSFOGUEL, 2007, p. 13-21).

O direito à cidade deve ser parte do movimento decolonial, pois expressa uma forma de insurgência social, manifestando os contornos de uma cidade, e rebelde, como forma de luta urbana (OPPILARD, 2018, p. 117). O urbano funciona como espaço de ação e revolta política (HARVEY, 2014, p. 212-213), pois, segundo RoInik (1995, p. 8), imbricada com a natureza da cidade está a organização da vida social e a necessidade de gestão da produção coletiva; indissociável à existência material da cidade está sua existência política. É na cidade o local onde ocorrem e eclodem os conflitos sociais (CORRÊA, 1989, p. 7), de modo que a luta pelo direito à cidade não surge de caprichos intelectuais, mas sim das ruas, dos bairros, como o grito de oprimidos (HARVEY, 2014, p. 15). O discurso decolonial busca tirar o véu de fenômenos como a gentrificação, observando-os para além de uma perspectiva eurocêntrica/progressista/capitalista, observada também no fenômeno expressões de racismos vários, como o ódio ao pobre. Nesse sentido, a decolonialidade dá uma resposta ao processo de colonialidade do poder, no presente caso por meio do direito à cidade.

Na medida em que a informalidade nas cidades latino-americanas gera uma gentrificação de caráter mais violento e evasivo, paralelo a isso gera também específicos centros de apoio e organização de espaços políticos como os “contra-poderes”, o que hoje representa um obstáculo para a implementação rápida, fácil e suave de políticas gentrificadoras (JANOSCHKA, 2016, p. 64-65). As falhas do sistema atual são evidentes: cidades divididas,

fragmentadas e propensas a conflitos. As cidades cada vez mais transformam-se em cidades muradas, espaços públicos vigiados e excludentes (HARVEY, 2014, p. 47).

O direito à cidade é um direito coletivo, que significa o direito de comandar o processo urbano. A cidade é o local onde as diferenças vivem, de modo que diferentes pessoas com diferentes processos devem lutar umas com as outras para definir as formas da cidade. O problema com as cidades atuais, porém, é que na medida em que uma classe dominante controla os aspectos da cidade, não há interesse em fazer da cidade um local de coabitação de diferenças (MITCHELL, 2003, p. 18).

O direito à cidade, a reinvenção da cidade, é um dos direitos humanos mais importantes, e mais menosprezados. Reivindicar o direito à cidade é também reivindicar um poder configurador sobre os processos de urbanização, compreendendo a urbanização como um fenômeno de classe, pois os excedentes são extraídos de algum lugar ou de alguém, e o controle sobre o uso do lucro é retido na mão de poucos (HARVEY, 2014, p. 30). O direito à cidade não é um simples direito de visita ou de retorno às cidades tradicionais, mas um direito à vida urbana, transformada, renovada. O direito à cidade é uma forma superior de outros direitos unidos, implicando assim: liberdade, individualização na sociedade, ao habitat e ao habitar, à obra, à apropriação (diferente do direito à propriedade) (LEFEBVRE, 2011, p. 134).

Vai muito além da liberdade individual de ter acesso a recursos urbanos, é um direito utilizado como defesa e também com potencial transformador da realidade das cidades. É uma arma nas mãos da população para contornar barreiras criadas e voltadas à exclusão social e para aquecimento do mercado, por exemplo, dando instrumentos de créditos para habitação. Para Opillard (2018,

p. 139), as áreas urbanas desempenham aspectos particularmente marcantes de movimentos sociais contemporâneos, em geral o da luta contra as formas de vida criadas pelo mercado neoliberal, o que gera a mercantilização de aspectos da vida social, bem como formas de controle social.

Holm (2010, p. 91) defende que o direito à cidade, além de ressignificar o uso dos espaços da cidade, implica também o acesso aos debates políticos, o acesso dos habitantes às infraestruturas sociais ou cognitivas, tomando a cidade como um lugar de encontro, reconhecimento mútuo e deliberação. Nesse sentido, Campillo (2008, p. 167-171) aponta que a filosofia política ocidental sempre defendeu a liberdade e igualdade entre todos, porém, paralelo a isso, justificou a dominação e a desigualdade entre alguns seres humanos e outros. Essa situação não seria uma relação instituída politicamente, mas algo “natural”. O direito à cidade, nesse contexto, deve ser objeto de luta, e não pode ser visto como um movimento linear para alcançá-lo, como etapa de uma evolução social (temos de interpretar segundo uma proposta genealógica).

Lefebvre (2011, p. 54-55), primeiro idealizador do conceito de direito à cidade, defendia que o espaço é uma construção social, pela estruturação e reestruturação urbana. O urbanismo seria uma ação de opressão frente ao usuário da cidade, pois esquece-se das necessidades sociais quando busca controlar o espaço para melhorar a vida cotidiana e criar novas relações sociais entre os habitantes. Nesse sentido, a cidade torna-se uma mediação das poderosas instituições públicas e privadas e da sociedade, através de estratégias urbanas que geram exclusão e segregação: políticas governamentais que privilegiam poucos, setores vinculados ao capital imobiliário. No seu pensar, de um lado haveria o urbano, e de outro a cidade. O espaço urbano é fragmentado e articulado,

articulação reflexa da expressão espacial de processos sociais, ou seja, reflexo da sociedade. Por essa razão, em um contexto capitalista, as cidades são divididas em áreas segregadas, reflexo do presente e do passado. Na mesma medida que é desigual em razão da atual dinâmica, o espaço urbano também pode ser alterado, pois é mutável correspondendo ao ritmo social (CORRÊA, 1989, p. 11-15).

As manifestações do direito à cidade constituem novos movimentos urbanos de contestações, pelas mais diversas formas: em Nova Orleans, pede-se acessibilidade no valor dos imóveis; em Madri, inquilinas prostitutas protestam pelo fato de serem marginalizadas em seu bairro; em Istambul, opunham-se a demolição de prédios; em Hamburgo, coletivos de artistas ocupam edifícios históricos para impedir projetos imobiliários. Os grupos, paralelamente, invocam a cidade em uma visão coletiva e também por uma visão autônoma dos grupos: reivindicam melhor qualidade dos serviços municipais, ou de melhores equipamentos de infraestrutura e, de outro lado, as mobilizações contra a expulsão de certos grupos sociais de seus bairros habituais ou a favor da manutenção de espaços autônomos provocam uma produtividade comum no contexto da economia cognitiva (HOLM, 2010, p. 86).

Exemplos como os coletes amarelos na França, cujas reivindicações também giram em torno da caída de preços relacionados à habitação, pois, causadores de gentrificação, são revoltas mobilizadas pela classe média e baixa, insurgindo-se frontalmente; o congelamento dos preços dos aluguéis por cinco anos em Berlim, em decisão emanada em junho de 2019, tratou-se de pedidos realizados pela população como forma de colocar freio à especulação do mercado, reflexo de uma Alemanha na qual faltam habitações e paralelo ocorre um aumento exagerado nos preços, causando gentrificação (MÜLLER, 2019); um manifesto em um

grafite em junho de 2019, com o seguinte texto “Seu grafite sobe meu aluguel” ganha repercussão, pois a arte também pode ser forma de ocasionar gentrificação, pois aumenta a especulação próximo de onde é produzida. O alvo atacado foi a própria rua, e não um prédio comercial, o que destaca (URZAIZ, 2019); recentemente, a população se mobiliza em Berlim para retirar um mercado aburguesado que substitui um mercado que tinha grandes descontos, pois este novo estabelecimento causa gentrificação (WOOLSEY, 2019).

Assim, a gentrificação continua, hoje, a ser um conceito nocivo, associado à perpetuação de injustiças contra os pobres, reflexo de uma matriz de colonialidade do poder; e não positivo, como muitos defendem, destacando a destruição de casas e bairros para promover interesses de ricos e poderosos, acarretando, conforme posto, a exacerbação da injustiça urbana pelo desejo especulativo de exploração/especulação e criar um espaço exclusivo que impede os pobres e marginalizados de reivindicarem o direito à cidade (SHIN, 2018, p. 153).

A gentrificação é, assim, um problema social criado, e sua resposta deve advir de políticas públicas (MARCUSE, 2016, p. 1265) e também pela judicialização¹⁵ como possibilidade de obstruir as políticas públicas gentrificadoras, ampliar os custos políticos para as decisões estatais e como potencial de negociação nos canais administrativos.

5 CONCLUSÕES

O pensamento crítico frente ao processo gentrificador deve desmontar os falsos lugares-comuns, desmascarar mentiras, extirpar

¹⁵ No ponto, o tema Medidas Estruturantes é muito interessante no que toca à judicialização de temas que envolvem o direito à cidade. Ver: Benente e Thea (2017); assim como o estudo de Lima (2018).

o senso comum e apontar contradições do discurso predominante. O discurso hegemônico busca desmobilizar a potência do direito à cidade, o que deve ser denunciado, vendo-se a gentrificação como um problema social criado pelo homem, dando visibilidade a essa sua dimensão, juntamente a questões como violências simbólicas, reflexo da colonialidade do poder intrínseca à prática e à defesa do processo de gentrificação.

Conforme demonstrado, a globalização e sua conexão com a cidade, a revitalização de centros, a reurbanização, a turistificação, ou seja, o próprio avanço da urbanização em nada se relaciona com redução de desigualdades. Mais do que embelezamento urbano, a gentrificação esconde uma série de interesses; mais do que econômica, a gentrificação é parte e parcela de um projeto político e ideológico do Estado e das elites, que facilita a limpeza social, levando os menos desejáveis para longe do espaço urbano. Nesse sentido, a colonialidade integra o contexto da globalização e do pensamento linear global.

A importância de considerar as particularidades latinas e brasileiras é porque desarticulando as formas pelas quais a gentrificação se manifesta, torna-se possível a articulação de uma luta fundada no direito à cidade, uma vez que a gentrificação vem sempre acompanhada de um discurso higienizador e, muitas vezes, nem a própria população que é gentrificada consegue ver o discurso colonialista por detrás.

Em que pese a perspectiva crítica necessária para compreender a gentrificação, teorias neoclássicas continuam a dominar as políticas urbanas devido ao triunfo do neoliberalismo, pois os governos atuam menos regulando os mercados para proteger os residentes marginalizados, o que faz parte do próprio planejamento estratégico do neoliberalismo. Nesse sentido, mais

do que nunca o direito à cidade torna-se um direito fortalecido e importante para a sociedade.

O processo e o conceito de gentrificação sempre estiveram envolvidos com a linguagem colonial – inovação, criatividade, progresso – voltada a impulsos imobiliários e políticos – revitalização, regeneração, sustentabilidade. Insurgindo-se contra essas práticas coloniais, a decolonialidade é a energia escondida por baixo da retórica da modernidade, resposta dos humilhados, esquecidos, marginados, uma energia que não se deixa manejar pela lógica da colonialidade e não acredita nos contos de fada de sua retórica, local onde se localiza o direito à cidade. Nesse contexto global, as histórias locais são excluídas pelas globais, aumentando a potência da colonialidade do poder.

O combate à gentrificação se inicia com propostas teóricas que desvelem a colonialidade do poder intrínseca à gentrificação, o que seria capaz de ampliar um possível processo de transformação do conceito. Com esse primeiro passo, ou seja, com o desvelamento do conceito de gentrificação, é possível criar uma massa maior de mobilização e também há maior força de movimentar e postular diante dos canais políticos e judiciais.

Essa proposta tem como adversário o pensamento hegemônico da colonialidade do poder, o qual hoje não somente domina o capital econômico, mas os demais capitais, como o cultural e o da produção de conhecimento, que deve ser desmantelada, permitindo assim tornar visíveis injustiças sociais como a gentrificação.

REFERÊNCIAS

AMENDOLA, G. **La ciudad postmoderna**. Madrid: Celeste Ediciones, 2000.

ATKINSON, R. The evidence on the impact of gentrification: new lessons for the urban renaissance? **International Journal of Housing Policy**, 1(4), 107-131, 2004.

ATKINSON, R.; BRIDGE, G. Globalisation and the new urban colonialism. In: ATKINSON, R.; BRIDGE, G. (Eds.). **Gentrification in a Global Context**. The new urban colonialism. New York: Routledge, 2005.

BAUMAN, Z. **Comunidade**. A busca por segurança no mundo global. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BELLO, E.; QUEIROZ, M. O direito à cidade como prática de resistência a políticas de gentrificação e de remoções forçadas: o caso da comunidade metrô-mangueira (Rio de Janeiro). **Revista de Direito da Cidade**, 10(3), 1911-1940, 2017.

BENENTE, Mauro; THEA, Federico (Comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

BETANCUR, J. Gentrification in Latin America: overview and critical analysis. **Urban Studies Research**, Chicago, 1-14, 2014.

CAMPILLO, A. **El concepto de lo político en la sociedad global**. Barcelona: Herder, 2008.

CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. Giro decolonial, teoría crítica y pensamiento hierárquico. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Eds.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre editores, 2007.

CONSTELA, C. V. Gentrificación y renovación urbana. Abordajes conceptuales y expresiones en América Latina. **Anales de Geografía**, 33(1), 219-234, 2013.

CORDERO, A. H. Gentrificación: orígenes y perspectivas. **Revista del departamento de geografía**, 4(6), 91-113, 2016.

CORRÊA, R. L. **O espaço urbano**. São Paulo: Ática, 1989.

DAVIS, M. **Planeta favela**. São Paulo: Boitempo, 2008.

ELLIOT-COOPER, A.; HUBBARD, P.; LEES, L. Moving beyond Marcuse: gentrification, displacement and the violence of un-homing. **Progress in Human Geography**, 20, 1-18, 2019.

GANT, A. C.; DURÁN, G.; JANOSCHKA, M. La ciudad del siglo XXI: políticas públicas urbanas, desplazamientos y contestaciones. **Íconos**, Revista de Ciencias Sociales, (56), Quito, 11-18, 2016.

GRAHAM, S. **Cities under siege**. The new military urbanism. New York: Verso, 2011.

HALL, S. **A identidade cultural na pós-modernidade**. 11. ed. Rio de Janeiro: Dp&a, 2006.

HARVEY, D. **Cidades rebeldes**. Do direito à cidade à revolução urbana. São Paulo, Martins Fontes, 2014.

HOLM, A. Urbanisme néolibéral ou droit à la ville. **Multitudes**, (43), 86-91, 2010.

JANOSCHKA, M. Gentrificación, desplazamiento, desposesión: procesos urbanos claves en América Latina. **Revista Invi**, 31(88), 27-71, 2016.

JANOSCHKA, M.; SEQUERA, J.; SALINAS, L. Gentrificación en España y América Latina. Un diálogo crítico. **Revista de Geografía Norte Grande**, 58, 7-40, 2014.

LEÃO JÚNIOR, F. P. S.; BRITO, C. S. O mercado habitacional e o processo de gentrificação em cidades latino-americanas: um estudo exploratório no bairro de Boa Viagem, Recife-PE. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, 10, 68-81, 2018.

LEES, L.; SLATER, T.; WILY, E. **Gentrification**. New York: Routledge, 2008.

LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Editora Centauro, 2011.

LIMA, F. D. S. Judicializando o direito à cidade no Brasil: estratégia para a mobilização jurídica e para participação cidadã? **Revista de Direito da Cidade**, 10(4), 2369-2391, 2018.

LÓPEZ-MORALES, E.; SHIN, H. B.; LEES, L. Latin American gentrifications. **Urban Geography**, 37(8), 1091-1108, 2016.

MALDONADO-TORRES, N. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Eds.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre editores, 2007.

MALOUTAS, T. Contextual diversity in gentrification research. **Critical Sociology**, 38(1), 33-48, 2011.

MARCUSE, P. Gentrification, social justice and personal ethics. *International Journal of Urban and Regional Research*, 2016, 1263-1269. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/1468-2427.12319>. Acesso em: 26 jun. 2019.

MENDES, L. F. G. As novas fronteiras da gentrificação na teoria urbana crítica. **Revista Cidades**, 12(20), 207-252, 2015.

MIGNOLO, W. D. **Históricas locais/projetos globais**. Colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIGNOLO, W. D. El pensamiento decolonial: desprendimiento y apertura. Un manifiesto. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Eds.). **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre editores, 2007.

MIGNOLO, W. D. Colonialidade, o lado mais escuro da modernidade. **RBCS**, 32(94), 1-17, 2017.

MITCHELL, D. **The right to the city**. Social justice and the fight for public space. New York: The Guilford Press, 2003.

MÜLLER, E. Berlín congela el precio de los alquileres durante cinco años. **El País**, 19 jun. 2019. Disponível em: https://elpais.com/economia/2019/06/18/actualidad/1560878482_152610.html. Acesso em: 26 jun. 2019.

NERI, M. C. **A escalada da desigualdade**. Qual foi o impacto da crise sobre a distribuição de renda e pobreza? Rio de Janeiro: FGV Social. Disponível em: <https://cps.fgv.br/desigualdade>. Acesso em: 26 ago. 2019.

OPILLARD, F. Comparer la dimension spatiale des luttes urbaines. Analyse critique des mobilisations contre la gentrification à San Francisco (États-Unis) et contre la prédation immobilière à Valparaíso (Chili). **Annales de Géographie**, 729, 115-144, 2018.

OXFAM BRASIL. **Relatório da desigualdade**. 2018. Disponível em: https://www.oxfam.org.br/sites/default/files/arquivos/relatorio_desigualdade_2018. Acesso em 26 jun. 2019.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, E. (Ed.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latinoamericanas*. Buenos Aires: Clacso, 2005.

QUIJANO, A. Colonialidad del poder y clasificación social. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGOUEL, R. (Eds.). *El giro decolonial*. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del hombre editores, 2007.

QUINTEROS, A. The colonized mind: place making and the right to the city.

Technoetic Arts: a journal of speculative research, 13(3), 323-329, 2015.

ROLNIK, R. **O que é a cidade**. São Paulo: Brasiliense, 1995.

ROLNIK, R. **Guerra dos lugares**. A colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2019.

SHIN, H. Studying Global Gentrification. *In*: HARRISON, J.; HOYLER, M. (Eds.). **Doing global urban research**. London: Sage, 2018.

SMITH, N. **La nueva frontera urbana**. Ciudad revanchista y gentrificación. Madrid: Traficante de Sueños, 2012.

SOUSA SANTOS, B. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 78, 3-46, 2007.

SOUSA SANTOS, B. **Descolonizar el saber reiventando el poder**. Montevideo: Trilce, 2010.

URZALIZ, Begoña Gómez. "Seu grafite sobre o meu aluguel" o grito de guerra contra os 'descolados' que encarecem os bairros. **El País**, 08 ju. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/03/eps/1559569999_961348.html. Acesso em: 26 jun. 2019.

WYLY, E. The evolving state of gentrification. **Tijdschrift voor Economische en Sociale Geografie**, 110(1), 12-25, 2019.

WOOLSEY, Barbara. Berlin anti-gentrification activists fight to keep... the local Aldi. **The Guardian**, 09 maio 2019. Disponível em: <https://www.theguardian.com/cities/2019/may/09/berlin-anti-gentrification-activists-fight-to-keep-the-local-aldi>. Acesso em: 26 jun. 2019.

ZAPATA, M. C.; DIAZ, M. P.; DÍAZ PARRA, I. Clases sociales, renovación urbana y gentrificación. Miradas desde América Latina. Quid 16, **Revista del área de estudios urbanos del instituto de investigaciones Gino Germani de la facultad de ciencias sociales**, (9), 1-8, 2018.

A RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À MORADIA E À PERSONALIDADE: MORADIA ADEQUADA COMO REQUISITO PARA O LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE (E VICE-VERSA)

THE RELATIONSHIP BETWEEN FUNDAMENTAL RIGHTS TO HOUSING AND PERSONALITY: ADEQUATE HOUSING AS A REQUIREMENT FOR THE FREE DEVELOPMENT OF PERSONALITY (AND MUTUALLY)

RESUMO

O direito à moradia adequada e o direito à personalidade não são, tradicionalmente, vistos como direitos que se interrelacionam. Observando esse problema, a presente pesquisa busca demonstrar que esses dois direitos não podem ser vistos separados um do outro, uma vez que, vistos separados, a efetividade de ambos é reduzida. Para se explorar a dependência entre ambos os direitos, o estudo adentrará na relação entre direitos civis e sociais e buscará desmistificar os principais preconceitos ideológicos levantados contra a efetivação dos direitos sociais e que, conseqüentemente, também abordam os direitos civis desde uma perspectiva limitada. A conclusão que se chegou é que o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade não é capaz de ser visto de forma ampliativa e ser efetivado ampliativamente sem o direito à moradia adequada, e vice-versa.

Palavras-chave: Direito à moradia adequada. Direito à Personalidade. Direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

ABSTRACT

The right to adequate housing and the right to personality are not traditionally seen as interrelated rights. Observing this problem, the present research seeks to demonstrate that these two rights cannot be seen separately from each other, since, seen separately, the effectiveness of both is reduced. To demonstrate the dependence between both rights, the study will explore the relationship between civil and social rights and seek to demystify the main ideological prejudices raised against the realization of social rights and which, consequently, also address civil rights from a limited perspective. The conclusion reached is that the fundamental right to the free development of the personality is not able to be seen in a broader way and to be carried out broadly without the right to adequate housing, and mutually.

Keyword: *Right to adequate housing. Right to Personality. Right to free development of personality.*

1 INTRODUÇÃO

O direito humano à moradia adequada e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade foram positivados na ordem jurídica internacional pela Declaração de Direitos Humanos (ONU, 1948, p. 10), nos Arts. XXV e XXI, sucessivamente. O direito à moradia adequada, pela DUDH foi abordado desde a perspectiva de “habitação”¹ e, apenas posteriormente, foi aprofundado em seu conceito pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), momento no qual o conceito de moradia

¹ Desde já, a diferença entre moradia e habitação merece ser ressaltada. O direito à moradia tem por objetivo atender à necessidade humana de estar num espaço que ofereça proteção e referência para a vida social; o direito à habitação, por sua vez, é a materialização do direito à moradia; o local em que se realiza o direito à moradia (BRASIL, 2013, p. 13 et seq.).

adequada foi expressamente previsto, abrangendo expressivamente o rol de proteção. No Brasil, porém, o direito à moradia adequada será previsto como direito fundamental apenas no ano de 2000.

De outro lado, no que toca ao livre desenvolvimento da personalidade, o maior desafio é abordá-lo afastado de uma visão civilista, ainda impregnada nos direitos fundamentais civis, e incluí-lo no movimento da constitucionalização do direito. Outros desafios também se colocam, como compreender o que abarca esse direito e qual seria sua possível relação com o direito fundamental à moradia adequada. Diferente daquele, o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade é um direito fundamental civil, ao qual historicamente é reconhecido maior efetivação, universalidade e judicialização. Porém, mesmo com esse grau de proteção mais amplo e mais defendido do que os direitos sociais, a literatura carece de uma maior compreensão do que, efetivamente, significa o livre desenvolvimento da personalidade e porque, hoje, não pode ser compreendido sem uma conexão com os direitos sociais, como o direito à moradia adequada.

Assim, o estudo apresenta relevância na medida em que busca desmistificar duas tradicionais visões sobre os direitos civis e sociais: que os direitos civis seriam mais importantes e mais “fundamentais” que os sociais; que os direitos civis seriam universais e os sociais não; que os direitos sociais carecem de aplicabilidade imediata; que os direitos sociais são normas programáticas, dentre outras críticas dirigidas a uma nociva construção dos direitos fundamentais que cindiu em dois os grupos os direitos fundamentais².

² Segundo Noguera (2010, p. 24-25): *Uno de los principales debates en materia de derechos sociales ha sido y continua siendo hoy en día, el de su situación de “minoría de edad” en relación con los derechos civiles y políticos. Es comúnmente conocido el hecho de que es mucho más fácil, en la práctica, lograr por vía jurisdiccional la protección de un derecho civil o político, que la de un derecho social. Este es un desequilibrio reconocido por el propio Comité de Naciones Unidas para los Derechos Económicos, Sociales y Culturales (DESC), que en su*

Para alcançar o objetivo do artigo, qual seja o de compreender a relação entre direitos da personalidade e direito à moradia, a primeira seção aprofunda-se no conceito de direito à moradia adequada. A segunda seção, por sua vez, no conceito de direito à personalidade. Na segunda seção, ainda, uma subseção foi criada para se compreender o surgimento do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. A terceira seção, na sequência, volta-se à conexão entre o direito fundamental à moradia adequada e o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Nela, três subseções foram criadas. A primeira subseção aprofunda-se na necessidade de se realizar uma leitura integrada dos direitos sociais e civis. A segunda apresenta o conceito de Amartya Sen sobre desenvolvimento como liberdade. A terceira, por fim, finaliza a seção explanando a conexão proposta pela seção principal.

Inicialmente, quanto à forma de organização do raciocínio, foi aplicado o método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica. A base de pesquisa foi qualitativa, utilizando-se também dados quantitativos para a compreensão do déficit habitacional no Brasil. O referencial teórico aplicado, por sua vez, foi o seguinte: quanto aos direitos humanos e fundamentais, utilizou-se autores como Victor Abramovich e Christian Courtis; Robert Alexy; Antonio Pérez Luño; Albert Noguera; Jorge Reis Novais; Bodo Pierroth e Bernhard Schlink; Gerardo Pisarello; Rodolfo Arango Rivadeneira. Ademais, outros autores foram utilizados para se aprofundar nos direitos de

Comentario General núm. 9 sobre la aplicación en los distintos países del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (PIDESC), reconoce una inferior posibilidad de los ciudadanos de poder reclamar por vía judicial, tanto a nivel internacional como nacional, una efectiva implementación de sus derechos sociales que de sus derechos civiles y políticos. [...] Esta visión de una distinta naturaleza de los diferentes grupos de derechos ha servido para apoyar la concepción de que los derechos sociales no son derechos sino que son otro tipo de normas legales, concretamente, garantías institucionales, principios o directrices para guiar las políticas sociales, ejemplo de esta visión es la Constitución española de 1978.

moradia e de personalidade. Ainda, o economista Amartya Sen foi utilizado como base teórica para aprofundar o conceito de livre desenvolvimento da personalidade.

A conclusão que se chegou é que o direito à moradia e o direito de personalidade são dependentes e interagem mutuamente: o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade não é capaz de ser visto de forma ampliativa e ser efetivado ampliativamente sem o direito à moradia adequada, e vice-versa.

2 DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA ADEQUADA

O direito à moradia adequada/digna no Brasil deriva do conceito do direito à propriedade, ou seja, inicialmente esteve ligada à primeira dimensão dos direitos fundamentais, um dever do Estado de não intromissão na propriedade. Com a evolução jurídica do termo, o que se deve principalmente à segunda dimensão de direitos fundamentais, à concepção da dignidade humana agregam-se elementos de socialidade³, o que incide efeitos sobre os direitos fundamentais, como a propriedade (ORTIZ, 2009, p. 69-75).

Em razão da relevância que a moradia tem para a vida, a saúde e a segurança do ser humano, a moradia é um dos direitos humanos garantidos a todos pela legislação internacional:

O direito à moradia foi reconhecido em 1948 pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948) como integrante do direito a um padrão de vida adequada, e também em 1966 pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (NAÇÕES UNIDAS, 1992), tornando-se um direito humano

³ A dignidade humana na história é o ponto de referência da moralidade da pessoa e a liberdade sempre foi o princípio de luta por direitos. Ver: Nogueira (2010, p. 27-32).

universal, aceito e aplicável em todas as partes do mundo como um dos direitos fundamentais para a vida das pessoas (BRASIL, 2013, p. 9-10).

A Constituição Federal de 1934 é o primeiro documento que reconhece o direito à propriedade e o associa à função social. Em 1946, reconhece-se explicitamente que a propriedade tem uma função social. Entretanto, é a Constituição Federal de 1988 que concede a maior importância à função social da propriedade e estabelece o princípio da dignidade humana. Assim, com a Constituição de 1988, é possível falar de uma moradia adequada como direito implícito na Constituição desde sua promulgação. De outro lado, o Brasil torna-se signatário do Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais (PIDESC) (BRASIL, 1992) em 1992, e em 2000 o Brasil reconhece o direito à moradia como direito fundamental, através da emenda n. 26.⁴

Na leitura do artigo 11 do PIDESC (BRASIL, 1992), o direito à moradia não deve ser interpretado em um sentido estreito ou restrito, como, por exemplo, um teto sobre a cabeça do indivíduo, mas sim a partir de um direito a viver com paz, segurança e dignidade. O núcleo da dignidade humana é aplicado ao direito à moradia para que a habitação seja assegurada a todos, independente da renda ou acesso a recursos econômicos (BRASIL, 2013, p. 34-37).

Mais do que simplesmente uma casa, a moradia é o abrigo, o elemento mínimo para que o ser humano sobreviva, protegendo do perigo da natureza e das ruas. Também, é local de encontro, diálogo, convivência, onde o ser expressa sua individualidade e repousa. A moradia significa afeto e refúgio, ascensão social, geração de renda

⁴ O direito à moradia está previsto no art. 5º, XXII, XXIII; no art. 6º; art. 7º, IV, XX, IX; art. 170, II, III; art. 182-185. Além dessas previsões, ressalta-se a Lei n. 11.124, que regula o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; 11.977, que regula o programa Minha Casa Minha Vida; Lei n. 10.683 que regula o Ministério das Cidades (ORTIZ, 2009, p. 69-75).

e segurança financeira, impactando na saúde, na educação no acesso a oportunidades de desenvolvimento.

Os documentos internacionais, inclusive, ao reconhecerem o direito à moradia, agregam à palavra o adjetivo “adequada”. Para compreender o alcance e conteúdo do direito à moradia adequada, o Comentário nº 4 do Comitê sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais define o que considera uma moradia adequada:

1) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças. 2) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo. 3) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes. 4) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde. 5) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta. 6) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas. 7) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade cultural (BRASIL, 2013, p. 13).

O mesmo documento, qual seja o comentário n.º 4 da ONU, também deixa claro o que não seria o direito à moradia adequada, com o fim de resolver as principais objeções à efetivação do direito à moradia adequada: a) não se exige que o Estado construa habitação para todos, mas sim que eventualmente terá de prestar

assistência aos mais vulneráveis e marginalizados e que o Estado adote medidas que garanta a segurança da posse e evite remoções forçadas; b) o direito à moradia não é um objetivo programático, mas um direito de eficácia imediata; c) não obsta todos projetos de remoção de pessoas, mas impõe limites e condições processuais para as remoções; d) não é o mesmo que direito de propriedade, pois é muito mais amplo, visando que todos tenham um lugar seguro para viver; e) não significa apenas que a estrutura da habitação seja adequada, mas que haja acesso sustentável às infraestruturas básicas como água, saúde, energia, transporte, esgoto, etc. (BRASIL, 2013, p. 16-19).

A grande problemática que o direito à moradia enfrenta hoje, entretanto, é o efetivo reconhecimento do direito à moradia adequada como um verdadeiro direito fundamental, cujo conteúdo base seja considerado a existência humana, de modo a dissociá-lo de um caráter meramente patrimonial. Em decorrência de um imaginário que retirou toda a eficácia do direito à moradia como direito social exigível; isto é, ao não ser considerado um bem de primeira escolha de proteção e defesa no âmbito do poder político e jurídico, foi desconstruído e relegado a ser mais um bem de consumo, deslocado para a órbita privada dos indivíduos.

É possível, assim, apontar que quanto à problemática do direito social à moradia, encontra-se a problemática associada à teorização dos direitos fundamentais sociais em si. Os direitos sociais foram somados ao ordenamento jurídico de forma a satisfazer as necessidades sociais dos cidadãos, em decorrência da impossibilidade de um modelo liberal de direitos oferecer a proteção à pessoa, irradiando, como direito fundamental,

exigibilidade imediata⁵ e efeitos da dimensão jurídico-objetiva no ordenamento jurídico, assim como prevendo deveres pelo Estado, como o de adotar medidas imediatas, obrigação de garantir níveis essenciais de direito, obrigação de progressividade e proibição de regressividade (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 78-116).

Uma resistência ideológica viva hoje contra os direitos fundamentais centra-se em relutar contra a existência dos direitos sociais. A visão de uma natureza distinta entre os diferentes grupos de direito (civil e social) serviu para apoiar a concepção de que direitos sociais não seriam direitos, senão outro tipo de normas legais, discussão que ainda ocorre hoje⁶. É comum do constructo teórico dos direitos sociais pensá-los como direitos estruturalmente inferiores aos direitos civis.

Assim, mesmo com a ampla proteção reconhecida ao direito à moradia adequada à nível internacional e nacional, o direito à moradia ainda não é abordado, juridicamente e politicamente, de forma a ser visto, como um direito assegurado a todos, independente de renda e acesso a recursos econômicos, o que fica evidente pelos seguintes números: levando em consideração o número total de moradia urbana, qual seja de 60 milhões no país (IBGE, 2020), o déficit habitacional no Brasil (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2018) quantitativo⁷ é de 7 milhões de moradias (ABRAINC;

⁵ O que perpassa visões que o reduzem a “dever moral”, “normas programáticas”, “limitados a uma finalidade igualitária”, “direitos não universais”, como denunciam Pisarello (2007, p. 15-16) e Rivadeneira (2015, p. 1679-1685). Alguns autores reconhecem a aplicabilidade imediata dos direitos sociais, porém, quando uma lei ordinária, desenvolve/restringe os direitos fundamentais, cria condições jurídicas de seu exercício efetivo, concepção que estaria conectada à densidade normativa dos direitos sociais, linha com a qual não se concorda.

⁶ O enfraquecimento da dimensão dos direitos sociais é potencializado quando alguns países não reconhecem os direitos sociais como direitos fundamentais. Ver: Novais (2010, p. 75-85).

⁷ Habitações precárias: Domicílios rústicos: sem paredes de alvenaria ou madeira aparelhada; Domicílios improvisados: locais e imóveis sem fins residenciais e lugares que servem como moradia alternativa (imóveis comerciais, embaixo de pontes e viadutos, carcaças de carros abandonados, barcos, cavernas, entre outros); Coabitação familiar: soma das famílias conviventes secundárias, que

FGV PROJETOS, 2018), acerca das quais não haveria possibilidade de serem adequadas pelos moradores, cuja única alternativa é a construção de novas moradias; já o qualitativo é hoje de 11 milhões de moradias: moradias que não possuem a infraestrutura básica, mas o que não implica a construção de novas moradias. Juntos, os números expressam o déficit total de moradia no Brasil. O déficit qualitativo é o mais presente no Brasil e consiste na ausência de serviços públicos (iluminação, esgoto, água ou coleta de lixo). Em 2015, 16,5% dos domicílios particulares eram carentes de, ao menos, um tipo de serviços de infraestrutura (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2018).

3 DO DIREITO FUNDAMENTAL CIVIL À PERSONALIDADE

As primeiras construções jurídicas sobre o direito da personalidade surgem no século XIX, ligado a uma visão patrimonialista do direito; ou seja, conectado a um contexto jurídico que se voltava primordialmente a conter o arbítrio estatal e primar pela autonomia privada (DE MARCO, 2013, p. 18), reflexo da dimensão defensiva dos direitos fundamentais. O reconhecimento da natureza espiritual⁸ do homem foi fundamental para o desenvolvimento de

viviam junto à outra família no mesmo domicílio, e das que viviam em cômodo; Ônus excessivo com aluguel urbano: famílias com renda familiar de até três salários mínimos que moram em casa ou apartamento, que despendem mais de 30% de sua renda com aluguel; Adensamento excessivo de moradores em domicílios alugados: número médio de moradores superior a três pessoas por dormitório (FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO, 2018).

⁸ Segundo Warren e Brandeis (1980), em tempos remotos, o direito dava apenas soluções para conflitos relacionados à interferência física na vida e na propriedade, porém, com o reconhecimento da natureza espiritual do homem, ou seja, de seus sentimentos e intelecto, os bens tutelados pelo direito deixam somente de ser bens materiais e passam também a ser bens espirituais: inicialmente, por exemplo, o direito apenas protegia a liberdade da restrição real e o direito de propriedade era garantido às terras e ao patrimônio; depois, o direito à liberdade passa assegurar um extenso rol de direitos civis e a propriedade alcança tanto bens tangíveis como intangíveis.

uma dogmática dos direitos da personalidade, e seu cerne é a filosofia jusnaturalista que se forma com os pensadores iluministas, entre os séculos XVI a XVIII. No que toca à natureza jurídica dos direitos da personalidade, surgem, no teor da filosofia jurídica da época, como direitos subjetivos, ligados a uma teoria patrimonialista dos direitos da personalidade, responsável por vincular a categoria da personalidade ao instituto da propriedade (DE ANDRADE, 2013, p. 87-89).

Mais tarde, a problemática a que se voltará os direito da personalidade é o de contenção dos abusos da autonomia privada em um contexto de desigualdade social econômica, levando em consideração os efeitos do capitalismo na sociedade com a tomada do poder pela burguesia após o século XVII (DE MARCO, 2013, p. 18).

Ressalta-se que a compreensão dos contextos sociais são fundamentais para a compreensão da evolução dos direitos da personalidade (e dos direitos fundamentais em geral), que, nos termos do que Norberto Bobbio (2004, p. 12-15) discorre, ao referir-se sobre os direitos dos homens, são, sobretudo, direitos “nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual [...]”. Nesse sentido, compreende-se que, em um primeiro momento, a tutela dos direitos da personalidade volta-se somente à problemática do arbítrio estatal e da autonomia privada e, posteriormente, com o advento de novas complexidades, como a desigualdade, ressignificará sua tutela, na constância da constitucionalização do direito.

A natureza jurídica dos direitos de personalidade conforme mencionada anteriormente apresentará problemas, na medida em que a tutela da pessoa a partir da categoria de direitos subjetivos e

de conteúdo patrimonialista e individualista se mostrará insuficiente para proteger o homem (DE ANDRADE, 2013, p. 87-89).

A matéria dos direitos de personalidade somente foi regulada no século XX nas codificações civis (1942, no Código Italiano, e no Brasil apenas em 2002) e, em que pese a natureza jurídica ter sido delineada, os contornos dogmáticos continuaram a ser discutidos. De outro lado, o direito público realiza uma série de evoluções, o que incluiu a constitucionalização de matérias relativas ao direito privado (DE ANDRADE, 2013, p. 83). A crítica à categoria de direitos subjetivos soergue-se na medida em que nascidos ligados a uma visão individualista, patrimonialista e à insuficiência da visão civilista totalitarista do direito.

Entretanto, a questão fulcral para a compreensão dos direitos da personalidade não é a discussão de se a natureza jurídica dos direitos da personalidade enquadram-se no âmbito privado ou público, se são patrimonialistas ou não: fundamental para a compreensão dos direitos da personalidade é enquadrá-los no movimento da constitucionalização do direito civil no Brasil em 1988 (DE MARCO, 2013, p. 18). Os direitos da personalidade, assim, até então relegados à órbita do direito civil, passam a ser permeado pela hermenêutica jurídica constitucional.

3.1 DO RECONHECIMENTO DO DIREITO GERAL DA PERSONALIDADE: O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A Constituição democrática inaugura o Estado Democrático de Direito no Brasil⁹ e tem o marco de ser uma Constituições de

⁹ Para Pisarello (2007, p. 33-34), a partir dos anos 80 diferentes países da periferia e semiperiferia que saíram das ditaduras militares ou experiências autoritárias, aprovaram Constituições com o ideal normativo do Estado social e democrático de

cunho social, abarcando o reconhecimento de direitos sociais com natureza constitucional (RIVADENEIRA, 2015, p. 1680-1681). Supera-se, assim, o plano liberal das Constituições e se aposta na democracia e na afirmação de direitos fundamentais (LUÑO, 1995, p. 120-123). A Constituição preocupa-se, precipuamente, em garantir a autonomia do direito através da força de um direito produzido democraticamente e, para funcionar e cumprir sua missão, agrega um plus normativo: a distinção entre princípios e regras, ambos considerados normas jurídicas; distinção inexistente nas constituições de cunho liberal (STRECK, 2011, p. 310-324).

Quanto à nova hermenêutica constitucional, a constitucionalização do direito passa a prever uma nova hermenêutica jurídica, cujo marco é a passagem de uma perspectiva individual dos direitos fundamentais para uma perspectiva jurídico-objetiva¹⁰. Nesse sentido, direitos sociais modificam a fundamentação dos direitos fundamentais (civis), dos demais direitos constitucionais e da normativa infraconstitucional, de modo que os direitos não mais se limitam a defesas individuais, mas a defesa de interesses sociais (LUÑO, 1995, p. 250-251).

A partir da constitucionalização do direito civil, duas importantes abordagens passam a se aderir e ressemantizar o conceito e conteúdo dos direitos à personalidade, elevados, a partir daquele momento, a direitos fundamentais: o desenvolvimento da personalidade e à dignidade humana (DE MARCO, 2013, p. 18-

direito, absorvendo e protegendo, para além de garantias e liberdades individuais, direitos sociais. Streck (2011, p. 141), por sua vez, aponta que a experiência vivida pelos países periféricos e semiperiféricos foi muito diferente da que propiciou o Estado de bem-estar nos países centrais/ desenvolvidos, pelo fato de serem países de modernidade tardia, onde o Estado Social e os direitos sociais demoraram para chegar.

¹⁰ Para Bodo Pierroth e Bernhard Schkink (2012, p. 51): “Na retrospectiva sobre a evolução da jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal, a função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais revela-se como uma parteira de novos direitos subjetivos”.

20). Tanto o desenvolvimento da personalidade como a dignidade humana devem ser vistos junto à transição Liberal-Social.

No que toca à previsão constitucional, no direito brasileiro, não há um direito geral ao desenvolvimento da personalidade, porém, há a expressa previsão da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (BRASIL, 1988). O art. 5º, ainda, prevê a tutela de um direito geral da personalidade e, também, a tutela de direitos específicos, como a vida, liberdade, igualdade, entre outros. Ainda, a cláusula de abertura material prevista no §2º do art. 5º permite que haja o reconhecimento de novos direitos fundamentais, como o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade (DE MARCO, 2013, p. 18-20, 27, 38).

Diante do contorno constitucional que ganha os direitos da personalidade, isso significa que os direitos fundamentais não estão inscritos em um rol taxativo (e sim expansivo), o que se deve tanto a dimensão jurídica-objetiva dos direitos e a abertura principiológica, como à evolução dos direitos, a qual integra novos âmbitos de proteção e novas dimensões aos direitos, abarcando-se assim a possibilidade de se incorporar novos conteúdos normativos aos direitos fundamentais, possibilitando uma dinâmica entre norma jurídica e realidade, decorrente da abertura material das Constituições (SARLET, 2009, p. 150).

Nesse sentido, os direitos da personalidade passam a se conectar a um dever estatal e particular de propiciar o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual abarca tanto o conteúdo da dignidade humana como do desenvolvimento da personalidade (DE MARCO, 2013, p. 22).

O desenvolvimento da personalidade, conforme será explicitado, diante do fato de vivermos sob o auspício de uma

Constituição social, deve ser visto junto ao reconhecimento e efetivação dos direitos sociais, como a moradia adequada.

4 DA INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS COMO FUNDAMENTO PARA A CONEXÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA ADEQUADA E O DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

A problemática na efetivação do direito à moradia se deve à própria polêmica que envolve os direitos fundamentais sociais e sua estrutura prestacional (para muitos, direitos não subjetivos, não-universais, não-exigíveis) e, de outro lado, a demasiada associação da moradia com o mercado financeiro, ou seja, com o âmbito privado da vida das pessoas, conforme exposto.

O desafio é, sobretudo, dar efetividade ao direito à moradia adequada e existem ótimas razões para isso. Um desses modos é apresentando a associação que o direito à moradia adequada tem com o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Essa associação vem sendo explorada mais profundamente desde que os direitos sociais e civis foram reconhecidos em um documento formal, na II Conferência Mundial de Direitos Humanos em Viena, em 1993.

5. Todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase. Embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e

os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais (ONU, 1948).

O reconhecimento da associação deve-se a dois fatores: a verificação de que os direitos civis, sem os sociais, não ultrapassariam uma barreira de reconhecimento formal e, de outro lado, de que sem os direitos civis os direitos sociais careceriam de significação.

Nesse sentido, o direito à personalidade consiste em um direito fundamental civil. Entretanto, com a Constituição social, o direito à personalidade passa a agregar um importante objetivo: o direito fundamental ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. Para se alcançar o livre desenvolvimento da personalidade, porém, conforme colocado, são necessários também direitos sociais. Um dos direitos sociais fundamentais para o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade é o direito à moradia adequada.

Ademais, ao conectar o direito à moradia adequada ao livre desenvolvimento da personalidade, agrega-se um *plus* normativo ao direito à moradia adequada, de modo que se demonstra a relevância e importância desse direito para a existência humana, apresentando assim razões para que o direito à moradia não seja somente relegado à órbita privada.

4.1 DA NECESSÁRIA LEITURA CONJUNTA DOS DIREITOS SOCIAIS E CIVIS

No século XVIII, a ajuda aos pobres, aos infantes, aos deficientes, aos idosos, era tratado como questão do âmbito privado, limitado, assim, apenas a ser um dever moral. No século XIX, os direitos sociais

identificam-se com demandas levantadas pelas lutas políticas e sociais dos trabalhadores, por meio das quais buscava-se o reconhecimento legal de grupos. No século XX, os direitos sociais ganharam status jurídico e, a partir da metade do século, tornaram-se direitos humanos e, na sequência, foram positivados em diversas Constituições, tornando-se também direitos fundamentais (RIVADENEIRA, 2015, p. 1678-1679). Assim, a fonte material de onde surgem os direitos sociais é a pobreza, a qual não possui somente uma dimensão individual, mas sim uma dimensão coletiva, afetando o direito público (NOGUERA, 2010, p. 19).

A principal defesa dos direitos sociais foi a realizada pelo Estado herdeiro e continuador do Estado do Direito Liberal do século XIX, o Estado social e democrático de Direito, mas não em contraposição com direitos sociais, mas numa visão integrada e aprofundada da defesa dos direitos e da autonomia individual. As primeiras Constituições de Estado de Direito Social, como Weimar, assumiram uma alternativa à proposta soviética, aderindo além de direitos sociais, direito de liberdade. O sentido “social” dos direitos sociais não tem conotação de socialização, contrapondo-se ao individual, mas um sentido político de evolução de um Estado de Direito Liberal para um Estado de Direito Social (NOVAIS, 2010, p. 20).

O modelo privado clássico de regulação jurídica caracteriza-se por: unidade de análise da ação humana é individual; se presume a racionalidade do sujeito atuante e sua capacidade de decidir o que é melhor para ele; se postula que o mercado é o melhor mecanismo de criação de riqueza; a sociedade se considera em equilíbrio ou estável; as funções do Estado são de manter um marco legal e institucional confiável, que fomente a previsibilidade das transações; o princípio da autonomia da vontade e do contrato como mecanismo para troca de bens; o estabelecimento de fatores

personais e subjetivos na responsabilidade civil como dolo e culpa e limitação das funções do Estado. Os direitos civis se inscrevem para configurar juridicamente um espaço autônomo de atuação, no qual a interferência estatal nas decisões dos indivíduos seja mínima. Mesmo que o espaço gire em torno de diferentes âmbitos de atuação, grande parte da construção volta-se a assegurar os direitos patrimoniais. O destaque, entretanto, vai na relevância colocada no papel que possui a vontade individual na realização do direito (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 20).

O modelo de direito social, por seu turno, não é um modelo que substitui o modelo de direito privado clássico, mas sim que busca substituir as disfunções deste último. A articulação deste modelo se fundamenta na modificação dos pressupostos do modelo anterior, inserindo limitações dos mecanismos, como livre mercado. Assim, o modelo de direito social: introduz a dimensão coletiva na análise da ação humana; impõe limites a racionalidade do sujeito atuante e em sua capacidade cognoscitiva (irracionalidade), geração de riqueza deixa de ser o único fator de análise do resultado econômico, ao Estado são reconhecidas novas funções, limites a atuação do princípio da autonomia de vontade pelo interesse social, inserção da responsabilidade objetiva. Os direitos sociais são, assim, a busca de elaboração técnico-jurídica de posições jurídicas subjetivas – individuais ou coletivas – configuradas por meio deste novo paradigma (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 47).

O exercício da liberdade fática-real se dá pelas liberdades positivas e negativas (ou seja, pelos direitos de 1ª e 2ª geração). Por esta perspectiva, todos os direitos civis, políticos e sociais são direitos de liberdade fática ou real, de modo que seus objetivos são satisfazer as necessidades básicas que permitem disfrutar de maneira estável e sem intervenções arbitrárias e abusivas da

autonomia. Não haveria assim uma contraposição entre direito social e civil, pois os direitos sociais apareceriam como instrumentos indispensáveis para dar a liberdade um conteúdo real, assegurando condições materiais que possibilitam que a pessoa tome decisões na esfera privada e pública (PISARELLO, 2007, p. 45).

Os direitos civis e políticos devem adquirir uma dimensão social para agregarem em seu núcleo não só escolhas seletivas e excludentes, por incluírem em seu núcleo de decisão um determinado número de direitos e, conseqüentemente, de pessoas, como historicamente foi feito (PISARELLO, 2007, p. 46). O direito a voto é um direito individual, mas só veio a ser reconhecido a todos durante o Estado Social, o direito à greve é uma liberdade, mas era no Estado Liberal tido como crime. Esses exemplos demonstram que o Estado Social não só supera, como acolhe o legado do Estado de Direito liberal (NOVAIS, 2010, p. 21).

Na medida em que direitos civis e políticos abriram-se a determinados direitos e determinado grupo de pessoas detentoras desse direito, a abrangência dos direitos civis restou limitada. Com os direitos sociais existe a possibilidade de demais grupos subjetivarem-se e entrarem na órbita de discussão dos direitos civis e políticos.

Quanto à estrutura que diferenciaria os direitos civis e sociais, importa colocações. Nem os direitos civis e políticos são somente direitos negativos, de abstenção, nem os direitos sociais atuam sempre como direitos positivos, de prestação. Contemplando os direitos sociais e civis em sua faceta poliédrica comportam um amplo rol de obrigações exigíveis ante os poderes públicos, desde obrigação de promoção e satisfação, como de proteção. Os direitos sociais, como direitos positivos, não obstam que sejam também negativos: o direito a uma moradia digna não consiste somente no

direito de acesso a moradia, mas também de não ser despejado de maneira arbitrária (PISARELLO, 2007, p. 61).

Ademais, não são poucos os supostos que permitem também conceber os direitos civis e políticos como direitos positivos geradores de custosas obrigações: os direitos de liberdade de expressão não podem somente ser uma vedação à censura, mas devem compreender a habilitação de centros culturais e praças públicas, subvenção de publicações, concessão de espaços gratuitos em rádios e televisões; o direito de propriedade não somente se encerra na ausência de interferências arbitrárias, senão um número de prestações públicas custosas, como a criação de registros de propriedade, por exemplo; o direito de voto comporta uma complexa estrutura que inclui urnas, campanhas (PISARELLO, 2007, p. 60-62).

Os direitos sociais, desse modo, devem ser considerados não obstáculo, senão condição para a generalização das liberdades pessoais e dos procedimentos democráticos.

Desde este punto de vista, tanto el derecho a la salud como a la vivienda, como la libertad de información o de expresión, podrían calificarse, cuando compensan desigualdades o tutelan intereses de sujetos débiles o en posición de subordinación, como derechos sociales o, si se prefiere, como derechos socializados, no por oposición a individuales o personales, sino a selectivos o excluyentes (PISARELLO, 2007, p. 72).

Os direitos sociais têm como principal função assegurar a participação nos recursos sociais a todos os membros da comunidade. Assim, os direitos devem ser entendidos como o conjunto de normas por meio das quais o Estado busca moderar as desigualdades sociais (NOGUERA, 2010, p. 19). Com o uso do adjetivos sociais, associado ao termo direito se poderia sustentar

tanto que faz referência ao sujeito titular de direito, isto é, a condição dos indivíduos que não possuem meios econômicos em uma comunidade, como à própria sociedade, destinatária no conjunto dos direitos sociais (MORALES, 2015, p. 60-63).

Com Ferrajoli (2018, p. 30-33), acredita-se também que para viver e sobreviver, hoje, é necessário de garantias jurídicas, devido ao fato de que se torna cada vez menos um fenômeno natural para um fenômeno artificial e social. Para o autor, hoje, a satisfação dos mínimos vitais faz parte das cláusulas do pacto de convivência como corolário do direito à vida. A novidade dessa proposta com relação ao Estado burocrática consiste na obrigatoriedade e gratuidade das prestações sociais, não sendo mais o fruto benévolo de opções de políticas progressivas. Os direitos fundamentais são um fator e motor de crescimento, não só civil como econômico, até o ponto que, invertendo o prejuízo da contraposição de garantias de direito e desenvolvimento econômico, pode dizer-se que a melhora econômica é uma política social dirigida a garantir os direitos vitais de todos, não devendo ser visto como um custo, senão como forma de inversão pública mais produtiva.

O principal argumento em favor dos direitos sociais é a liberdade. Para defender esse argumento, sustenta-se duas teses. A primeira é que a liberdade jurídica, ou seja, a opção de fazer ou não fazer algo, não tem valor sem uma liberdade fática (real): a opção de escolher entre as alternativas permitidas. Por essa tese, a liberdade jurídica é inútil se não há a possibilidade de escolher entre a realização e a não realização. A segunda tese defende que, sob as condições da sociedade industrial, a liberdade fática de um sem número de pessoas não encontra seu substrato em um espaço que elas possam controlar, dependendo, desse modo, da atuação

do Estado. A liberdade fática, para além de ambas as teses, é algo desejado pela nossa Constituição (ALEXY, 2006, p. 503-507).

A liberdade fática é importante ao indivíduo por algumas razões. É importante ao indivíduo não viver abaixo do mínimo existencial, não estar condenado ao desemprego a longo prazo e não ser excluído da vida cultural. São as pessoas que, desprovidas de meio, valorizam os direitos sociais e, para essas pessoas, a eliminação da situação de necessidade é fundamental. Em segundo lugar, a liberdade fática é importante na medida em que a função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais é agregada à interpretação constitucional. Pela hermenêutica, o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade e a dignidade humana estão no centro do ordenamento jurídico (ALEXY, 2006, p. 503-507).¹¹

Esse ponto, levantado por Alexy, será melhor explorado abaixo, com o fim de se aprofundar na importância das liberdades substantivas e do afastamento da pobreza multidimensional para o livre desenvolvimento da personalidade.

¹¹ Nas páginas que seguem, o Autor traz também críticas aos direitos sociais. Ainda, é de se ressaltar as palavras de Noguera (2010, p. 24-25): *Uno de los principales debates en materia de derechos sociales ha sido y continua siendo hoy en día, el de su situación de "minoría de edad" en relación con los derechos civiles y políticos. Es comúnmente conocido el hecho de que es mucho más fácil, en la práctica, lograr por vía jurisdiccional la protección de un derecho civil o político, que la de un derecho social. Este es un desequilibrio reconocido por el propio Comité de Naciones Unidas para los Derechos Económicos, Sociales y Culturales (DESC), que en su Comentario General núm. 9 sobre la aplicación en los distintos países del Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales (PIDESC), reconoce una inferior posibilidad de los ciudadanos de poder reclamar por vía judicial, tanto a nivel internacional como nacional, una efectiva implementación de sus derechos sociales que de sus derechos civiles y políticos. [...] Esta visión de una distinta naturaleza de los diferentes grupos de derechos ha servido para apoyar la concepción de que los derechos sociales no son derechos sino que son otro tipo de normas legales, concretamente, garantías institucionales, principios o directrices para guiar las políticas sociales¹⁷, ejemplo de esta visión es la Constitución española de 1978.*

4.2 DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE COMO EXPANSÃO DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS E SUBSTANTIVAS

De forma inovadora, Amartya Sen explora uma noção de desenvolvimento que não é somente um desenvolvimento econômico, mas um verdadeiro desenvolvimento humano e que, conseqüentemente, também engloba o desenvolvimento econômico. Para tanto, o desenvolvimento significa a expansão das liberdades individuais e substantivas¹² das pessoas, pois o desenvolvimento dessas liberdades ampliaria a capacidade¹³ das pessoas, ou seja, melhoraria a qualidade de vida e ampliaria a liberdade de escolha, propiciando assim que as pessoas participem mais amplamente da vida social e política. O desenvolvimento humano, assim, amplia as oportunidades reais das pessoas, o que o homem é substancialmente livre para fazer, a vida que têm valor em levar e valorizar¹⁴. De acordo com Sen (2000, p. 19), o que as pessoas

¹² As liberdades substantivas incluem capacidades elementares como por exemplo ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura, bem como as liberdades associadas a saber ler e fazer cálculos aritméticos, ter participação política e liberdade de expressão etc. Nessa perspectiva constitutiva, o desenvolvimento envolve a expansão dessas e de outras liberdades básicas: é o processo de expansão das liberdades humanas, e sua avaliação tem de basear-se nessa consideração (SEN, 2000, p. 52).

¹³ A perspectiva da capacidade é inescapavelmente pluralista. Primeiro, existem funcionamentos diferentes, alguns mais importantes do que outros. Segundo, há a questão de qual peso atribuir à liberdade substantiva (o conjunto capacitário) em confronto com a realização (o vetor de funcionamento escolhido). Finalmente, como se afirma que a perspectiva da capacidade esgota todas as considerações relevantes para propósitos avaliatórios (poderíamos, por exemplo, atribuir importância a regras e procedimentos, e não apenas a liberdades e resultados), existe a questão subjacente de qual peso deve ser atribuído às capacidades, comparadas a qualquer outra consideração relevante. Essa pluralidade prejudica a defesa da perspectiva da capacidade para fins avaliatórios? Muito pelo contrário. Insistir em que deve haver apenas uma magnitude homogênea que valorizamos é reduzir drasticamente a abrangência de nosso raciocínio avaliatório (SEN, 2010, p. 107).

¹⁴ A diversidade humana é uma dificuldade que limita a serventia das comparações de renda real para julgar a vantagem dos bens a pessoas diferentes. O uso que

conseguem realizar é influenciado por fatores como: oportunidades econômicas, liberdades políticas, políticas sociais, saúde, educação básica.

O autor Sen (2000, p. 55-57) ressalta que um dos importantes meios para o desenvolvimento são os direitos, que tem papel instrumental para expansão das liberdades.

O livre desenvolvimento da personalidade, assim, deve ser visto como um processo de eliminação das privações de liberdade de dois tipos, as privações por meio de processos (violação de direitos políticos e civis) ou de oportunidades (para realizar o mínimo que a pessoa gostaria, como escapar da fome e da morte prematura) e, por outro lado, de ampliação das liberdades substantivas de diversos tipos que as pessoas têm razão para valorizar. Por isso, a pobreza é multidimensional, e não se limita à renda: a pobreza consiste em todas as privações da vida que a pessoa pode levar e as liberdades que ela tem (SEN, 2000, p. 114). Uma pessoa com renda elevada, mas sem oportunidade de participar na política, é pobre no sentido de uma liberdade importante, mas não de renda.

O desenvolvimento deve buscar um progressivo aumento das liberdades que as pessoas disfrutam, o que consiste tanto das disposições sociais como econômicas, como os serviços de educação e saúde, como os direitos civis, como a liberdade de participar de discussões públicas e, junto, que sejam removidas as principais privações à liberdade, como a pobreza, carência de oportunidades econômicas, a negligência dos serviços públicos e intolerância, entre outros.

O desenvolvimento humano deve buscar criar oportunidades sociais através da expansão das capacidades humanas e o

podemos dar a um bem depende das várias circunstâncias contingentes pessoais e sociais. Essas são razões por que a renda diz pouco sobre a qualidade de vida da pessoa, sobre suas liberdades individuais substanciais (SEN, 2000, p. 32-33).

aumento da qualidade de vida e a expansão de serviços de saúde, educação, moradia, contribuem para a qualidade de vida. Amartya Sen (2000, p. 70-71) defende que todos os países, ricos ou pobres, que garantam serviços sociais básicos à população, pode obter resultados notáveis nos padrões de qualidade de vida. A recompensa do desenvolvimento humano, para além da melhoria na qualidade de vida das pessoas, tem reflexos direto no crescimento econômico local: a melhoria na educação aos trabalhadores, a melhoria de sua alimentação e de sua saúde tem efeitos positivos.

Muito se discute se primeiro deveria ser eliminada a pobreza ou se primeiro deveria ser garantida a liberdade política e os direitos civis. Os direitos políticos e civis são centrais para o processo de geração de escolhas fundamentadas e refletidas, formação de valores e prioridades, crítica e dissensão (SEN, 2000, p. 202). As privações que as pessoas sofrem, por seu turno, seja na saúde, seja na moradia, seja na educação, impactam nos direitos antes relatados (SEN, 2000, p. 204-207).

Urna criança /quem é negada a oportunidade do aprendizado escolar básico não só é destituída na juventude, mas desfavorecida por toda a vida (como alguém incapaz de certos atos básicos que dependem de leitura, escrita e aritmética). O adulto que não dispõe de recursos para receber tratamento médico para urna doença que o aflige não só é vítima de morbidez evitável e da morte possivelmente escapável, como também pode ter negada a liberdade para realizar várias coisas - para si mesmo e para outros - que ele pode desejar como ser humano responsável. O trabalhador nascido na semiescavidão, a menina submissa tolhida por urna sociedade repressora, o desamparado trabalhador sem-terra, desprovido de meios substanciais para auferir urna renda, todos esses indivíduos são privados não só de bem-estar, mas do potencial para levar urna vida responsável, pois esta depende do gozo de certas

liberdades básicas. Responsabilidade requer liberdade (SEN, 2010, p. 361, grifo nosso).

As liberdades substantivas que uma sociedade deve desfrutar para exercer as liberdades são dependentes das circunstâncias pessoais, sociais e ambientais. Essas liberdades não se submetem a um rol taxativo, mas que os valores sociais de um determinado local surgem pelo debate, propiciado - na medida que se compreende a proposta do autor (SEN, 2000) do que podemos denominar pelo livre desenvolvimento da personalidade, e que, no fim é o papel constitutivo da democracia (oportunidade de discussão e debate conjunto sobre os valores sociais de uma comunidade).

Assim, é possível estabelecer que para que uma pessoa desfrute efetivamente suas liberdades civis, há uma relação íntima com o desfrute de outras liberdades e oportunidades, como o direito à moradia adequada.

4.3 LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE E DIREITO À MORADIA ADEQUADA

Os direitos humanos são interdependentes, indivisíveis e inter-relacionados. Em outras palavras, a violação do direito à moradia adequada pode afetar o gozo de uma ampla gama de outros direitos humanos.

Partindo-se desse pressuposto, que fica claro pelo estudo da ampla relação que os direitos sociais e civis compartilham para o desenvolvimento humano (também para o desenvolvimento econômico), o acesso à moradia adequada é uma pré-condição para a realização de outros direitos humanos. Por exemplo, a remoção forçada de uma família pode significar que as pessoas tenham que habitar um local isolado, sem oportunidade de emprego, saúde

ou educação; os sem-teto podem sofrer para conseguir emprego ou mesmo para votar, diante da ausência de um comprovante de residência; as pessoas que vivem em locais precários também podem ser afetados pela inexistência de reconhecimento das ruas e número de casas, o que impede que serviços básicos, como esgoto e transporte, cheguem ao local.

Nessa seara, o direito de não ser sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, na família, no lar ou na correspondência constitui uma dimensão muito importante na definição do direito humano à moradia e à terra adequadas, assim como a possibilidade de participar e colaborar para decisões. O direito humano à moradia é, assim, intrinsecamente vinculado a outros direitos garantidos pelo corpo dos instrumentos de direitos humanos, que são afetados quando o direito à moradia é afetado.

De outro lado, em locais onde os direitos de personalidade, como a liberdade de expressão e participação não são amplamente reconhecidos, outros direitos humanos são afetados, como a possibilidade da população participar da política local e defender melhores condições de vida, como, por exemplo, no que toca à moradia adequada.

Segue que:

Como se notou acima, o direito à habitação adequada não pode ser visto isoladamente de outros direitos humanos contidos nos dois Pactos Internacionais e outros instrumentos internacionais aplicáveis. Alusão já foi feita nesta consideração para a concepção da dignidade humana e do princípio da não discriminação. Além disso, o pleno gozo dos outros direitos – tanto o direito de liberdade de expressão, o direito de liberdade de associação (tal como associações de locatários e outras associações comunitárias), o direito de liberdade de residência e o direito de participar na tomada das decisões públicas – é indispensável se o direito à

habitação adequada é para ser realizado e mantido por todos os grupos da sociedade. Do mesmo modo, o direito de não ser sujeito à interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar ou correspondência constitui uma dimensão muito importante na definição do direito a uma habitação adequada (BRASIL, 2013, p. 37).

A moradia adequada, nesse sentido, tem conexão direto com a eliminação da pobreza e garantia de uma vida mais digna às pessoas. Ressalta-se que a Nova Agenda Urbana, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), realizada em Quito (Equador), em 20 de outubro de 2016, adotou princípios e metas que muito bem demonstram a ampla relação da moradia adequada com o desenvolvimento humano, ou, melhor dizendo, com o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, conforme é possível visualizar por seus princípios e metas:

(a) não deixar ninguém para trás, eliminando a pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a erradicação da pobreza extrema; assegurando direitos e oportunidades iguais, diversidade socioeconômica e cultural e integração ao espaço urbano; melhorando a habitabilidade, a educação, a segurança alimentar e a nutrição, a saúde e o bem-estar, inclusive por meio da eliminação de epidemias de HIV/AIDS, tuberculose e malária; promovendo a segurança e eliminando a discriminação e todas as formas de violência; garantindo a participação pública ao proporcionar acesso seguro e igualitário a todos e todas à infraestrutura física e social e aos serviços básicos, bem como à moradia adequada e economicamente acessível; [...] 32. Comprometemo-nos a promover o desenvolvimento de políticas e abordagens habitacionais integradas e sensíveis à idade e ao gênero em todos os setores, em particular os de emprego, educação, saúde e integração social, e em todos os níveis de governo, que incorporem a oferta de moradia adequada, econômica e fisicamente acessível, que faça uso eficiente de recursos, segura, resiliente,

bem conectada e bem localizada, com especial atenção ao fator proximidade e ao reforço da relação espacial com o resto do tecido urbano e as áreas funcionais adjacentes. [...] 33. Comprometemo-nos a estimular a oferta de diversas opções de moradia adequada que sejam seguras e econômica e fisicamente acessíveis a indivíduos dos mais distintos estratos de renda, levando-se em consideração a integração socioeconômica e cultural de comunidades marginalizadas, pessoas sem-teto e aquelas em situações vulneráveis, e prevenindo a segregação. Adotaremos medidas positivas para melhorar as condições de vida das pessoas sem-teto com vistas a facilitar sua plena participação na sociedade e para prevenir e eliminar a falta de moradia, assim como combater e eliminar sua criminalização. [...] 105. Promoveremos a realização progressiva do direito à moradia adequada como um componente do direito a um padrão de vida adequado (ONU-HABITAT, 2017, p. 19-39, grifo nosso).

Conforme aponta De Marco (2013, p. 38-39), os valores constitucionais que formam a ordem jurídica objetiva acabam por tornar tênue as distinções de proteção entre o direito geral da personalidade, com especial destaque ao livre desenvolvimento da personalidade, e os demais direitos fundamentais, tais como a categoria dos direitos sociais, que se ligam a liberdades de ordem fática.

Nesse escopo, o direito à moradia adequada deve ser compreendido para além da órbita econômica, o que exige uma releitura do significado da moradia adequada, de forma a efetivá-lo e garanti-lo a todos. Conforme aponta Milagres (2009, p. 108), o direito à moradia tem uma transcendência econômica, uma autonomia normativa, que supera os institutos base do direito civil de característica patrimonial, como os direitos reais, a título de exemplo a propriedade. O direito à moradia deve ser construído sob a existência humana, e não sobre conteúdos patrimoniais. Ao

afirmar isso, se quer dizer que o direito à moradia deve ser integrado junto a uma concepção dos direitos de personalidade.

Ao abordar o direito à moradia adequada junto ao livre desenvolvimento da personalidade, afasta-se de uma visão reducionista dos direitos fundamentais sociais, que os observa e os aborda desde a perspectiva clássica da tradição civilista.

A moradia, desse modo, vista em conjunto com o livre desenvolvimento da personalidade, deve ser entendida, para Milagres (2009, p. 119-129) como a manifestação da identidade pessoal e da privacidade, intimidade e segredo. A moradia se relaciona com o direito de todo ser humano de estar geograficamente fixado, o que lhe reconhece individualidade frente aos demais. No que toca ao direito à privacidade, intimidade e segredo, toda a pessoa tem o direito de resguardar-se sobre as várias esferas da vida privada, como abrigar-se, com o fim de evitar a intervenção alheia em sua existência, para evitar a malícia pública, de modo que os limites espaciais da casa oferecem essa proteção.

Conforme previsto no encarte da Secretaria de Direitos Humanos (BRASIL, 2013, p. 9), os seres humanos, como criaturas frágeis, precisam de abrigo aos seus corpos, para que se protejam das adversidades do clima; porém, para além do corpo físico, o homem precisa também de um abrigo, um lugar, que propicie que pense, interaja, que produza memórias, que expresse sua individualidade e que faça isso com privacidade.

Para Orrego (2010, p. 20), a falta de uma moradia adequada atenta contra vários direitos, sendo um deles o livre desenvolvimento da personalidade, pois impede que a pessoa eleja sua residência, viva com privacidade a vida familiar e que, muitas vezes, não contem com um domicílio para ser localizado. A qualidade de vida, assim, conecta-se diretamente com o ambiente que rodeia a

pessoa no dia a dia. A insatisfação com a habitação, para autora, afeta a qualidade de vida da pessoa. Cada pessoa precisa de um espaço físico para o desenvolvimento da personalidade, espaço que deve levar em consideração as necessidades dos ocupantes, como a idade dos membros, adequação da habitação ao tamanho da família, cultura e religiosidade da família, entre outros aspectos.

Ainda, insta salientar que ao analisar o fundamento do direito à moradia adequada segundo prescrito pela Onu e exposto na primeira seção do estudo, é possível conectar o direito à moradia adequada com os seguintes direitos à personalidade: ponto 1, 4 e 6 com o direito à integridade física; ponto 2 e 3 com o direito à vida e ponto 7 com o direito à identidade cultural.

Ademais dessa relação com direitos da personalidade em espécie, conecta-se também a moradia com um rol aberto que decorre de um direito geral da personalidade, decorrente da constitucionalização do direito, o que permite potencializar o uso argumentativo da personalidade para além das categorias privatistas liberais (DE MARCO, 2013, p. 40-41). O livre desenvolvimento da personalidade, assim, absorve em sua compreensão o direito à moradia adequada, pois para o homem poder desenvolver amplamente sua personalidade, precisa gozar do direito à moradia adequada.

Quanto à dignidade da pessoa humana, concorda-se com Noguera (2010, p. 27-32) quando este diz que a história da dignidade da pessoa humana é ponto de referência da pessoa e a liberdade sempre foi o marco e princípio de luta por direitos. Nesse sentido, a dignidade ganha novas formas de luta no correr da história e é imprescindível levar em consideração que os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, trazem consigo uma nova dimensão da dignidade humana, ligada à igualdade substancial e à liberdade

fática, momento em que a moradia adequada passa a ser relevante ao ordenamento jurídico e para a existência humana.

A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais amplia o leque de deveres e obrigações para que haja o efetivo direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, o qual hoje se conecta às dimensões de direitos. A personalidade humana, assim, é construída historicamente no direito¹⁵ e, hoje, abrange direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais. Todos esses direitos, assim, devem ter sua eficácia garantida por meio de aplicação do direito geral da personalidade. No mesmo sentido, o direito à moradia adequada relaciona-se diretamente com o direito geral da personalidade, na medida em que sua plena efetivação se relaciona diretamente com o livre desenvolvimento da personalidade, no sentido de redução das desigualdades, erradicar a pobreza e a dignidade humana.

5 CONCLUSÃO

Como os demais direitos humanos, o direito à moradia deve ser entendido no contexto da indivisibilidade de direitos, que inclui nele o aspecto físico e material do espaço, bem como as dimensões

¹⁵ No ponto, ressalta-se que se concorda com Perez Luño (1995, p. 62), o qual aponta que os direitos humanos podem ser abordados por três modos: jusnaturalista, positivista e realista. Para o autor a abordagem unicamente em uma das vertentes empobrece a compreensão dos direitos humanos, os quais devem ser abordados conjuntamente dos três modos: *Como resumen de lo expuesto puede advertirse que, mientras el iusnaturalismo sitúa el problema de la positivación de los derechos humanos en el plano filosófico y el positivismo en el jurídico, para el realismo se inserta en el terreno político, aunque también, como se ha visto, otorgue una importancia decisiva a las garantías jurídico-procesales de tales derechos. Es evidente que, en el plano práctico, estas tres instancias se condicionan mutuamente, siendo todas ellas necesarias para el desarrollo positivo de los derechos fundamentales. Que al estudiar el proceso de positivación deba insistirse más en su significación jurídica no significa que sobre la misma no estén gravitando determinadas concepciones filosóficas que, en última instancia, forman su soporte ideológico; ni que el problema de la positivación pueda quedar totalmente desvinculado de los factores sociales y las técnicas jurídicas que determinan su garantía.*

emocional, mental e espiritual. O direito humano à moradia adequada não pode ser visto isoladamente, pois para o seu pleno gozo outros direitos devem também virem assegurados, como o direito à personalidade.

Nesse sentido, as pessoas devem tanto ser asseguradas do direito de não ser sujeito a interferências arbitrárias ou ilegais na privacidade, na família, no lar ou na correspondência, bem como devem ter a possibilidade de participar e colaborar para decisões.

Os direitos da personalidade, após a constitucionalização do direito, passam a estar inscritos em um rol ampliativo, em um chamado direito geral da personalidade. Nesse sentido, decorre do direito geral da personalidade o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade que, mesmo não positivado expressamente na Constituição, é garantido através da leitura conjunta do direito geral da personalidade junto à dignidade humana, garantia possibilitada pela abertura material do §2º do art. 5º.

O desenvolvimento da personalidade, entretanto, para ser alcançado, precisa também incluir em seu conteúdo a ampliação da personalidade através das capacidades substantivas, ou seja, através de liberdades fáticas, garantidas especialmente pelos direitos sociais, como a moradia. A personalidade desenvolvida é limitada pela pobreza, e não só pela pobreza relacionada à renda, mas uma pobreza multidimensional, o que inclui a ausência de moradia adequada/digna.

Por fim, ressalta-se, buscou o estudo ampliar a participação e a informação sobre os direitos, no caso, os direitos de personalidade e moradia adequada, com o fim de propiciar um breve esclarecimento sobre a importância de uma leitura integrada dos direitos fundamentais.

REFERÊNCIAS

ABRAINIC; FGV PROJETOS. **Análise das necessidades habitacionais e suas tendências para os próximos dez anos.** 2018. Disponível em: <https://www.abrainic.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANEHAB-Estudo-completo.pdf>. Acesso em: 28 maio 2020.

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles.** Madrid: Editorial Trotta, 2002.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais.** São Paulo: Malheiros, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro, Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC. Promulgação. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos do Brasil. **Direito à moradia adequada.** 2013. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em: 07 maio 2020.

DE ANDRADE, Fábio Siebeneichler. A Tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista de derecho privado**, n. 24, enero-junio de 2013, p. 81-111.

DE MARCO, Cristhian. As dimensões e perspectivas do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 13-49, jan./jun. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no brasil**: 2015. 2018. 78 p. Disponível em: <http://www.bibliotecadigital.mg.gov.br/consulta/consultaDetalleDocumento.php?iCodDocumento=76871>. Acesso em: 28 maio 2020.

IBGE. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?=&t=downloads>. Acesso em: 28 maio 2020.

LUNÓ, Antonio E. Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. Madrid: Tecnos, 1995.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira. **Direito à moradia**. Direito especial de personalidade? 2009. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-96NMX4/1/direito_marcelo_de_oliveira_milagres_tese.pdf. Acesso em: 24 jun. 2020.

MORALES, Leticia. **Derechos sociales constitucionales y democracia**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

NOGUERA, Albert. **Los derechos sociales en las nuevas constituciones latinoamericanas**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra editores, 2010.

ONU HABITAT. **Nova agenda urbana**. 2017. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2020.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração de direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2020.

ORREGO, Gilda Espínola. **El Derecho a una vivienda digna y adecuada en el ordenamiento jurídico español**. 2010. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito Universidade de Alcalá, 2010. Disponível em: [https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/9143/TESES_GildaEsp%
c3%adnolaOrrego.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://ebuah.uah.es/dspace/bitstream/handle/10017/9143/TESES_GildaEsp%c3%adnolaOrrego.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 04 ago. 2020.

ORTIZ, Vólmar Pérez. **El derecho a una vivienda digna y adecuada**. En la Constitución, la Jurisprudencia i los Instrumentos Internacionales de derechos humanos. Colombia: Imprenta Nacional de Colombia, 2009.

PIERROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. **Direitos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

RIVADENEIRA, Rodolfo Arango. Derechos sociales. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; RODRÍGUEZA BLANCO, Verónica (Ed.) **Enciclopedia de filosofía y teoría del derecho**. v. II. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Uma exploração hermenêutica do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

WARREN, S. D.; BRANDEIS, L. D. The right to privacy. **Harvard Law Review**. v. IV, n. 5, december 15, 1980. Disponível em: https://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html. Acesso em: 02 ago. 2020.

A TEORIA DA JUSTIÇA REVISITADA PELA TEORIA DA INJUSTIÇA: DEMOCRACIA E DIREITO PARA SE FALAR EM JUSTIÇA HOJE¹

THEORY OF JUSTICE REVISITED BY THE THEORY OF INJUSTICE: DEMOCRACY AND RIGHT TO SPEAK IN JUSTICE TODAY

RESUMO

As filosofias sobre a justiça preocupam-se em descrever os contornos de uma sociedade justa e os caminhos para alcançá-la, desconsiderando os complexos contextos sociais. Em contraponto, o objetivo da pesquisa é apresentar uma “teoria das injustiças”, priorizando elementos desconsiderados pelas tradicionais filosofias da justiça, no sentido de evidenciar disparidades defendidas em nome da tradicional visão sobre justiça, como a pobreza multidimensional. As injustiças devem ser objeto de constante debate público, para que possam vir à tona, o que justifica por que grupos desconsiderem injustiças e diminuam o caráter participativo da democracia. O direito é discurso capaz de dar voz aos injustiçados, atentando-se à realidade histórico-concreta. A hipótese é a de que uma teoria da injustiça é capaz de delinear as misérias da sociedade, de forma a se definir prioridades políticas. A metodologia utilizada é desconstrutivista.

Palavras-Chave: Teoria da Justiça. Teoria da Injustiça. Pobreza Multidimensional. Desigualdades. Direitos.

¹ Artigo originalmente publicado na Revista Thesis Juris, v. 8, n. 2, p. 244-274, jul./dez. 2019.

ABSTRACT

Philosophies on justice are concerned with describing the outlines of a just society and the ways to achieve it, disregarding the complex social contexts. In contrast, the aim of the research is to present a “theory of injustices”, prioritizing elements disregarded by the traditional philosophies of justice, in order to highlight disparities defended in the name of the traditional view of justice, such as multidimensional poverty. Injustices must be the subject of constant public debate so that they can surface, which justifies why groups disregard injustices and diminish the participatory character of democracy. Law is a speech capable of giving voice to the wronged, paying attention to the historical-concrete reality. The hypothesis is that a theory of injustice can delineate the miseries of society in order to define political priorities. The methodology used is deconstructivist.

Keywords: *Theory of Justice. Theory of Injustice. Multidimensional Poverty. Inequalities. Rights.*

1 INTRODUÇÃO

O sentimento da justiça, a obscuridade de sua noção, as discussões, os conflitos, existem desde que o homem vive em sociedade, pois, a igualdade advém no momento em que surgem debates sobre o bem supremo do todo enquanto composto por partes e sobre as relações destas, aparentando, por sua complexidade, ser um problema eterno e insolúvel. É com o fito de desmistificar a complexidade associada à justiça, tornando-a mais acessível e tateável, que a presente proposta é realizada.

Chaim Perelmann (1964, p. 23-28) delinea que a máxima “ser justo é tratar de maneira igual” é um conceito universal sobre justiça,

e que a discussão se acirra no momento em que se pergunta se todos devem ser tratados da mesma forma ou devem – se estabelecer – se distinções. Norberto Bobbio (1996, p. 15-22), no que lhe concerne, explica com propriedade que a máxima acima delineada pode ser intitulada como “regra de justiça”, mas “justiça” seria a norma pela qual a regra da mesma é reconhecida como legítima, segundo o princípio redistributivo ou distributivo de igualdade. Por isso que alguns compreendem a igualdade como solidariedade, mais ligada a redistribuição; já outros compreendem de forma distributiva, quando ligada ao mérito.

Assim, a “justiça/injustiça” possui conexão intrínseca com o modo pelo qual percebemos e tratamos a “igualdade/desigualdade”, dado que é a carga axiológica (distributiva ou redistributiva) dada à desigualdade que determinará a maneira pela qual uma sociedade aborda a justiça.

Verifica-se hoje, e essa é a crítica que seguirá, que nunca se falou e se preocupou tanto com as desigualdades, porém, também nunca se fez tão pouco para reduzi-las, causando diretamente um retrocesso da democracia-sociedade. Muito se deve esse cenário a pontos defendidos pela teoria da justiça que impedem a democracia² e devem ser destacados e combatidos, principalmente na pretensão de dar uma resposta para o que seria o justo, pois, essa pretensão acabaria esquivando-se da preocupação com o sem número de injustiças perpetradas e ignoradas.

² Que democracia? Para responder a essa questão, cujo questionamento abrangeria um novo estudo, utiliza-se das construções teóricas de Dominique Rousseau (2019, p. 21). O Autor chama a democracia por ele defendida, a qual coaduna com os termos desta proposta, de “democracia contínua”. Contínua no sentido de ser um projeto inacabado, que é sempre renovado, por ser capaz de absorver os conflitos. Também, contínua por não se limitar à representação e por não se limitar aos confins do Estado. Essa democracia sem nome se caracteriza por não ser visualizável ainda, diferente da democracia representativa, materializada nas instituições. Para o Autor não há ainda um nome para essa nova proposta, mas a identifica como uma democracia em constante refundação.

Superados iniciais e necessários esclarecimentos, o presente estudo propõe outra abordagem da filosofia da justiça, cunhada “teoria da injustiça”, considerando os desafios que apresenta na sociedade atual, onde muito mais visualizam-se desigualdades/injustiças latentes do que uma ordem justa violada. Com isso se quer dizer que as injustiças contextuais superam muito mais que o injusto institucionalizado (o contrário ao jurídico, por exemplo). Por “teoria” não se pretende propor um arcabouço teórico que oferte respostas rígidas e eternas a questionamentos tão contextuais e constantes como o é a justiça, mas sim uma abordagem nova que dê uma forma dinâmica de se pensar na mesma. A filosofia da justiça acaba incorrendo em erro a apontar a injustiça somente como contrária à justiça, pois, limita assim a abrangência do que seria a injustiça e acaba não considerando a pluralidade de formas pela qual as injustiças perpetuam-se e são criadas, seja pela prevalência de um paroquialismo, seja pela compreensão de que todos os homens devem assumir iguais responsabilidades independentemente de suas condições e da posição que ocupam na sociedade, sendo glorificados segundo o sucesso que alcançam em vida, que é, conforme muitos afirmam, acessível a todos, independentemente quem seja.

Nesse sentido, a proposta conecta a pobreza multidimensional com a injustiça, e considera a discussão sobre a injustiça como uma discussão sobre as diversas formas de pobreza que são perpetradas em uma sociedade, considerando seu contexto social, cujo objetivo é garantir a todos/ao maior número de pessoas, o maior alcance às liberdades substantivas, como, por exemplo, a liberdade de escolher não passar fome. Por essa perspectiva, o estudo critica a formação do predominante modo de pensar a justiça/igualdade na sua pretensão de dar uma resposta sobre o que seria uma sociedade

justa. Ao invés, analisam – se os modos como as injustiças são criadas e como limitam as pessoas, para que essa proposta seja uma forma de se combater as desigualdades fáticas.

Uma breve análise histórica da pobreza mostra a perversão que por muito foi/é perpetrada, o que demonstra que mesmo em locais democráticos e ricos existe uma série de privações não consideradas, relegando a pessoas à pobreza capacitaria. Junto a uma análise da pobreza, proposta com propriedade por Amartya Sen, verifica-se que apenas considerar uma justiça corretiva para que exista igualdade de oportunidades em um sistema meritocrático não basta, deve-se junto a ela também combater a ideologia hipermeritocrática que hoje é responsável pela criação de super-desigualdades, conforme Piketty aborda em sua obra. Ou seja, não é possível apenas abordar uma correção das desigualdades pelas capacidades se a sociedade onde os indivíduos estão inseridos é corrompida por uma corrida que é, profundamente, desleal, devido a um sem número de distorções não levadas a sério como deveriam, o que autores como Dubet, Rosanvallon e outros ensinam com propriedade.

Abordar-se-á os modos de produção das desigualdades para que seja possível falar em justiça social (agrega-se o “social” ao termo justiça para que denote uma nova visão do que até então foi definido pela teoria da justiça e igualdade³), sem a pretensão de se alcançar uma resposta, mas sim destacando que questionamentos sobre igualdade e justiça demandam uma discussão pública, que não pode ser relegada às instituições somente, e variam conforme

³ A abordagem tradicional feita pelas teorias da justiça que hoje imperam na filosofia da justiça, marcadas por serem transcendentais, contratualistas e por se voltarem muito mais a construção de uma sociedade justa localizada em um mundo justo, do que preocupar-se com as injustiças do contexto social que castigam uma grande parte da população, para os quais é negado a participação social e o desfrute básico de uma vida digna. Com especial destaque a de Rawls, a qual não se nega a importância ao dar espaço aos bens primários.

as necessidades sociais. Desentendimentos, conflitos e subjetivação são elementares para a construção da justiça social e são o núcleo da discussão política democrática. A justiça social nunca descansa sobre um consenso, mas sobre um compromisso voltado ao espaço político para a redução das injustiças/desigualdades, pela oposição de um princípio de igualdade. Definir a justiça de modo estreito, reduzir a fala das pessoas, sempre foram modos de legitimar as desigualdades. Nesse ponto, conforme será destacado, reside em a grande relevância da democracia e do espaço público, em que pese vivenciar-se um período de pós-democracia e despolitização.

A justificativa da pesquisa, nesse sentido, é a necessidade de nova(s) abordagem(ns) sobre a (des)igualdade, dado o imenso sofrimento que causa a um sem número de vítimas. Conforme recentes estudos (NERI, 2019), a desigualdade de renda no Brasil atinge patamares alarmantes: há dezessete semestres a concentração de renda vem aumentando consecutivamente, sendo o maior período da série histórica brasileira de aumento de desigualdade já documentada. Os pesquisadores apontam que nem em 1989, pico histórico de desigualdade, houve aumento de concentração por tantos períodos. Ainda, a pesquisa revelou que no mesmo período a renda do trabalho da metade mais pobre da população caiu 18,1% em termos reais – já a renda dos 1% mais rico subiu 9,5%.⁴ Um dado interessante que Piketty (2014, p. 329-331) é que nas sociedades mais igualitárias já vistas (Escandinavos nos anos 70 – 80) os 10% mais ricos representavam 50% da riqueza nacional e atualmente, nos países mais iguais corresponde a 60% (França,

⁴ Segundo último apanhado mundial feito pelo Banco Mundial, no ano de 2015, o Brasil fica em nono lugar como mais desigual do mundo, atrás apenas de países como África do Sul (0,63), Namíbia (0,61), Botsuana (0,60), Suriname (0,57), Zâmbia (0,57). Pesquisas em construção do mesmo indexador mostram que o Gini brasileiro em 2017 atingiu 0,53, empatando com Botsuana, que baixou para o mesmo patamar brasileiro atual (WORLD BANK, 2017).

Alemanha, Reino Unido), mas nesses a metade mais pobre possui cerca de 5% da riqueza nacional, o que é alarmante. Nos EUA, berço da meritocracia, pesquisas apontam que esse número chegaria em 72% aos mais ricos e 2% aos mais pobres. No Brasil, o 1% mais rico detém 23% da riqueza total e os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda que dos demais 95% (OXFAM, 2018).

O problema que se propõe é: poderia a teoria das injustiças propor um arcabouço de propostas mais efetivas na busca da redução da pobreza multidimensional quando comparado à teoria da justiça tradicional? A hipótese é a de que mais foco nas injustiças, por ser contextual, pode delinear as pobrezas/misérias da sociedade e, localizando-se as injustiças contextuais, é possível uma maior organização da sociedade e dos governos para combatê-las e definir prioridades políticas. Uma abordagem que aponta e abre a discussão para as desigualdades existentes é mais exitosa, contextual e humana, não existindo uma resposta correta e acabada às injustiças sociais, devendo ser objeto constante de debate público. Um combate que a sociedade deve fazer sobre desigualdades inaceitáveis.

O objetivo é conseguir aportes para abordar um tema polêmico como a justiça, a partir de uma perspectiva mais factível e contextual, qual seja a injustiça em um mundo no, qual as desigualdades criam cada vez maiores barreiras sociais e físicas, o que faz com que se questione a abordagem tradicional da justiça, conforme Amartya Sen⁵ muito bem constrói. Apontando os problemas econômicos, sociais e políticos da desigualdade é possível que as pessoas optem por uma maior igualdade, pois,

⁵ [...] *the motivation of my investigation of justice is solidly based on the idea of **injustice** rather than the identification of a just society. [...] Injustice may come in many different ways (from the violation of personal liberties to the continuation of remediable poverty and deprivation) and the extent of nastiness may also vary – often quite dramatically* (SEN, 2011b, p. 298).

ela beneficiaria a todos, direta e indiretamente. A metodologia utilizada é desconstrutivista por desconstruir paradigmas filosóficos e do senso comum sobre a justiça, utilizando de bibliografias que contrapõem esses paradigmas.

A pesquisa também versa sobre o papel do direito e sua relação com a justiça. Segundo Villey (2003, p. 51-54) o direito grego conecta-se à justiça, mas a forma que toma na modernidade dissocia-se da justiça no sentido clássico e, pela ciência moderna, perde qualquer conotação moral, relegada ao idealismo e à errônea associação à igualdade absoluta. Desse modo, o direito pode não ser a justiça social em si (ou seu contrário ser considerado “injustiça”), mas é um meio importante para efetivar a justiça social, podendo contribuir para uma sociedade com menos desigualdade na medida que também hoje o judiciário situa-se como importante canal contrademocrático. Assim, o discurso do direito pode servir como discurso democrático que dá voz àqueles que podemos denominar “injustiçados”. Entretanto, não pode o direito ser visto como forma “acabada” de justiça (conectando a injustiça como o contrário do justo, este tido, no que lhe concerne como direito institucionalizado), pois a dinâmica das injustiças supera o direito, devendo ser objeto constante de debates. Utilizando-se das palavras de Manuel Hespanha (2009, p. 155-256), acredita-se que uma resposta justa aos problemas sociais deve começar a construir-se por uma averiguação rigorosa, tanto desses problemas sociais (e das diversas leituras, também sociais, que deles se fazem), como dos resultados sociais das respostas que o direito – como fenômeno social – lhes dê.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro, exploram-se como as desigualdades sociais (pobreza multidimensional) foram naturalizadas no correr da história. Compreendendo às origens

da desigualdade e a forma atual como hoje se expressa torna possível apontar os custos e benefícios de reduzi-la, preferindo-se uma abordagem mais detalhada sobre a expressão da pobreza. O segundo aborda as duas principais propostas de igualdade. O terceiro capítulo explana de que modo a teoria da justiça deveria melhor servir-se das injustiças para pensar a sociedade, com o fim de produzir efeitos e impactos positivos na vida das pessoas, abordando, também, a importância da democracia para a teoria da justiça e no papel do direito na luta contra as injustiças.

2 INJUSTIÇAS E DESIGUALDADES: UMA RELAÇÃO ÍNTIMA

A igualdade, como visto, expressa a justiça da ação, que, por sua vez, possui a carga de axiologia, sendo a igualdade meta desejável por ser considerada justa. A máxima política mais carregada de significado é a que proclama a igualdade de todos os homens (“todos os homens são/nascem iguais”) e (re)aparece em vários momentos no pensamento político ocidental (BOBBIO, 1996, p. 24-27). Sua vagueza faz-nos perguntar o que seria essa igualdade, pois, a máxima estende a todos, o que vai contra a realidade vivida na qual só poucos/pouquíssimos desfrutam de bens e direitos. Podem os homens serem iguais no livre uso da razão, na capacidade jurídica, na dignidade humana, em possuir, o que demonstra que a máxima não possui significado unívoco e dependerá da construção realizada sobre (in)justiça e (des)igualdade.

A igualdade dita real, substancial e de fato diferencia-se por buscar uma igualdade também material, e não somente formal ou de oportunidades, aparecendo em doutrinas diversas, algumas em absoluto e em outras parcialmente igualitárias. Para determinar

o significado de uma relação de igualdade devemos responder: igualdade entre quem? Em quê? As respostas possíveis são quatro: igualdade entre todos em tudo, entre todos em algo, entre alguns em tudo, entre alguns em algo (BOBBIO, 1996, p. 32-37). Todas essas variáveis sobre a igualdade contribuem para uma compreensão determinada, devido a seu sem número de interpretações.

Ao invés de embarcar numa abordagem sobre o que seria uma sociedade perfeitamente justa (qual o tipo perfeito de justiça para uma sociedade), como melhor resposta a uma discussão que se prolonga desde que o significado de justiça emergiu, prefere-se uma abordagem que seja capaz de localizar as diferentes expressões de injustiças perpetradas, localizando na sociedade quem seriam as maiores vítimas (SHKLAR, 2013, p. 49-50), cujas expressões da injustiça variam, para que seja possível que a sociedade descubra seus princípios de justiça para combater as formas de injustiça que maculam o contexto social e que atingem a sociedade como um todo, na medida em que as desigualdades afetam diretamente o desenvolvimento econômico, social e político.⁶ Nenhuma teoria da justiça pode ignorar o sentido da injustiça que arde na psique das vítimas, principalmente em uma democracia, onde a injustiça pode desempenhar um papel importante para a subjetivação. A voz da pessoa injustiçada não pode, a princípio, ser silenciada (SHKLAR, 2013, p. 75), mas o é; inclusive pelas próprias teorias que defendem a justiça e a igualdade.

Injustiça não é o contrário do justo (não-justo ou contra a lei), implica algo mais, podendo-se lá compreende de modo mais amplo. Tratar o injusto por essa abordagem vai contra a tradição da ética deontológica, que considera existir um modo normal de pensar a

⁶ É hora de acabar com esta grande “ausência” e fazer com que a questão da desigualdade volte a ocupar o centro dos esforços pelo desenvolvimento (KLIKSBERG, 1999, p. 15).

justiça, reduzindo a injustiça à condição de prelúdio da justiça; como falha ou quebra da mesma, como se a injustiça não fosse nada normal e a justiça, sim, por ser algo natural ao mundo. É evidente, porém, que é muito mais fácil encontrarmos sinais de injustiças do que de justiça (SHKLAR, 2013, p. 49-50). Ignorar o injustiçado, porém, não é nada novo. As teorias da justiça tradicionalmente não se ocupam com o papel desses: Aristóteles falava da pessoa injusta como alguém dominado pelo vício da ganância, já Platão pensava que pessoas injustas não sabiam o que faziam, pois, não atuavam voluntariamente e por isso mereciam, na verdade, pena. Nem Platão e nem Aristóteles prestaram a mesma atenção às vítimas do que aos agentes (SHKLAR, 2013, p. 66).

Em abordagens mais recentes sobre justiça, ainda esta visão predomina, por meio da qual procura-se reconhecer a responsabilidade (YOUNG, 2011, p. 34) de todos na direção de suas vidas, não considerando as vítimas desafortunadas do caminho da competição, isoladas pelo próprio sistema meritocrático. Essas abordagens continuam a desconsiderar que para o indivíduo possuir responsabilidades por suas ações, ter consciência social e conseguir agir e participar, precisa ter o mínimo de liberdades substantivas reconhecidas que o possibilitam escrever sua história e fazer parte da sociedade, o que é possível por meio da redução da pobreza⁷ em suas diferentes expressões (SEN, 2010). Uma maior igualdade a qual se busca explorar por meio de uma análise das desigualdades não é uma igualdade absoluta, por também incorrer no erro de imaginar uma sociedade perfeitamente justa, mas sim

⁷ Sachs (2005, p. 66-67) ao abordar o tema sobre a ausência de crescimento econômico, enumerando razões pela qual o crescimento não ocorre, enumera que a pobreza seria uma verdadeira “armadilha”. Explica que quando a pobreza é muito extrema, os pobres não têm capacidade por eles mesmos de sair da enrascada, principalmente por não haver margem de renda para a sobrevivência que possa ser investida no futuro.

um combate a graus de desigualdade inaceitáveis, como quando relacionados ao gênero, à raça, ao sexo, cujas nocividades, para além de causarem repulsa ética e moral, ocasionam consequências ao crescimento econômico e ao desenvolvimento político de uma sociedade. Conforme Ravallion (2016) aponta, o objetivo de uma sociedade não precisa ser a desigualdade zero, mas a pobreza zero. O autor com propriedade ressalva que reduzir a desigualdade não tem conexão com nenhuma corrente política, pois não tem caráter ideológico.

A pobreza, do substantivo “pobre”, significa infértil, estéril, supõe aquilo que nada produz de frutos. Riqueza, por sua vez, é o contrário, o que é poderoso, pois, para além de bens, significa o grau de influência que alguém detém sobre os demais. A ideia de pobreza, nesse sentido, associa-se com privações ou carências (SEÑA, 2017, p. 22-40), relacionado a medida de bem-estar de uma pessoa. A desigualdade social, por sua vez, como média relativa do bem-estar da sociedade, ocorre em paralelo com a pobreza, de modo que não se pode apenas visualizar a desigualdade econômica e ignorar de que modo esse desigualdade afeta a vida das pessoas; ou, ainda, como a igualdade econômica afeta a vida das pessoas, pois, pode que haja uma superior igualdade econômica sem que as pessoas consigam ter proveito deste benefício, diante de situações como alta concentração de renda. A injustiça, assim, associa-se a pobreza em um sentido que vai além do que é pobreza econômica, associando-se a desigualdade com marcadores que muito mais ligam-se a qualidade de vida das pessoas do que com a igualdade econômica. Por exemplo, uma pessoa com renda elevada e sem participação política não é pobre no sentido econômico, mas é pobre no que diz respeito a uma importante capacidade (SEN, 2000, p. 110-117; BOURGUIGNON, 2017, p. 30).

Os efeitos da pobreza podem ser muito desmoralizantes: a má nutrição inibe o desenvolvimento cognitivo; os níveis de fecundidade de um local aumentam; inexistente sistema saúde integral e gratuito, não somente para enfermidades físicas, mas também mentais; dificuldade em experimentar uma moradia minimamente digna; redes da pobreza, pois impedem o desenvolvimento de capacidades mais básicas para inserir-se no mercado de trabalho; no que toca a política, são manipuláveis; são os que mais sofrem a violência do Estado; por fim, a pobreza se reproduz, pois, no atual contexto a mobilidade entre classes é muito baixa⁸. Ou seja, são pessoas ignoradas no debate público e possuem baixa probabilidade de ascender socialmente devido às suas condições.

Muitos acreditam que esse cenário se deve à uma malignidade intrínseca aos pobres, por suas próprias culpas. Ocorre que muitos – para não dizer a quase totalidade – se limitam a viver na pobreza, mas não a causá-la, o que ocorre normalmente quando se observa a pobreza estrutural que alcança várias gerações de uma mesma família ou local, onde as pessoas são limitadas pelas alternativas de seu entorno (SEÑA, 2017, p. 35-40). Os níveis alarmantes de desigualdade, que geram pobreza e exclusão⁹, impedem que as pessoas consigam mudar de vida, consigam desenvolver-se e criar seu caminho. As desigualdades, que para muitos são justificáveis, fruto da escolha da pessoa, de sua preguiça, de seu fracasso laboral, não são tão justificáveis como “se vende”, pois uma análise mais

⁸ Na média entre os países membros da OCDE, a chamada “persistência” da renda intergeracional é de 40%. Isso significa que, se uma família tem rendimento duas vezes maior o que de outra, o filho terá, em média, renda 40% mais alta que a da criança que veio da família de menor renda. Nos países nórdicos, a persistência é de 20%. No Brasil, de 70%, conforme a pesquisa. Em: Mota (2019).

⁹ O conceito de exclusão, como forma de privação, relaciona-se diretamente com a violação de direitos humanos, uma vez que a privação de elementos como acesso a tribunais ou liberdade de expressão denunciam violações, que podem voltar-se, principalmente, a determinados grupos. Para mais: Kliksberg e Sen (2007, p. 27 et seq.) em capítulo que falam sobre inclusão e exclusão.

profunda demonstra que muitas das desigualdades são reflexos de uma sociedade doente, não sendo desigualdades justificáveis e justas. O crescimento desenfreado das desigualdades tem reflexo direto nas relações entre as pessoas, de modo que crescem as barreiras e as cisões sociais. As profundas desigualdades hoje vividas são injustas, podendo e devendo serem combatidas.

Conforme Rosanvallon (2011, p. 253) aponta, a sociedade que hoje vivemos soa como um *deja vu* daquilo que foi vivido no século XVIII: as desigualdades de renda alcançaram novamente um patamar jamais visto, a figura do nacional-protecionismo e xenofobia ressurgem e a ideia de nação também surge com força. Por isso, falar sobre justiça é antes falar sobre injustiça. Piketty (2014, p. 478), no mesmo sentido, aponta que o capital do século XVIII era fundiário, agora tornou-se imobiliário, industrial e financeiro, de modo que a concentração de riqueza permanece muito alta, ainda que menos extrema no que era há um século e nos séculos anteriores. Citando uma obra de Balzac, Piketty destaca que a desigualdade antes não se relacionava com alguma qualidade: a minoria mais rica não era tida como mais merecedora ou virtuosa. Na sociedade moderna, porém, há uma dureza muito maior com os perdedores, pois, baseada na justiça, virtude e mérito, portanto na insuficiência de produtividade (PIKETTY, 2014, p. 528).

A explosão das desigualdades não é algo inevitável e os vencedores são uns poucos por cento da população, já os perdedores, a maioria, o que torna difícil compreender como não se indignar por não se conseguir alcançar sociedades democráticas que tem no seu núcleo a igualdade. Para o sociólogo François Dubet (2014, p. 19-20), não existiria uma cegueira das multidões, onipotência ideológica do neoliberalismo, traição dos partidos de esquerda; o Autor prefere compreender que a “paixão pela igualdade” não é tão forte em

nossa sociedade quanto deveria ser, de modo que por práticas sociais mais banais todos participam da produção de desigualdade, havendo uma escolha social pela desigualdade (ou por não reduzi-las). Essa visão coaduna com o paradoxo de Bossuet, o paradoxo da esquizofrenia contemporânea denunciada por Rosanvallon (2011, p. 16-18): existe um rechaço global a uma forma de sociedade, o qual coexiste com uma forma de aceitação dos mecanismos que a produzem. Para o Autor os juízos morais e sociais são formados a partir das situações mais visíveis e extremas nas quais os indivíduos se projetam no abstrato (denúncia da desigualdade), enquanto seus comportamentos pessoais são baseados em formas muito mais estritas de justificação (inércia diante da desigualdade). Esse quadro é muito mais antropológico do que social ou econômico.

Essa passividade hoje experimentada seria também uma forma de perpetrar injustiça, o que é inclusive objeto de estudo por Judith Shklar (2013, p. 33). Por injustiça ativa compreende-se a negligência por parte do público e do privado em evitar uma ação enquanto poderiam e deveriam fazer. Por passiva compreende-se a falha cívica em deter atos privados ou públicos de injustiça. É unânime que as pessoas veem importância na redução das desigualdades, assim como concordam que uma sociedade justa é mais igual, porém, grande parte acredita que as desigualdades de renda são inevitáveis para que uma economia seja dinâmica e, praticamente oitenta por cento acreditam que as diferenças de renda são aceitáveis quando remuneram méritos diferentes, conforme constatou na França Rosanvallon (2011, p. 14-15). Além disso, haveria uma compreensão limitada da natureza da desigualdade social, subestimando os efeitos econômicos adversos. Stiglitz (2012, p. 245) aponta que em um estudo recente realizado nos EUA, 20% mais rico possuía 85% da riqueza, porém, a população apontou

que esse número seria somente 60% e também apontaram que em um cenário ideal deveria ser 30%. Somente 42% acreditava que a desigualdade havia aumentado, sendo que os EUA é um dos países no mundo onde a desigualdade social mais cresce. Para o autor, essa disparidade de respostas deve-se ao fato de que pessoas com rendas muito díspares sequer mesclam-se. Esse quadro de compreensão errônea sobre a desigualdade cria um efeito importante na política e em políticas econômicas, atrapalhando num todo um debate profícuo sobre desigualdade.

Compreender as origens da desigualdade e a forma atual como hoje se expressa torna possível apontar os custos e benefícios de reduzi-la (STIGLITZ, 2012, p. 86), indo além de uma concepção que aborda somente as necessidades das pessoas (por também ser uma ideia totalizadora de justiça), preferindo-se uma abordagem mais detalhada sobre a expressão da pobreza. Nas palavras de Shklar (2013, p. 103), o sentido de injustiça de uma sociedade é a melhor proteção contra a opressão. Precisamos saber que as injustiças existem e que não devemos nos resignar a elas, a menos que se queira continuar apoiando-se em fantasias de segurança e impotência.

2.1 POBREZA E DESIGUALDADE NA HISTÓRIA: JUSTIFICAÇÃO E NATURALIZAÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

O desapareço com o pobre não é novo e esteve, ironicamente, sempre ligado à ideia de igualdade, expressão que por muito tempo justificou a existência da pobreza. Muitas doutrinas filosóficas no correr da história foram criadas de forma a fundamentar o lugar que o pobre ocupava socialmente como sua culpa, sem que houvesse

obrigação de auxílio aos mais necessitados (SEÑA, 2017, p. 99-100). Ao não identificar a vítima da injustiça, mas tão somente o perpetrador da justiça, as teorias da justiça compreenderam a pobreza como a manifestação de uma justiça transcendente, marca do castigo do vício, e a riqueza como virtude e talento, inscrevendo ambos numa ordem natural das coisas, de raiz religiosa. A esta tradição segue e opõe-se outra de teor religioso, que vê na pobreza uma forma de eleição divina, nascendo a ideia e solidariedade (modo de pensar contrário ao liberalismo econômico), interpretando a pobreza como injustiça social, cujas causas podem e devem ser combatidas (SUPIOT, 2014, p. 80-81). A ideia de igualdade é a de igualdade espiritual, dissociada de uma perspectiva social ou política (por exemplo, sem que questionasse as bases da escravidão) somente deduzindo um valor moral de caridade (ROSANVALLON, 2011, p. 30-46).

Uma segunda versão da igualdade surge no século XVIII, reconhecendo a todos uma dignidade em comum, paralelo a um processo de decomposição do coletivo em proveito dos indivíduos. Os homens são tidos como iguais na perspectiva de igualdade de mercado, de modo que ser igual ao outro significava manter com ele uma relação de livre troca, de reciprocidade, do tipo comutativo, identificando-se com a luta do que parecia sua negação radical, a escravidão. Essa igualdade liga-se ao mercado voltada ao projeto de realização de uma sociedade de indivíduos independentes, sem preocupar-se com a pobreza gerada (ROSANVALLON, 2011, p. 30-46). O talento como legitimador da desigualdade (PIKETTY, 2014, p. 106) ganha espaço, de modo que as leis da economia eram também as leis de uma natureza inimiga da igualdade social (ROSANVALLON, 2011, p. 111-120).

A cidadania é a terceira modalidade de uma sociedade de iguais, introduzindo o sufrágio universal e a igualdade aritmética como justa divisão de direitos. A igualdade cidadã, porém, é muito mais uma qualidade de vínculo social do que norma para distribuir riquezas (ROSANVALLON, 2011, p. 49-85). É nítido que até então inexistia expressão de igualdade democrática relativa aos mais pobres, contribuindo à naturalização da desigualdade.

Ravallion (2016, p. 40-47) aponta que no meio do século XVIII tem-se espaço para o primeiro “iluminismo da pobreza”, não visto em qualquer etapa da história anteriormente. Passou-se a rejeitar que as desigualdades eram inevitáveis. Rousseau, diferente do que fez Hobbes no século anterior, apontou que no estado de natureza subsiste uma empatia entre todos, de modo que as desigualdades e pobreza adviriam das más instituições, um passo fundamental, pois a pobreza deixou de ser inevitável. Em Kant, os pobres passam a ter o mesmo valor moral que os ricos. Antes, os escritos reconheciam aos pobres respeito, mas com relação a seu papel atribuído pelo nascimento. Começa-se assim a associar justiça também com a ajuda do Estado, o que até então havia sido relegado à religião. Sobretudo, a contribuição mais importante do primeiro iluminismo da pobreza foi estabelecer o argumento moral da ideia de um esforço público para eliminar a pobreza, em que pese ainda não demarcar nenhuma mudança na vida dos pobres.

Com os primeiros sinais da industrialização e a introdução do capitalismo, começa-se a falar em oposição dos ricos aos pobres como novo fato da sociedade, devido ao crescimento espetacular de desigualdades, colocando em discussão a desigualdade social. O sufrágio, mesmo universal, barrava muitos, devido a criação de condições para o exercício do voto. Inaugura-se na modernidade um novo ciclo de reações e revoluções, devido ao insidioso aumento

na divisão social, formado por uma massa excluída da comunidade humana (ROSANVALLON, 2011, p. 85-102). A partir de 1900, a ideia de igualdade defendida até então volta-se contra si mesma, entrando em uma crise gradual. Começará então o século da redistribuição, denominado “reformismo do medo”, pois, os países sofriam uma série de ameaça de irrupções sociais, marcado por ser o “século da redistribuição” (ROSANVALLON, 2011, p. 199).

As noções de direito e dever, mérito e responsabilidade de autonomia e solidariedade seriam redefinidas. A justiça social deixa de ser um imperativo moral de caridade, passando a ser uma exigência mesma da estrutura do social: a primeira guerra provocou um choque e abriu novas possibilidades e matéria de solidariedade, a revolução de outubro apresenta a visão mais audaz do igualitário, o fascismo e o nacional-socialismo atraíram e seduziram muitos espíritos com uma versão da igualdade concebida como identidade e homogeneidade do povo (ROSANVALLON, 2011, p. 209-237). Depois que o mundo experimenta as grandes guerras, surge a ideia de injustiça social e da solidariedade entre ricos e pobres, expressadas com ênfase em 1948 pela proclamação dos direitos econômicos, sociais e culturais, o que permitiu a redução da pobreza (SUPIOT, 2014, p. 80-81).

3 DAS FORMAS DE JUSTIÇA CONTEMPORÂNEAS E SUA CONEXÃO COM A IGUALDADE: IGUALDADE E SUAS VARIÁVEIS

O século da redistribuição opera uma redução de desigualdades jamais vista e foi propiciada pelo contexto histórico de revoluções e políticas (ROSANVALLON, 2011, p. 199-250) promovidas pelo movimento obreiro, por reformistas sociais, justificando suas

manifestações na igualdade de posições ocupadas pelos menos favorecidos eram, que passaram a ser asseguradas por um número de direitos sociais (DUBET, 2011, p. 17-18). Essa ideia de justiça orienta-se pela redução das diferenças entre posições sociais por proteções como salário, saúde, educação, habitação e aposentadoria. Devido a essas concessões, as sociedades que desenvolvem um Estado de bem-estar poderoso são menos afetadas pelas desigualdades que as outras (DUBET, 2011, p. 17-18). Se trata menos de prometer mesmas oportunidades ao filho do obreiro que do executivo e mais de reduzir a brecha de oportunidades entre obreiros e executivos; menos de permitir as mulheres gozar de uma paridade nos empregos dominados por homens e mais de que os empregos ocupados por mulheres e por homens sejam o mais igual possível. Nesse caso o ator está definido por sua identidade, natureza, discriminações eventuais que sofra tanto como mulher, desempregado ou filho de imigrantes (DUBET, 2011, p. 4-15).

O modelo de igualdade de posições apoia-se em um contrato social que repesa sobre o véu da ignorância (DUBET, 2011, p. 23-29) que pressupunha que os indivíduos eram iguais frente aos diferentes riscos social que poderiam afetar a existência, erigindo em todos um sentimento de igualdade, pois não havia a priori forma alguma de determinada a probabilidade de a pessoa sofrer algo. A solidariedade faz-se presente na sociedade, pois compartilhem uma classe de risco homogênea (ROSANVALLON, 2011, p. 255-256). O Estado providência busca a correção e compensação, pois fundado em um sentido redistributivo de justiça que se interessa pela necessidade dos indivíduos, ou seja, a legitimidade se valora através do nível de vida dos indivíduos. A mudança que ocorre pelo enfraquecimento de tal Estado ocasiona uma transformação do sentido de justiça, que passa a ser distributiva, e não mais redistributiva (DUBET, 2011,

p. 276–282), devido a uma soma de fatores que redimensionam a representação do justo e injusto: fim do reformismo do medo pelo enfraquecimento das revoluções, esquecimento das recordações dos grandes sofrimentos, crise mecânica e moral das instituições de solidariedade, o surgimento de um novo capitalismo e a metamorfose do individualismo dimensionam a grande transformação e nova representação sobre o justo e do injusto. Já não mais se compreende que há uma dívida social que deva ser saldada (ROSANVALLON, 2011, p. 254–268).

A crise do Estado de providência começa no final dos anos 70 aprofunda-se e aos poucos ocasiona a perda do “véu da ignorância” sobre o qual funcionava o estado providência. A perda do véu deveu-se ao fato de que as pessoas passaram a tomar consciência do vínculo entre comportamentos individuais e situações objetivas, salientando-se assim as diferenças entre indivíduos e grupos, de modo que a solidariedade perde-se quando se percebe que as situações de risco estão mais vinculadas aos comportamentos individuais do que algo homogêneo e compartilhado (ROSANVALLON, 2011, p. 255–256). Denuncia-se o Estado social apontando que a assistência agiria assim como vetor de reprodução da pobreza na medida em que estruturaria os modos de vida dos mais desprovidos; grupos mais integrados já não querem pagar por aqueles que não parecem contribuir a riqueza coletivo, pois, pelo pretexto, dado que os bens coletivos são gratuitos, pensa-se que não custam nada (DUBET, 2011, p. 39–44). Depois da diminuição significativa a partir da metade do século XX, seguido por um período de estabilidade na grande maioria dos países desenvolvidos, a desigualdade começou a aumentar durante as três últimas décadas (BOURGUIGNON, 2017, p. 51).

Mesmo com o fim de uma era do cunhado Estado Providência, isso não significa que o Estado tenha ido “embora”, não sendo também congruente hoje discutir em termos de “retorno do Estado”. O poder público nunca foi tão grande como hoje o é em termos de Estado social, pois o desenvolvimento do Estado fiscal ao longo do último século corresponde à constituição de um Estado social. Nos países ricos entre 25 a 35% da renda nacional é voltado a gastos sociais. Esse quadro é interessante na medida em que mostra que a redistribuição, hoje, não se concentra na transferência de riqueza dos ricos aos pobres, mas sim em um financiamento de serviços públicos e de renda, de forma mais ou menos igualitária a todos, sem considerar o indivíduo (PIKETTY, 2014, p. 596-600). Se esta forma é justa ou não, aí é outra discussão, mas vivemos em uma sociedade que, em seu núcleo, aceita a desigualdade e busca atenuá-la, de forma ou outra. As desigualdades são aceitáveis na medida em que são do interesse de todos.

O que ocorre com o Estado é, nas últimas décadas, se ausentar da regulação do mercado financeira, em comparação do que fazia em maior escala no período entre os anos de 1950-1970. Grande parte da desigualdade correlaciona-se com o econômico, mas também fortemente com políticas de governos, pelo que faz e não faz (PIKETTY, 2014, p. 596). O governo é quem estabelece e faz cumprir as regras do jogo, localizando práticas fraudulentas, abusivas, realizando a repartição dos recursos, impostos, gasto social, limitando remunerações desproporcionais, efetivando impostos progressivos através de políticas de redistribuição. Entretanto nosso sistema política funciona cada vez mais de forma que aumenta as desigualdades (STIGLITZ, 2012, p. 86-90).

A justiça distributiva, na forma de igualdade de oportunidades, ganha espaço, e é a filosofia majoritária hoje, reflexo de uma

sociedade altamente competitiva. A igualdade de oportunidades fica fácil de ser compreendida quando vista como um verdadeiro jogo, onde os melhores ganham e os piores com nada ficam. Ressalta-se que a igualdade de oportunidades não é algo novo, mas participa do projeto democrático moderno, estando mais presente do que a igualdade de posições na história, pois, foi imposto pelas burguesias e pelas elites que passam a identificar igualdade com igualdade política, e liberdade comum de expressão antes que igualdade social (DUBET, 2011, p. 53-54).

Essa expressão da justiça busca menos reduzir a injustiça das posições sociais, e mais se centra na igualdade de oportunidades meritocrática, voltada a oferecer a todos a possibilidade de ocupar as melhores posições na sociedade. Desse modo, as desigualdades geradas seriam justas, pois, todos teriam iguais chances no sistema de oportunidades, seguindo o ideal de que a sociedade seja regida por uma distribuição equitativa das posições sociais em função dos projetos e méritos de cada um (DUBET, 2011, p. 4-15). O que está em jogo deixa de ser as instituições e passa a ser os indivíduos (DUBET, 2011, p. 54). O azar, como sorteio da vida, e o mérito, como talento e virtudes, são formas de oportunidades que conduzem as sociedades. Seriam os responsáveis legitimados pelas desigualdades e tem afinidade com dois tipos de jogos: em um existe um abandono total em nome do destino, requerendo somente a passividade do jogador; noutro, é próprio do esporte ser regulamentado com muitos detalhes, na busca de igualdade entre os candidatos para competir, pois, esse seria o resultado mais justo possível. O vencedor tem um triunfo com muitas glórias, e o perdedor não é visto como injustiçado. Na sociedade a ideia de competência generalizada como radicalização perversa da igualdade de oportunidades é uma ideológica e forma social (ROSANVALLON, 2011, p. 276-282).

Mesmo que a ideologia de competências tenha estendido seu domínio, mostra-se incapaz de refundar positivamente uma ordem aceitável de mundo. O mérito mascara os benefícios que a todas as classes seguem sendo impostos na via econômica, de modo que a competição não se assemelha as regras de uma competição esportiva regrada. Não é a virtude e nem o mérito que determinam hoje a organização do mercado, mas o que se assemelha a astúcia, manipulação e até à corrupção (ROSANVALLON, 2011, p. 290-293). A igualdade de oportunidades acaba fundamentando uma teoria da justiça como teoria das desigualdades legítimas. Também dissocia a justiça distributiva e redistributiva, assim como justifica formas mais espetaculares de enriquecimento pelo mérito, sequer assegura um nível mínimo de recursos à sociedade. Sobretudo, desconsidera que as desigualdades possuem também uma dimensão social, e não somente pela avaliação de situações individuais, de modo que afetam a todos (ROSANVALLON, 2011, p. 311-314).

Segundo Piketty (2014, p. 335-336) o caráter mais ou menos sustentável de uma desigualdade extrema depende sobretudo da justificativa que é dada a ela. Uma delas é dizer que os mais ricos escolhem trabalhar mais do que os pobres, ou que impedir os pobres de ganhar mais, pois, inevitavelmente, os prejudicaria. Segundo a pesquisa do Economista, existem duas formas de uma sociedade atingir uma forte desigualdade de renda (soma da renda do trabalho e do capital): por meio de uma sociedade de rentistas e por meio de uma sociedade de superexecutivos. A sociedade de rentistas consiste em uma sociedade na qual os patrimônios são importantes e a concentração atinge níveis elevados, sobretudo dominado pela renda do capital herdado. A segunda maneira é o esquema inventado principalmente pela ética protestante nas últimas décadas, segundo o qual uma forte desigualdade de renda

total pode ser o produto de uma sociedade hipermeritocrática. Essa sociedade. Essa sociedade é muito desigual, porém, diferente da outra, no sentido que a hierarquia de renda seria dominado pela renda de trabalho mais alta, e não pela renda herdada. Cada vez mais aumenta a nossa tendência irreflexiva em culpar as vítimas, devido a estarmos colados ao princípio do mérito (DUBET, 2014, p. 33-34).

Para superar o caricato debate sobre mérito e fortuna é preciso pensar a partir da seguinte perspectiva: ninguém nega que uma sociedade de empreendedores é importante, porém, esse argumento não possibilita justificar todas as desigualdades patrimoniais, por mais extremas que sejam, sem que haja preocupação. Os empreendedores acabam tornando-se rentistas. O rendimento do capital mistura elementos de esforço, e sorte, e ainda com outros que são, literalmente, roubo, de modo que existe uma grande arbitrariedade no enriquecimento (PIKETTY, 2014, p. 560-562).

3.1 PÓS-DEMOCRACIA E DEMOCRACIA CONSENSUAL: BARREIRAS AO COMBATE DAS DESIGUALDADES

As desigualdades não são boas, ainda, por impactar na saúde da população, pela tensão das relações sociais, a confiança é modulada nos casos em que se tem muito a perder ou a ganhar, as pessoas se angustiam e desenvolvem enfermidades, os mais ricos se agrupam em sociedades muradas e os pobres em guetos, o espaço público divide-se entre zonas ricas e protegidas e em pobres e perigosas, contribuem ao desenvolvimento da criminalidade, aumenta-se a frustração das pessoas que não conseguem alcançar o modo de vida e consumo, os mais ricos são tão ricos

que se desconectam da sociedade que vivem, os mais pobres sentem-se rechaçados por uma sociedade que as culpa por sua miséria, inclusive o meio ambiente sofre impactos, pois, acentua-se o consumo dos mais ricos por um processo de imitação dos pobres. Sobretudo, as desigualdades não são boas para a democracia (DUBET, 2011, p. 96-98).

A democracia, hoje, afirma a sua vitalidade como regime, paralelo a um momento na qual se debilita para sociedade: a cidadania política avança, cada vez mais se realizam críticas ao sistema representativo, a par que retrocede a cidadania social, causado pelo aumento de desigualdades, que atua como motor de fratura ao decompor os vínculos sociais. Nunca como hoje se falou tanto de desigualdades e nunca se fez tão pouco para reduzi-las, causando, diretamente um retrocesso da democracia-sociedade (ROSANVALLON, 2011, p. 11-14). Ocorre perda do sentimento de representatividade (FERRAJOLI, 2018, p. 48-49) e uma ausência no debate público, pois, uma grande parte da população, principalmente classes populares, não vota e nem confia nas instituições, por parecerem incapazes de reduzir desigualdades. Inclusive, uma tendência que se observa é a de que classes populares e médias (essa segunda que não é nem beneficiadas por políticas públicas e também não desfrutam dos benefícios de riquezas) aderem a discursos racistas e xenófobos porque estes discursos prometem uma reconciliação nacional igualitária.

Alguns pontos defendidos pela teoria da justiça impedem uma democracia real e devem ser destacados e combatidos.

A justiça distributiva fundada na igualdade de oportunidades compreende que toda sociedade está governada por regras ditadas através de um contrato, o qual estabelece o estatuto e direitos dos membros da sociedade política e as crenças éticas da sociedade

que apoiam as relações sociais decentes, justas e estáveis, cuja outra face seria o mito do estado de natureza, uma atmosfera sombria do que seria se não existissem tais instituições. Existe, por essa perspectiva, uma confiança nas instituições para enfrentar a injustiça (SHKLAR, 2013, p. 50-52). Rawls aponta que no pacto haveria uma escolha unânime de um conjunto único de dois princípios de justiça na posição original, o que corresponderia a uma sociedade justa.

Basicamente, por essa perspectiva, as pessoas devem suportar seus costumes locais – e isto principalmente porque há uma ausência do dissenso político significativo e de possibilidades – o que tornaria a existência de escravidão tão justa como qualquer outro costume. A ausência de justiça abstrata significativa aos demais estratos – escravos – gerou a escravidão, pois o tecido social dependia dela e por isso a justificava pela estrutura mesmo da justiça (SHKLAR, 2013, p. 186). A estrutura contratualista faz com que limite as deliberações na posição original a um grupo politicamente segregado cujos membros nasceram na sociedade em que levam suas vidas, de modo que não existe nenhuma barreira contra a suscetibilidade a preconceitos locais ou formas de abrir reflexões na posição original. A necessidade de transcender nossas perspectivas posicionais são importantes e manter perspectivas posicionais pode ter um importante papel de dificultar às pessoas a superação de pontos de vista posicionalmente limitados: exemplo, manter as mulheres numa posição subalterna (SEN, 2011a, p. 123-145).

Sen (2011a, p. 12), tece interessantes críticas à estrutura social construída pela tradição deontológica na teoria da justiça, partindo de que uma importante peculiaridade de seus escritos em comparação com outros escritos sobre justiça residiria no fato de aderir à discussão, traços não ocidentais, por ser a abordagem

ocidental muito limitada pelo paroquialismo (SEN, 2011a, p. 12). Sen (2011a, p. 12) aponta que não é possível uma resposta universal para o que seria uma sociedade justa, pois os princípios (igualitarista, libertário ou utilitarista, por exemplo) variam muito a depender da situação, não havendo princípios capazes de responder a todos os problemas sociais, (SEN, 2011a, p. 32-34), não se descartando que podemos ser capazes de concordar prontamente a injustiça nas fome coletivas persistentes, em exclusões do acesso ao atendimento médico, a tortura de prisioneiros organizada pelo governo, ou a prisão arbitrária de pessoas acusadas sem acesso a processos judiciais. Por isso que uma teoria da justiça não precisa de uma resposta para o que seria uma sociedade justa (SEN, 2011a, p. 98-101).

A injustiça sempre foi deixada de lado pelas principais teorias da justiça, que acreditam que a justiça é o normal e o instrumento adequado para controlar a injustiça, mesmo que as injustiças ocorram todos os dias no marco de sistema de governos estabelecidos sem que haja protestos. É evidente que a justiça primária silencia e justifica as injustiças (SHKLAR, 2013, p. 53). Compreender a democracia somente de forma institucional, tendo como lugares adequados à deliberação sobre o bem comum as assembleias – onde se discute e legisla, as jurisdições supremas – que averiguam a conformidade das deliberações, e as esferas do Estado onde se tomam decisões é limitá-la, purificá-la. É nesses lugares que existe um consenso de que há pouco a ser deliberado (RANCIÈRE, 1996, p. 9-10). Definir a justiça de modo estreito, reduzir a fala das pessoas, sempre foram modos de legitimar as desigualdades. Tanto um governo inativo é ofensivo em termos individuais porque os débeis e vulneráveis são abandonados a sua sorte, como o paternalismo que reduz nossa liberdade de procurarmos nossa noção de bem (SHKLAR, 2013, p. 187-190).

Os críticos ao regime democrático (antidemocratas) surgem, os quais apontam que a sociedade hoje é demasiada consumista de direitos. Esses críticos, porém, esquecem-se de perceber e criticar as oligarquias financeiras e estatais que movimentam e dão vida às injustiças. Essa confusão operada torna a palavra “democracia” um operador ideológico que despolitiza as questões da vida pública para torná-las “fenômenos sociais”, ao mesmo tempo, em que nega as formas de dominação que estruturam a sociedade (RANCIÈRE, 2007, p. 77). O atual ódio à democracia não depende de nenhum destes modelos e seus portos vozes estão em todos os países que declaram ser democratas: nenhum reclama de uma democracia mais real e não se compadecem das instituições que pretendem tomar o poder do povo. É do povo e de seus costumes que tem pena, não das instituições de seu poder: a democracia não seria uma forma de governo corrompida, mas uma crise da civilização que afeta a sociedade, por isso, o Estado. Esse novo sentimento antidemocrático propõe uma visão mais perturbadora da fórmula: o governo democrático é mal quando se deixa corromper pela sociedade democrática que quer que todos sejam iguais e que diferenças sejam respeitadas (ex. casamento “gay”). A democracia somente seria boa quando mobiliza os indivíduos da sociedade com a energia da guerra que defende os valores civilizatórios.

4 ABORDAGEM DA JUSTIÇA PELA INJUSTIÇA/ DESIGUALDADE: VISÃO CONTEXTUAL DA TEORIA DA JUSTIÇA

A despeito de aumentos sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares

a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria (SEN, 2000, p. 17-18).

Antes da crítica de Rawls em 1971, a filosofia política encontrava-se dominada pelo utilitarismo (busca do máximo bem-estar), sem haver uma discussão importante sobre as desigualdades geradas. A crítica ao bem-estar foi elementar e marcou uma nova visão da teoria da justiça e da discussão sobre aspectos da igualdade possível (SEN, 2004, p. 54-56). Ravallion (2016, p. 87) aponta que o segundo iluminismo da pobreza surge nos anos 60 ao 70, e Rawls pode ser pensado como o filósofo que marca esta época, cuja maior característica é o questionamento do clássico conceito de utilitarismo como base para ação pública contra a pobreza e a desigualdade.¹⁰

O princípio de igualdade liberal buscou solucionar as injustiças da liberdade natural indo além da igualdade de oportunidades formais, por uma correção das desvantagens sociais e culturais, na busca de uma meritocracia justa, na qual as desigualdades sociais e culturais são reduzidas pela igualdade de oportunidades por meio de certas políticas redistributivas e outras reformas sociais (SANDEL, 2000, p. 93-94). Mesmo que a igualdade liberal represente uma evolução em comparação com o sistema da liberdade natural, ainda é insuficiente, pois, a igualdade de oportunidades, não importa quanto completa, ainda é débil. É virtualmente impossível estender as oportunidades de maneira tão completa para erradicar inclusive desigualdades que provem das condições sociais e culturais (SANDEL, 2000, p. 93-94).

¹⁰ Interessante análise sobre a obra de Rawls e de teorias que seguem à proposta rawlsiana em: Gargarella (2008).

Para uma mulher, não adianta que haja formalmente o mercado de trabalho que a aceite e que receba educação de qualidade, que tenha saúde, pois, não tem a mesma capacidade de transformar o bem primário em liberdade, pois, sofrerá discriminação por ser mulher. Ou seja, já é um avanço uma preocupação com o bem-estar da mulher, mas esta precisa também ter condição de ser um agente político (SEN, 2010, p. 246). Existem situações de privações originadas no nascimento, ou falta de talento, enfermidades, pelas quais as pessoas não poderiam ser culpadas. Assim como existem benefícios que advêm de especulação e exploração que deveriam ser limitados e erradicados. Uma igualdade profunda de oportunidades deveria propor-se a remover as causas estruturais que colocam as pessoas em vulnerabilidade e aproximação de condições materiais que permitem exercer a liberdade (PISARELLO, 2007, p. 46).

O desenvolvimento de uma sociedade deve ser medido conforme propicia a expansão das liberdades individuais substantivas, pois, essa aumenta as capacidades das pessoas para que participem da vida social e política consigam melhorar sua qualidade de vida. Esse aumento de qualidade ocorre pelo processo de eliminação das privações de liberdade e pelo de ampliação das liberdades substantivas de diversos tipos que as pessoas têm razão para valorizar.¹¹ O desenvolvimento de uma sociedade, desse modo, vai muito além da expansão econômica e tecnológica, pois, enfoca em um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, que depende também de outros determinantes, como

¹¹ É interessante, no que toca ao desenvolvimento como liberdade, notar a falha de concentrar o desenvolvimento numa dimensão econômica. Celso Furtado (2000, p. 79-90), em estudo sobre o desenvolvimento econômico no Brasil, já ensinou que o desenvolvimento econômico para povos pobres – como o Brasil – é um mito e que, ao contrário, devemos concentrar as forças na identificação das necessidades da coletividade e possibilidades do avanço da ciência.

as disposições sociais e econômicas (por exemplo, os serviços de educação e saúde) e os direitos civis (por exemplo, a liberdade de participar de discussões e averiguações públicas) (SEN, 2000, p. 17-18).

Kliksberg (1999, p. 21-24) aponta que a redução da desigualdade apresenta resultados positivos em diferentes dimensões: condições para um aumento significativo na formação de capital humano, no sentido de atenção à saúde, gastos com alimentação e investimento em educação; aumento das taxas de poupança nacional, através de políticas de crescimento “de baixo para cima”; efeitos positivos sobre o desenvolvimento tecnológico; condições para o fortalecimento e desenvolvimento do capital social, como valores compartilhados, construção de redes, clima de confiança mútua; melhoria na governabilidade das sociedades democráticas, com aumento de confiança sobre as instituições de representação. Junto a essas dimensões positivas da redução da desigualdade, para o Autor é necessário melhorar o acesso a ativos dos mais pobres (terras, tecnologia, educação, qualificações) e acesso ao crédito.

Essa abordagem não busca uma igualdade geral, mas singular¹², pois, em que pese as propriedades em comum existentes, as diferenças são marcantes, o que não é ruim em si, como físicas (beleza, gene, inteligência), psicológico (desejos, necessidades), econômicas (renda, patrimônio), características políticas (cidadania). A igualdade que se busca deve ser eleita, hierarquizando as distintas propriedades e determinando as que

¹² Rosanvallón apresenta uma interessante proposta para pensar a igualdade hoje em três princípios: singularidade, reciprocidade e comunalidade. O autor possui interessante proposta para a classe média, que se torna motor ao discurso de ódio por não ser devidamente compreendida pelos governos. Ver em: Rosanvallón (2011, p. 314-337). Nesse sentido, importa destacar que na pesquisa de NERI, 2019 a renda da classe média teve queda de 4,16% entre 2014 e 2019, sendo que a renda do 1% mais rico subiu 9,5% e a dos 50% mais pobre diminuiu 18%.

são socialmente mais importantes na definição de objetivos de igualação: pode-se inicialmente buscar reduzir as diferenças escolares, sanitárias, de saúde, e considerar junto as que tem um caráter estruturador. Unir o igual com o desigual não busca somente dados objetivos, mas possui dimensão subjetiva. Se poderia falar em desigualdade de equilíbrio como ideal social, no qual ninguém estaria em uma situação muito injusta devido à desigualdade. Essa determinação ocorre pessoalmente, o que denota a importância de políticas de singularidade para que cada indivíduo desenvolva suas capacidades (ROSANVALLON, 2011, p. 355-358).

Através de oportunidades sociais adequadas o indivíduo pode moldar seu próprio destino e também auxiliar os demais (SEN, 2000, p. 25-26). Amartya concebe que um dos argumentos mais poderosos em favor da liberdade política reside precisamente na oportunidade que ela dá aos cidadãos de debater sobre valores na escolha das prioridades e de participar da seleção desses valores (SEN, 2000, p. 46). Em uma sociedade com menos desigualdade, as pessoas têm uma maior hipótese de realizar seus projetos. Agindo sobre a estrutura dos estigmas que invalidam indivíduos e grupos (mulheres, deficientes, etc.) é possível multiplicar os mecanismos para combater os estereótipos para que, em cada geração, as cartas sejam redistribuídas, muito mais do que agindo sobre oportunidades (DUBET, 2014, p. 73).

Ao nivelar as pessoas localizando quais liberdades substantivas estão ausentes, assegura-se que o campo de jogo fique muito mais justo. As desvantagens devem ser combatidas desde o nascimento de crianças em famílias pobres, o que exige intervenção a partir das menores idades para uma correção desde o começo. A ideia de que existe injustiça implica um certo tipo de responsabilidade: julgar que uma situação é injusta implica que sua causa é humana, devendo

ser feito algo para retificá-la. Porém, quando a injustiça é estrutural, não há culpados claro a quem acusar. A injustiça estrutural é produzida por várias pessoas que por meio de atos institucionais legais regem seus comportamentos, de acordo com práticas socialmente aceitáveis. O problema da justiça estrutural é que não podemos localizar quem casualmente causou o dano, nem sequer o agente coletivo determinado, como uma empresa (YOUNG, 2011, p. 107).

O reconhecimento do mérito reque a aquisição de uma igualdade básica para que circunstâncias que fogem do controle do indivíduo não o atrapalhem. O mérito somente cabe àquele que é livre e responsável pelo que ocorre, senão o mérito somente reflete as circunstâncias e o acaso, destruindo qualquer resquício de solidariedade pelas pessoas necessitadas, como pobres, imigrantes, jovens do subúrbio, os quais criariam, supostamente, um caos social, beneficiando-se dos direitos sociais. Na medida em que acreditamos ser o mérito um sistema de recompensas, mais aceitamos as desigualdades, pois, de forma natural todos mereceriam a posição que ocupam, e isso é falso, pois, é sobretudo o reflexo de uma distorção social maior (DUBET, 2014, p. 33-34).

Políticas como cotas em universidades, voltadas a dar oportunidades aos negros, em um lugar como o Brasil, desconsidera que esses alunos sofrem, antes disso, retaliação por morarem longe e em lugares como favelas, por perderem muito tempo com deslocamento, por virem de famílias cuja renda não alcança o pagamento do lanche diário dos filhos e por enfrentar barreiras como ir a uma universidade onde muitas vezes são o único negro na sala. Num sistema de igualdade de oportunidades, não se entendem essas dificuldades como fruto de uma estrutura social, mas como algo individual que a pessoa tem que ser capaz de combater. Para

que um jovem negro tenha a possibilidade de pensar em graduar-se, antes disso uma série de barreiras impõe-se a ele, o que muitas vezes retira os jovens do caminho dos estudos; alcançado, novas barreiras são impostas, o que desvela a complexidade, que vai muito além das cotas.¹³

Apostar na igualdade entre posições revela uma maior justiça, pois, combate com mais força as injustiças, na medida que o ponto de partida não seria um fator que traria desvantagens reais.¹⁴ Por ela, existe uma importante soma: baixa desigualdade e alta mobilidade social. Na França, por exemplo, a desigualdade de renda é baixa, mas a reprodução social é mais forte quanto em outros países, o que desvela problemas estruturais no país, em que pese a desigualdade de renda baixa, pois, conforme visto, a desigualdade é maior que a simples contagem da renda. Já Austrália e Canadá possuem desigualdades relativamente altas, mas a reprodução social é baixa. Os Estados Unidos, por sua vez, possuem uma desigualdade alta e uma taxa de reprodução social alta. Com uma maior igualdade de posições, mais se eleva a igualdade de oportunidades: de fato, a mobilidade social torna-se muito mais fácil. Assim, a igualdade de oportunidades torna-se um efeito positivo da igualdade de posições. Não é necessário um imperativo de ascensão social (hipermeritocracia), mas uma melhora nas condições gerais, permitindo ao indivíduo, caso queira, ascender socialmente (DUBET, 2011, p. 97-106).

¹³ Depoimentos retirados de: “Quando nem bolsa integral basta para sonho da faculdade: será que vou sobreviver?” (SILVA, 2019).

¹⁴ Dá-se ênfase à pesquisa desenvolvida por NERI, 2019, o qual revela que a desigualdade social brasileira afetou principalmente analfabetos, moradores do Norte e Nordeste, pessoas negras, os quais perderam em dobro de renda do que a média geral da população. Interessante fato que a pesquisa apontou foi o de que a maior escolaridade entre mulheres fez com que elas não estivessem incluídas nesse rol, pois, os homens perderam mais renda do que elas.

4.1 DEMOCRACIA E REPOLITIZAÇÃO: BASES PARA UMA LUTA CONTRA INJUSTIÇAS

La democracia sólo es capaz de defenderse a sí misma si incrementa sus capacidades de reducir la injusticia y la violencia (TOURRAINE, 2001, p. 79).

Existem três expressões da democracia que a torna defensável como regime político capaz de reduzir desigualdades. A primeira delas é a liberdade política, que se manifesta pelo exercício dos direitos civis e políticos. A participação política é fundamental para a vida e bem-estar humano, de modo que a privação da comunidade na vida política é extremamente nociva. Segundo, a democracia possui um importante valor instrumental ao reforçar a cidadania por criar espaços para expressar demandas e necessidades. Terceiro, existe possibilidade de criar e discutir os valores para estabelecer prioridades nas necessidades (SEN, 2006, p. 73-74). O papel construtivo da democracia conecta-se à possibilidade de argumentação racional pública, enriquecida pela disponibilidade informacional (SEN, 2011a, p. 11), a qual deve ser muito mais do que simplesmente apontar a renda total para determinar a igualdade (SEN, 2010, p. 82).

A democracia não é um remédio automático, não existe uma fórmula perfeita que discorra sobre como funciona uma sociedade justa e democrática (SEN, 2010, p. 204-207), já que o nível de democracia se relaciona diretamente com a participação política plural e a luta pela redução das desigualdades, cuja consequência é trazer mais pessoas para o debate político, tornando mais enriquecida a discussão sobre valores e necessidades, por incluir

maior parte da sociedade. O espaço público é fundamental para discutir a valoração de capacidades diversas no que concerne às prioridades públicas. Supor que duas pessoas com a mesma função de demanda têm de ter a mesma relação entre bens é um modo de fugir da necessidade de considerar muitas influências significativas sobre o bem-estar (SEN, 2000, p. 134).

Para que uma construção seja factível e contextual, é necessário que a fala do oprimido signifique algo, através de condições que tornem possível que os membros menos capacitados conseguissem falar – através de informação e educação que os capacitasse para tanto – de modo a verificar se, por exemplo, compartilham os mesmos valores (SHKLAR, 2013, p. 184). Se não existe um contexto de fala e de abertura as pessoas ficam presas aos papéis impostos socialmente, aceitando-os. Uma verdadeira democracia cria um conjunto de oportunidades às pessoas, e essas oportunidades devem ser exploradas a partir de uma análise contextual da estrutura social. Mesmo as democracias avançadas pecam em pontos fundamentais, como ocorre nos EUA com a privação da saúde aos afro-americanos, o que contribui aos altos índices de mortalidade desse grupo, verificando-se que o mesmo grupo possui baixa porcentagem de votantes. A força com que as oportunidades são construídas depende de fatores como o vigor da política multipartidária e o dinamismo dos argumentos morais na formação de valores (SEN, 2010, p. 204-207).

O litígio em torno da contagem dos pobres como povo, e do povo como comunidade, é o litígio em torno da existência da política. A política é a esfera de atividade de um comum que só pode ser litigioso, a relação entre as partes que não passam de partidos e títulos cuja soma é sempre diferente do todo (RANCIÈRE, 1996, p. 29). O fundamento da política, se não é natureza, não é tampouco

convenção: é ausência de razão , é a pura contingência de toda ordem social. Há política simplesmente porque nenhuma ordem social está fundada na natureza, porque nenhuma lei divina ordena as sociedades humanas. A política é o conflito sobre a existência daqueles que estão ali presentes, existe política não porque os homens colocam seus interesses em comum, mas aqueles que não são contados como seres falantes conseguem ser contados e instituem uma comunidade por colocarem um enfrentamento (RANCIÈRE, 1996, p. 30-39).

Por esta razão a justiça não pode se limitar a escolha de instituições e nem pela identificação de perfeitos arranjos sociais, mas deve importar-se com a vida que as pessoas podem viver de fato (SEN, 2011a, p. 35). As instituições devem promover justiça, mas não podem ser manifestações em si da justiça. Não podemos entregar a tarefa da justiça as instituições e regras sociais vistas como corretas, libertando-nos de posteriores avaliações sociais. O modo como as instituições caminham e como podem ser melhoradas é um elemento constante da busca sobre justiça (SEN, 2011a, p. 84-87).

A política trata de modos de subjetivação, produção de uma instância e de uma capacidade de enunciação não identificável em um campo de experiências dado. A subjetivação não cria indivíduos, mas transforma identidades definidas na ordem natural mediante experiência de um litígio (RANCIÈRE, 1996, p. 47-49). A democracia é construída pelo povo, que realiza uma interrupção da distribuição dos corpos postas pelo poder de polícia e põe em jogo a própria posição, de um lado a distribuição dos lugares pela lógica política e de outro a lógica política de traço igualitário (RANCIÈRE, 1996, p. 102-103). O povo, essa massa indistinta de homens, traz à comunidade o litígio dos que não possuem parcela - pobres na antiguidade, o

terceiro estado ou o proletariado moderno – sendo que mediante a existência da parcela dos sem-parcela na sociedade, um nada que é tudo, por eles a comunidade existe enquanto comunidade política, enquanto dividida por um litígio que afeta a contagem das partes. A política existirá quando a ordem natural da dominação é interrompida pela instituição de uma parte dos que não tem parte, por meio da exigência da igualdade (RANCIÈRE, 1996, p. 22-24).

4.2 PAPEL DO DIREITO PARA A TEORIA DA JUSTIÇA

[...] o que deve ser (o dever ser) é sempre relativo ao que é (ao ser). Ou seja, que as soluções são justas ou injustas, não em abstrato, mas apenas em face de uma realidade existente. Dizendo ainda de outro modo, que a justiça anda estreitamente ligada com a justeza, com a adequação; e esta com as circunstâncias histórico-concretas. E que, portanto, uma resposta justa aos problemas sociais deve começar a construir-se por uma averiguação rigorosa, tanto desses problemas sociais (e das diversas leituras, também sociais, que deles se fazem), como dos resultados sociais das respostas que o direito – como fenômeno social – lhes dê (HESPA-NHA, 2009, p. 255-256).

Alain Supiot observa que paralelo ao aumento da assistência aos mais necessitados, de outro lado reforçam-se as medidas

repressivas para controlar a segurança pública, de modo que não se busca lutar contra a pobreza, mas lutar contra os “pobres-vilões”, criminalizando-se a pobreza¹⁵. No plano internacional, adota-se o contrário dos direitos sociais, suprimindo-se todas as barreiras regulatórias do mercado e comprometendo todos países a uma competição. Atrás deste darwinismo normativo, onde o direito comercial internacional incita que os Estados não ratifiquem ou apliquem normas que socialmente seriam necessárias e universais, existe um fundo religioso, a crença de uma ordem imanente que condena alguns homens à prosperidade e outros ao inferno, de forma que as leis devem não obstaculizar o enriquecimento (SUPIOT, 2014, p. 80-81). Hoje vigora uma ideia de que a estrutura social é apenas justificada entre aqueles que possuem sucesso e os que não. São cegos ante o fato que a sociedade excreta seus membros mais débeis, resultado de um processo purificador (SEÑA, 2017, p. 99-100).

Nessa ordem de mundo, o direito tem um papel, o qual não pode ser ignorado, em que pese críticas¹⁶. A justiça social não ocorre apenas pela forma institucional, mas pela prática de uso, oportunidades de articulação dos direitos civis e políticos, o que insere de forma fundamental a participação ativa da sociedade para a concepção de justiça. Conforme demonstrado no ponto 3.1, grande parte do “ódio à democracia” volta-se contra a luta das pessoas para adquirir direitos¹⁷. Evidente que a luta política deve

¹⁵ Se os pobres são pobres porque são preguiçosos, ou porque seus governos são corruptos, como a cooperação global poderia ajudar? Felizmente, essas crenças comuns estão erradas e constituem apenas uma pequena — se é que alguma — parte da explicação de por que os pobres são pobres. Tenho dito sem parar que, em todos os cantos do mundo, os pobres enfrentam desafios estruturais que os impedem de pôr até mesmo o primeiro pé na escada do desenvolvimento (SACHS, 2005, p. 218).

¹⁶ Ver crítica interessante que faz Jacques Rancière sobre a insuficiência do direito frente à política. Em: Rancière (1996, p. 112 *et seq.*).

¹⁷ Ressalta-se que o presente artigo não busca abordar a grande discussão sobre reconhecimento, por requerer um aprofundamento mais amplo. Críticas

ser maior que o âmbito jurídico, mas o direito representa hoje uma forma de grande encontro com o político do que outras instâncias. O papel do direito é, então, significativo como luta contra injustiças.

Hoje o judiciário pode ser meio para a criação e efetivação para uma série de projetos públicos através de medidas estruturantes, por exemplo, pois, o Judiciário canaliza muitas discussões públicas, em razão dos outros órgãos de representação não absorverem as manifestações da sociedade. Pierre Rosanvallon (2006, p. 30-33) chama essa atividade do juízo de “contrademocrática”: não, como algo ruim, mas por ser uma dimensão diferente do que é a democracia. Estabelece-se assim uma comparação de propriedades entre voto e juízo. A preferência pelo juízo não tem sentido se não se refere às propriedades desse ato como tipo de decisão (condições de justificação, modos de relação com o particular), sendo uma forma metapolítica considerado superior às eleições porque produz resultados mais tangíveis. Por tudo, passa-se do povo-eleitor para o povo-juiz.

Ainda os “antidemocratas” possuem discurso forte e aceito, pois, reside na concepção dos direitos sociais, uma ideologia voltada a ideia de Estado liberal mínimo. Segundo uma linha de raciocínio que defende que direitos sociais obrigam o Estado a prestar positivamente direitos, assim como juntar recursos para tanto (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 23). Ocorre que o exercício da liberdade fática-real se dá pelas liberdades positivas e negativas. Por esta perspectiva, todos os direitos civis, políticos e sociais são direitos de liberdade fática ou real, de modo que seus objetivos são satisfazer as necessidades básicas que permitem desfrutar de maneira estável e sem intervenções arbitrárias e abusivas da autonomia. Direitos sociais apareceriam como instrumentos

interessantes foram lidas em: Dubet (2014, p. 98-108).

indispensáveis para dar a liberdade um conteúdo real, assegurando condições materiais que possibilitam que a pessoa tome decisões na esfera privada e pública (PISARELLO, 2007, p. 45).

Mais além de sua finalidade igualitária, orientada a compensação e tutela dos mais débeis, os direitos sociais podem adotar tanto a forma de direitos universais, quando o trato diferenciado discrimine de maneira arbitrária e atente contra a dignidade dos titulares, ou a de direitos diferenciados, quando o trato igual generalize e desconheça diferenças legítimas (PISARELLO, 2007, p. 49). Para que os direitos civis e sociais ganhem espaço, é sobretudo necessário aumentar a capacidade de expressão daqueles que devem ser reconhecidos como atores, e não somente como vítimas¹⁸ (TOURRAINE, 2001, p. 133-166). Pelo apoio social por reconhecimento e efetividade de direitos sociais e econômicos aos indivíduos mais carentes, voltadas a expansão de suas capacidades, é possível que as pessoas assumam responsabilidades reais por suas vidas e suas escolhas, pois, responsabilidade requer liberdade.

Uma criança a quem é negada a oportunidade do aprendizado escolar básico não só é destituída na juventude, mas desfavorecida por toda a vida (como alguém incapaz de certos atos básicos que dependem de leitura, escrita e aritmética). O adulto que não dispõe de recursos para receber tratamento médico para uma doença que o aflige não só é vítima de morbidez evitável e da morte possivelmente escapável, como também pode ter negada a liberdade para realizar várias coisas - para si mesmo e para outros - que ele pode desejar como ser humano responsável. O trabalhador nascido na semiescavidão, a menina submissa tolhida por uma sociedade repressora, o desamparado trabalhador sem-terra, desprovido de meios substanciais para auferir urna renda, todos esses indivíduos são privados não só de bem-estar, mas do potencial para levar uma

¹⁸ Para maior aprofundamento sobre o ponto, ver: Fraser (2009).

vida responsável, pois esta depende do gozo de certas liberdades básicas (SEN, 2010, p. 361).

Liberdades políticas propiciadas pelos direitos civis são indispensáveis para que surjam os valores sociais, pois, proporcionam uma avaliação crítica do processo de formação de valores, que não pode ser decidido somente pela instituição (SEN, 2010, p. 366). Direitos civis podem ser ampliados através de afirmações sociais, na medida em que ocorre um aumento da qualidade das discussões, o que pode se dar pela expansão da educação básica e escolaridade (incluindo a educação das mulheres), aumento da independência econômica (especialmente por meio do emprego, incluindo o emprego feminino) e outras mudanças sociais e econômicas que ajudam os indivíduos a serem cidadãos participantes. Essencial nessa abordagem é a ideia do público como um participante ativo da mudança (SEN, 2010, p. 358).

Conforme o texto buscou evidenciar num todo, a pobreza causada pela desigualdade ocasiona uma lista quase infinita de abusos sofridos, afetando a autoestima das pessoas e resultando difícil o exercício dos direitos civis e políticos ou sociais, que hoje são importantes armas contrademocráticas à serviço do povo.

5 CONCLUSÃO

Uma sociedade desigual é uma sociedade onde poucos detêm muito e muitos possuem pouco, o que hoje é tendência mundial, conforme trabalho de sérios pesquisadores demonstra. Bourguignon, por exemplo, aponta que a globalização mostra estar diminuindo as diferenças entre os países, porém, acentuam-se as desigualdades internas. Por ser tema delicado e fruto de discussão de muitos pesquisadores, em nenhum momento o objetivo foi

objetar críticas a correntes de pensamento (por que não?) milenar, mas sim demonstrar a falibilidade de muitos modos de pensar que não são questionados por, simplesmente, se ignorar suas raízes. A análise buscou, mesmo que minimamente, conseguir transpassar essa necessidade de se refletir sobre a pobreza em um cenário de alta desigualdade econômica e social, relacionada a uma série de problemas estruturais como sexo, renda, cor, idade, credo, etc., para que seja possível pensar também contra o que é defendido hegemonicamente e cujas marcas de tal defesa milhares sentem diariamente.

Contra uma sociedade desigual, opõem - se importantes construções teóricas que se centram com maior atenção nas injustiças/desigualdades sociais: a visão da pobreza que traz Amartya Sen, assim como sua versão de justiça centrada diametralmente na construção democrática-participativa, bem como as críticas ao sistema meritocrático fundado na igualdade de oportunidades, por ser um modelo que justifica as desigualdades, pois, em um cenário de disparidades extremas, tal modelo deve ser posto em dúvida. A proposta assim é pensar em uma redistribuição voltada a diminuir o fosso entre as pessoas e propiciar a mobilidade. Amartya, em que pese propor uma interessante versão da injustiça, ainda se insere em um modelo de igualdade de oportunidades centrado no mérito, filosofia que merece ser questionada e vista com maior cuidado em razão das distorções que causa.

A pobreza gerada pela desigualdade é um problema que não é de uma parcela da sociedade, mas de todos nós, pois, os impactos que causa indireta e diretamente nos afetam, sem ignorar o sentimento de impotência que muitas vezes nos assola diante de grandes injustiças as quais são vistas ou, para muitos, que se vive. Combatê-la é uma forma fundamental para reduzir a desigualdade

e para se criar um contexto mais justo a todos. A armadilha da pobreza, conforme exposta, é um grande desafio, pois, os pobres começam com um nível muito baixo de capital por pessoa e depois são presos na armadilha porque a proporção de capital por indivíduo cai de geração por geração. Localizar formas de romper essa armadilha é o desafio de todos nós.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Ediouro: Rio de Janeiro, 1996.

BOURGUIGNON, François. **La globalización de la desigualdad**. Ciudad de México: Fondo de cultura económica, 2017.

DUBET, François. **Repensar la justicia social**. Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2011.

DUBET, François. **La préférence pour l'inégalité**. Comprendre la crise des solidarités. Paris: Seuil, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Constitucionalismo más allá del Estado**. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova**. São Paulo, 2009, n.º 77, p. 11-39.

FURTADO, Celso. **O Mito do desenvolvimento econômico**. 3. ed. São Paulo: Paz e terra, 2000.

GARGARELLA, Roberto. **As teorias da justiça depois de Rawls**. Um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

HESPANHA, António Manuel. **O Caleidoscópio do direito**. O direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje. Coimbra: Almedina, 2009.

KLIKSBERG, Bernardo. **Desigualdade na América Latina**. O debate adiado. São Paulo: Cortez, 1999.

KLIKSBERG, Bernardo; SEN, Amartya. **Primero la gente**. Una mirada desde la ética del desarrollo a los principales problemas del mundo desarrollado. Barcelona: Deusto, 2007.

MOTA, Camilla Veras. Brasil é o segundo pior em mobilidade em ranking de 30 países. **BBC Brasil**, São Paulo, 15 jun. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-44489766>. Acesso em: 08 ago. 2019.

NERI, Marcelo C. **A Escalada da desigualdade** – Qual foi o impacto da crise sobre a distribuição de renda e pobreza? Rio de Janeiro: FGV Social, Agosto de 2019. Disponível em: <https://cps.fgv.br/desigualdade>. Acesso em: 26 ago. 2019.

OXFAM. **Brasil dá vexame em pesquisa sobre mobilidade social no mundo**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/noticias/brasil-da-vexame-em-pesquisa-sobre-mobilidade-social-no-mundo>. Acesso em: 08 ago. 2019.

PERELMAN, Chaim. **De la justicia**. México: Centro de Estudios Filosóficos UNAM, 1964.

PIKETTY, Thomas. **O capital no século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento político e a filosofia**. São Paulo: Editora 34, 1996.

RANCIÈRE, Jacques. **El odio a la democracia**. Tradução Eduardo Pellejero. Morelia: Jitanjáfora, 2007.

RAVALLION, Martin. **The economics of poverty**. History, measurement, and policy. New York: Oxford University Press, 2016.

ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2006.

ROSANVALLON, Pierre. **La sociedad de los iguales**. Madrid: Rba, 2011.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**. Proposições para uma refundação. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

SACHS, Jeffrey D. **O fim da pobreza**. Como acabar com a miséria mundial nos próximos 20 anos. São Paulo: Companhia das letras, 2005.

SANDEL, Michael. **El liberalismo y los límites de la justicia**. Barcelona: Gedisa, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. Capacidad y bienestar. *In*: SEN, Amartya; NUS-SBAUM, Martha C. (Org.). **La calidad de vida**. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.

SEN, Amartya. **El valor de la democracia**. Barcelona: El viejo topo, 2006.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia de Bolso, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011a.

SEN, Amartya. Response. *In*: GOTOH, Reiko; DUMOUCHEL, Paul (Org.). **Agains injustice**. The new economics of Amartya Sen. Cambridge: Cambridge University Press, 2011b.

SEÑA, Jorge Malem. **Pobreza, corrupción, (in)seguridad jurídica**. Madrid: Marcial Pons, 2017.

SHKLAR, Judith. **Los rostros de la injusticia**. Barcelona: Herder, 2013.

SILVA, Camila da. Quando nem bolsa integral basta para a faculdade: 'Será que vou sobreviver?'. **BBC Brasil**, 08 ago. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49273096>. Acesso em: 08 ago. 2019.

STIGLITZ, Joseph E. **El precio de la desigualdad**. El 1% de la población tiene lo que el 99% necesita. Barcelona: Taurus, 2012.

SUPIOT, Alain. La pobreza bajo el prisma del derecho. **Universitas**, n.º 20, 2014, p. 78-87.

TOURRAINE, Alain. **Democracia: una idea nueva**. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2001.

VILLEY, Michel. **Filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

WORLD BANK GROUP. **Gini indicator**. 2017. Disponível em: <https://data.worldbank.org/indicator/si.pov.gini?end=2017&start=2017&view=bar> . Acesso em: 08 ago. 2019.

YOUNG, Iris Marion. **Responsabilidad por la justicia**. Madrid: Morata, 2011.

**DEMOCRACIA RADICAL COMO PROPOSTA DO
DIREITO VISTO COMO DISCURSO DE COMBATE ÀS
OPRESSÕES: POR UMA ABORDAGEM DO PANORAMA
ATUAL DOS CONFLITOS SOCIAIS E SUA (IN)OPERÂNCIA
INSTITUCIONAL**

***RADICAL DEMOCRACY AS A PROPOSAL OF LAW SEEN
AS A SPEECH OF COMBATING OPPRESSIONS: FOR
AN ORDER OF THE CURRENT OVERVIEW OF SOCIAL
CONFLICTS AND ITS (IN) INSTITUTIONAL OPERATIONS***

RESUMO

Os conflitos sociais que eclodem em vários cantos do mundo denotam a falência democrático-representativo na gerência e absorção das reivindicações que surgem dos fenômenos sociais. Trata-se de um momento de ruptura com a forma democrática praticada ainda hoje. A prática democrática deve se conectar à defesa dos direitos humanos e fundamentais por meio da multiplicação de espaços em que as relações de subordinação estão abertas para a contestação democrática. O discurso democrático deve estar disponível para articular as diversas formas de resistência, na luta contra os diferentes tipos de desigualdade e pela reivindicação de emancipação. O direito, pela democracia radical, é visto como formação discursiva distinta (fenomenológica), o que permite reconhecer os conflitos através desse exterior discursivo, ou seja, procura a existência para a produção jurídica. A democracia radical é forma singular de democracia, cuja proposta é inédita por ter enfoque na esfera pública informal, sendo proposta a ser reavivada e discutida no panorama político atual.

Palavras-chave: Conflito. Direito. Democracia Radical. Fenomenologia. Pluralismo.

ABSTRACT

The social conflicts that erupt in various corners of the world denote democratic-representative bankruptcy in the management and absorption of the claims arising from social phenomena. This is a moment of break with the democratic form still practiced today. Democratic practice must be connected to the defense of human and fundamental rights through the multiplication of spaces in which relations of subordination are open to democratic contestation. Democratic discourse must be available to articulate the various forms of resistance in the fight against different types of inequality and for the claim of emancipation. Law, by radical democracy, is seen as a distinct discursive (phenomenological) formation, which allows us to recognize conflicts through this discursive exterior, that is, it seeks existence for legal production. Radical democracy is a unique form of democracy, whose proposal is unprecedented because it focuses on the informal public sphere, being proposed to be revived and discussed in the current political landscape.

Keywords: Conflict. Law. Radical democracy. Phenomenology. Pluralism.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a democracia radical é ainda atual, iniciada no final nos anos 90 por Ernesto Laclau e Chantal Mouffe e continuada por outros autores das mais diversas áreas, permeando diversas abordagens. Tamanha foi a popularidade da leitura radical-democrática inaugurada que a atual discussão sobre filosofia política passa obrigatoriamente pela discussão da democracia radical, de forma que a abordagem ganhou relevância obrigatória e dimensão mundial no que concerne às serias discussões sobre os contornos da filosofia política ocidental. Hoje, num momento em que

em várias democracias de tradição representativa eclodem uma série de conflitos sociais que denunciam problemas econômicos, igualitários, institucionais, pensa-se ser a hora para reavivar a discussão sobre a necessidade de ruptura com o tradicional sistema democrático vivenciado.

Os debates em torno da democracia radical giram em torno de três questões: crítica ao essencialismo, o novo papel da linguagem na estruturação das relações sociais e a constituição de identidades coletivas. As críticas decorrem dos erros perpetrados pelo marxismo (noção de uma classe social centrada e paradigma essencialista) e da centralidade atribuída à linguagem junto às relações sociais. Isso porque os Autores da linha democrática-radical têm como mote inaugurar um novo socialismo que seja capaz de absorver a positiva e necessária estrutura formal que o liberalismo traz à sociedade, mas que se preocupe com a igualdade, paralelamente, por isso propondo o socialismo liberal.

Esse movimento consistira em uma democracia radicalizada e plural, aprofundando assim a revolução democrática iniciada no século XVIII com a Revolução Francesa e que deve ser estendida ao maior número de esferas da sociedade, mormente é necessário radicalizar a ideia de liberdade e igualdade em nome da justiça para contestar as formas de subordinação que sempre estão ganhando novos contornos e, por esta razão, devem ser desafiadas incessantemente. Enquanto que os principais teóricos da tradição democrática voltam-se a uma filosofia moral, a democracia radical é propriamente política; ou seja, não se preocupa tanto em definir os padrões normativos que devem orientar as relações, mas primeiro preocupa-se em compreender como se dão os processos sociais e quais os elementos das relações entre os grupos sociais.

Por isso, à democracia radical interessa o atual panorama político da sociedade: um sem número de novas identidades e reivindicações plurais. Como organizar isso? Os novos movimentos sociais designam uma série de lutas diversas, como urbana, ecológica, antiautoritária, feministas, antirraciais, etc., de modo que por estes movimentos se articula a difusão da conflitividade social a relações mais e mais numerosas, características das sociedades industriais avançadas e pós-industriais. Nesse sentido, a democracia radical preocupa-se em levar a revolução democrática aos movimentos sociais plurais. Para compreender as reivindicações, a democracia radical coloca como mote dessas novas configurações sociais as novas formas de subordinação que são incessantemente criadas.

Assim, a radicalização da democracia torna-se lócus político, articulada sobretudo por lutas contra as diferentes formas de subordinação nesse sem número de identidades populares e coletivas, que surgem como parte de um constante processo de rearticulação hegemônica. Essas lutas têm no direito forma de subjetivação e participação política, razão pela qual com o advento dos direitos fundamentais a democracia conecta-se diretamente com o exercício e proteção dos direitos de liberdade e igualdade a todos, motes do discurso político-democrático. O direito exerce nesse panorama sobretudo um discurso distinto para o combate das opressões criadas incessantemente, que geram os diferentes tipos de desigualdade.

Mesmo com esse panorama social, muitos teóricos ainda defendem uma visão idealizada da sociabilidade humana, incrustada no fundamento do pensamento político moderno (liberais e comunitarista), para os quais a violência e hostilidade são vistas como fenômenos arcaicos, que devem ser eliminados

na medida em que a sociedade progride, mediante um contrato social que se dá entre participantes racionais. É essa crença na possibilidade de um consenso racional que colocou a democracia num caminho equivocado. A tarefa dos teóricos democráticos deve ser a de promover a criação de uma esfera pública aonde podem confrontar-se os projetos políticos hegemônicos. Diálogo, deliberação somente são palavras que fazem sentido no campo político se os participantes da discussão puderem decidir entre alternativas claramente distintas.

Para Mouffe (2007, p. 9), diferente do que muitos defendem hoje, não vivemos um momento político onde se chega a um “sentido comum”, assim como não estamos em uma etapa de desenvolvimento político que constitui um grande progresso na evolução da humanidade. Aqueles que assim o pensam, defendem que o mundo livre hoje triunfa, sendo possível viver em um mundo sem inimigos, onde os conflitos são coisa do passado e o consenso pode ser obtido com o diálogo. Esse panorama muito propagado em famosas teorias políticas sobre justiça é o reflexo de um consenso que absorve um sentido positivo da globalização e da hegemonia liberal, no que Mouffe chama de consenso “pós-político”.

A democracia radical, por seu turno, apresenta uma outra via, outra alternativa para a democracia na atualidade, que encara de frente os problemas atuais da sociedade, com vistas a estender a democracia ao maior número de pessoas. A distinção democrática está precisamente no questionamento contínuo sobre os direitos humanos, defendendo que a democracia deve deixar a questão dos direitos aberta, reconhecendo o curso imprevisível dos direitos frente aos conflitos. Dominique Rousseau é autor pelo qual, por sua vez, eleva à radicalização da democracia aos direitos humanos e fundamentais, de modo que a partir dele constrói-se a tese que o

discurso do direito é capaz de realizar rupturas com o sistema de subordinação (relações de poder) na sociedade, desvelando o que é subordinação e o que é opressão. Para que o direito alcance esse patamar, entretanto, exige-se que o direito seja participativo a partir do social, que permita a participação e construção do direito pela e a partir da sociedade, o que hoje é possível pelo canal da judicialização dos conflitos, o qual, para ser democrático, deve contar com o efetivo debate social.

2 DEMOCRACIAS CONVENCIONAIS/ CONSENSUAIS/ REPRESENTATIVAS: UM SISTEMA COM OS DIAS CONTADOS?

Denuncia-se a quatro cantos uma crise das instituições representativas, também denominadas consensuais e convencionais, por meio da qual a capacidade das democracias tem sido questionada. Aponta-se que as instituições não são suficientemente representativas do povo. Por que esse sentimento hoje? Será que as instituições representativas sempre foram falhas em representar o povo? Qual o motivo que leva a essa descrença? A representatividade democrática deve ser eliminada?

Para a democracia radical, a solução para a falha da representação não seria a instauração de uma democracia “presentista”, mas sim buscar uma representação que reconhece a possibilidade do antagonismo e onde o pluralismo não seja abordado como algo harmonioso. Nesse sentido, as instituições representativas exercem valioso papel quando permitem a institucionalização da dimensão conflitual. Malgrado, na democracia atual (pós-democracia ou pós-política), marcada pelo sistema representativo, inexistem uma confrontação conflitual, inexistem

alternativas apresentadas aos cidadãos (MOUFFE, 2017, p. 23). Na configuração dita “democracia convencional” vige o sistema de representação “competitivo”, onde os cidadãos portam direitos políticos, manifestam seus interesses pelo exercício daqueles, principalmente por meio do voto em eleições regulares, cuja vitória dá ao vencedor autoridade na administração (COHEN; FUNG, 2007, p. 221).

O modelo acima representado consiste em um sistema representativo. O que poucos sabem existe uma diferença entre representação política e sistema representativo. A representação política é um princípio constituinte da democracia e uma forma de governo. Como princípio constituinte a representação é um modo de dividir tarefas, na qual existem dois protagonistas, o representante e o representado. O representante sempre faz o mesmo papel, que é o de falar em nome do representado (ROUSSEAU, 2019, p. 37-38). De outro lado, sistema representativo como forma de governo das sociedades não tem como consequência lógica o princípio da representatividade. De fato, o voto parece democratizar com a introdução do povo no espaço político, de modo que é tornado o símbolo de participação. Apesar dessas demonstrações, não é certo que o sistema representativo tenha criado uma democracia. O povo é consultado para a escolha, mas a deliberação o afasta. A grande crise do modelo representativo começa na ruptura entre o povo e o representante, que acaba gerando uma descrença generalizada, por não se sentirem mais parte da democracia (ROUSSEAU, 2019, p. 25-30). As democracias convencionais, cuja base é a representação competitiva, mais do que demarcadas pelo princípio constituinte, hoje são apenas uma forma de governo, forma que está muito longe de um modelo efetivamente democrático e é aqui que segue a crítica trazida pela democracia radical.

Segundo Cohen e Fung (2007, p. 223-225), as críticas elaboradas pela democracia radical aos sistemas de representação competitiva centram-se em três eixos políticos: a responsabilidade, igualdade e autonomia. No que toca à responsabilidade, critica-se o fato de que com a representação competitiva os cidadãos acabam ficando tentados a deixar para os políticos profissionais a tarefa de avaliar as políticas, atrofiando as habilidades democráticas da sociedade. No que concerne à igualdade, reconhece-se que a representatividade moderna adere ao sistema político à igualdade política formal, porém, mesmo assim, as desigualdades econômicas e sociais moldam a influência política, de modo que a representação competitiva tende a favorecer pequenos grupos de indivíduo com poderes. A autonomia política, que significa uma permissão de que as pessoas vivam de acordo com as regras que criam a si mesmo, não é alcançada pelo sistema de representação competitiva. No sistema de representação competitiva os resultados políticos são o reflexo da capacidade de mobilização, apoiado por eleitores ou dinheiro, de acordos complexos na criação de leis, representando uma barganha de interesses.

O modelo de sistema representativo surge aliado à democracia liberal, forma de representação política para manter a união entre liberdades, homem e mercado (capitalismo), o que, de um lado, foi elementar para promover a libertação das pessoas de estruturas hierárquicas, hereditárias, promovendo a iniciativa individual. Ocorre que, aliado ao problema da representação competitiva, a aproximação das ideias liberais faz do mercado própria personificação do homem. Por ela, os indivíduos são descritos como seres racionais, guiados pela maximização de seus interesses e que atuam no mundo político de maneira basicamente instrumental. É a ideia de mercado aplicado ao campo político (MOUFFE, 2007,

p. 17-20). Compreende-se assim porque Rousseau (2019, p. 17-20) aponta que na atualidade sofre a democracia de um problema: ela foi reduzida somente ao sistema de representação e ao mercado. Esse efeito foi fundamental para o aumento das desigualdades e o distanciamento do político.

Definitivamente, a representação e o mercado não são democracia, pois não produzem mecanicamente a democracia.

Para Jacques Rancière (2007, p. 47), a democracia jamais pode ser uma forma jurídico-política (forma de Estado), mas isso não quer dizer que seja indiferente a seu respeito, somente que dizer que o poder do povo está sempre mais além ou mais aquém dessas formas. Mais aquém pois essas formas não podem funcionar sem se referir ao poder daqueles que fundam e negam o poder dos eleitos: é essa a igualdade que é necessária ao funcionamento dessa máquina que por natureza é não igualitária. Mas além porque a máquina governamental é reapropriada, gerando uma lógica de distinção entre público e privado. Desde que os governos são obrigados a figurar-se como instâncias do comum da comunidade, existe uma esfera pública, uma esfera de encontros e conflitos entre a lógica daqueles que fundam o poder e não podem governar e dos que governam. A prática de todo governo é estreitar a esfera pública e tornar o assunto privado. A democracia, longe de ser uma forma de vida de indivíduos voltados a sua felicidade própria, é o processo que luta contra essa privatização da esfera política, contra a repartição do público e privado que assegura a dupla dominação da oligarquia no Estado e na sociedade.

A proposta aqui não é de buscar, pelo sistema representativo, refazer os elos cortados entre cidadãos e políticos. É necessária uma verdadeira ruptura com esse sistema representativo; mudança que, porém, não implica o fim do princípio de representação, o qual

continuará sendo fundamental para a perspectiva da democracia radical (ROUSSEAU, 2019, p. 31-32) e, como bem mostrado, é necessária a mobilização institucional e sua preservação para a proposta democrático-radical.

2.1 RUPTURA NECESSÁRIA DO SISTEMA REPRESENTATIVO: BASES PARA UMA NOVA PROPOSTA DEMOCRÁTICA

Rousseau (2019, p. 160) traz uma importante percepção sobre a democracia: democracia é uma ideia-força, uma ideia de natureza indefinida, dada a dificuldade de uma definição, porém, é fácil identificar o local onde ela está ausente: o que falta nesse espaço é a prática de direitos fundamentais. Toda a estrutura institucional pode estar presente, porém, sem a experiência dos direitos fundamentais, o indivíduo não se torna cidadão. É nesse sentido que a democracia radical se volta especificadamente à defesa dos direitos dos grupos e contra às formas de subordinação, o que ficará claro no correr do texto. Touraine (2001, p. 80), em semelhança, aponta que o que dá especial tonalidade popular à democracia é opor um princípio de igualdade às desigualdades sociais. Realiza-se uma inversão das hierarquias sociais em nome da igualdade de direitos, transformando a ordem social. A igualdade de direitos, nota-se, perde sua razão de ser se não traduzida a igualdade fática, ao contexto social.

A democracia radical não é o desenvolvimento, uma superação da democracia representativa. A democracia radical é uma verdadeira ruptura com o sistema representativo, e não um projeto progressista daquela, como, por exemplo, tradicionalmente se trata a passagem da democracia representativa para a participativa.

Essas diferenças ficam nítidas sobre os princípios de legitimidade das democracias:

Enquanto o princípio político da democracia representativa é a representação-fusão o da democracia contínua é a representação-separação. Enquanto o princípio jurídico da democracia representativa é o povo-nação, o da democracia contínua é a dupla identidade do povo: corpo político e conjunto de cidadãos concretos. Enquanto o princípio sociológico da democracia representativa é o Estado-nação, o da democracia contínua é a sociedade de indivíduos (ROUSSEAU, 2019, p. 23).

Os princípios de legitimidade ficam nítidos em dois grandes discursos do sistema representativo. A representação-fusão é um sistema amorfo, pois na medida em que o representante é eleito, ocorre como uma fusão junto ao político, que passa a falar pelo povo. Essa construção vem de uma antiga ideia que enxerga no povo uma multidão disforme, incompetente para governar, vendo no representante, naturalmente mais culto, alguém que possui as ferramentas da razão que lhe permite determinar os melhores modos de legislar e administrar. O que muda para a representação-separação é que não existe fusão, de forma que muda a atuação do representado: na representação-fusão será silenciosa, na democracia radical será a de quem quer continuar a falar e a agir. O segundo discurso do sistema representativo é a redução do povo à nação: um ser político, que para se expressar precisa dos representantes, e não o povo concreto, o que por muito excluiu mulheres e hoje exclui os estrangeiros (ROUSSEAU, 2019, p. 37-43). A democracia radical, ainda, indo além do Estado-nação, aceita e absorve a tensão entre o povo-corpo-político (Estado) e o povo-todos-em-cada-um (indivíduo), pois fundamentam a dinâmica da

democracia, mantendo aberto o debate sobre os direitos humanos (ROUSSEAU, 2019, p. 67).

A tradicional forma do Estado, com sua afirmada democratização pela separação de poderes teve como condão melhorar a qualidade democrática da esfera estatal, e não da sociedade. Não basta a democratização do Estado e o sufrágio universal. A democracia radical busca uma nova visão da separação de poderes (ROUSSEAU, 2019, p. 75-84). O mando representativo e a fusão dos corpos não são os elementos principais do princípio da representação, mas são tão somente produtos de circunstâncias históricas que formam o que hoje se tem como sistema representativo. Por esse ângulo, é possível compreender porque o vínculo entre Constituição e Estado é histórico, ou seja, transitório, se amolda com o tempo; o vínculo entre Constituição e sociedade sempre existiu e existirá. A representação coloca dois corpos em cena, o representante e o representado, que não podem ser fundidos. Os representantes têm o dever de governar desenvolvendo espaço de prerrogativas dos representados, enquanto os representados devem reivindicar seus direitos (ROUSSEAU, 2019, p. 44-46).

Não existe democracia que não seja representativa e a eleição do governante seria vazia de sentido se estes não fossem capaz de expressar demandas, reações e protestos formulados pela sociedade social. Porém, esses agentes políticos são capazes de representar os interesses e os projetos dos atores sociais? Quando os atores políticos não estão submetidos a demanda dos atores sociais e perdem sua representatividade, o primeiro dano pode ocorrer, relacionado a ausência de limitação do poder, produzindo assim uma corrupção sistêmica (TOURAINÉ, 2001, p. 79-97). O povo, mais do que uma associação de indivíduos, é um acordo sobre o direito, uma associação política de cidadãos. A Constituição tanto

produz o povo como um conceito jurídico com o torna pessoa física concreta, dando-lhe o direito que os transforma e fundamenta sua legitimidade para intervir em todas as esferas: negócios, família, consumo, saúde, direito... (ROUSSEAU, 2019, p. 51-55).

Levando em conta esse conceito de povo, em detrimento da forma moderna de soberania e política, hoje se passa por uma superação da forma de Estado e de soberania. A soberania hoje deve ser da sociedade, e não do Estado. O espaço público é o princípio ativo da democracia radical, sem que haja distinção entre o espaço público e o privado. Essa distinção por muito relegou à esfera política institucional o único local de criação de regras, por meio de deliberações públicas, dentro de uma instituição, onde a razão guiaria a criação de leis racionais. A democracia radical tem o espaço público no centro, como um lugar que absorve os conflitos da vida civil e, por meio de discussão, a qual mais se assemelha a lutas do que à paz, formulam-se regras de direito. A discussão é um princípio distintivo da democracia radical. O espaço público despeja no espaço político suas propostas normativas e obriga-os a respondê-los, diferente do modelo de democracia representativa, onde o espaço político elabora de forma autônoma, por meio dos mandados representativos, as regras que despeja nos espaços públicos e civis (ROUSSEAU, 2019, p. 85-92). A percepção de Tourraine (2001, p. 35-55) vai ao encontro desse modo de pensar:

Una teoría de la democracia y la justicia debe ser política, como lo exige Rawls, pero una teoría de la política no debe estar separada del análisis de las relaciones sociales y de la acción colectiva que persigue valores culturales a través de los conflictos sociales. La democracia establece mediaciones siempre cargadas de reivindicaciones entre un poder, cuyo reparto es permanentemente no igualitario, y el recurso al derecho

natural, que funda, a la vez, la voluntad de libertad e igualdad.

A primeira ruptura com o sistema representativo, destaca-se, dá-se com o controle de constitucionalidade, a atividade legislativa dos representantes não é mais imputada à vontade do povo, pois passa o povo a ser visto separado do representante. Os representantes continuam a expressar a vontade do povo, mas a fusão das duas vontades não é mecânica. O espaço dos direitos fundamentais designa o espaço de representação dos corpos dos cidadãos. Mostra que em caso de conflito, ambos os corpos podem não coincidir, prevalecendo o dos representados. O juiz constitucional inaugura uma figura que expressa a proibição de soberano por parte dos legisladores, desnudando sua posição como de meros delegados da vontade, cujo ofício é respeitar o direito dos cidadãos (ROUSSEAU, 2019, p. 46-47).

Essa ruptura dá sentido à distinção democrática que a democracia radical traz, precisamente no questionamento contínuo sobre os direitos humanos. Tanto os regimes democráticos como os totalitários funcionam com base no direito, porém os primeiros recusam qualquer discussão sobre o direito do qual afirmam ser os detentores. Já os segundos, aceitam por uma questão de princípio, a legitimidade do debate sobre os direitos. A maior característica das democracias é deixar a questão dos direitos aberta reconhecendo o curso imprevisível dos direitos (ROUSSEAU, 2019, p. 67). O povo da democracia radical é construído e definido pelos direitos que a Constituição declara em benefício de seres físicos concretos, de modo que a Constituição, assim compreendida, não é um texto morto, é um ato vivo, de criação contínua de direitos, por meio do trabalho jurisdicional (ROUSSEAU, 2019, p. 51-55).

Essa percepção de ruptura necessária, chegando-se ao canal de produção de direitos via judiciário, relaciona-se com o que Pierre Rosanvallon (2006, p. 30-33) alinha de formas contrademocráticas de poder, compreendidas como ferramentas de poder dadas ao povo como reação às falhas da democracia fundada no mero sistema representativo. Historicamente, conforme criticado, a ideia de soberania manifestou-se pelo direito ao sufrágio exercido pelos cidadãos, revelando-se insuficiente para obrigar aos representantes cumprir com seus compromissos. Outros meios mais indiretos de alcançar a democracia foram buscados: os contrapoderes, formas de desconfiança frente à democracia representativa. O primeiro foi o poder de controle (vigilância, denúncia e qualificação); o segundo, de sanção e obstrução; a terceira forma de contrademocracia é o aumento do poder do povo-juiz, marcado principalmente pela judicialização da política, causado pela passividade do governo frente as demandas sociais. O direito acaba ganhando via judicialização o discurso necessário para desvelar as relações de poder na sociedade. A judicialização ganha forma metapolítica considerado superior às eleições porque produz resultados mais tangíveis.

Assim, manifestações contrademocráticas são modos de superar a democracia eleitoral-representativa. A contrademocracia é social pois é uma força material, resistência prática, reatividade direta, já a democracia eleitora obedece ao ritmo lento das instituições (ROSANVALLON, 2006, p. 41).

Os democratas radicais buscam a realização mais completa dos valores democráticos do que se pode atingir através das democracias convencionais (COHEN; FUNG, 2007, p. 221), através de uma proposta que rompa com o sistema representativo, sem, porém, que se rompa com a estrutura formal que advém com

a conquista elementar do princípio constituinte, o que não leva a pensar que a democracia radical seja apenas a representação competitiva acrescida de arranjos participativos-deliberativos. Essa visão reconhece à democracia radical forma singular de democracia, na qual a esfera pública informal e o sistema formal da democracia competitiva são transformados por conexões e arranjos participativos-deliberativos na resolução de questões políticas (COHEN; FUNG, 2007, p. 234-235).

Entretanto, o modelo de sociedade que triunfa na América Latina e na Europa dessocializa a violência e o conflito, exteriorizando-os como o mal da sociedade. Observa-se a proeminência de um medo que cria uma ameaça nas classes médias e alta, fazendo com que uma parcela marginalizada da população seja vista como uma classe perigosa. A democracia, assim, é debilitada quando reduz em excesso e gravidade os problemas dos quais deve ocupar-se (TOURAINÉ, 2001, p. 79-97).

3 DEMOCRACIA RADICAL E SEUS CONTORNOS

Aponta Mouffe (1993, p. 14-16) que a democracia radical surge no confronto das duas principais direções teóricas da política, com o fim de se evitar o risco do retorno ao populismo ou a uma forma de fascismo. À esquerda, é possível verificar a perda da identidade e que, ao não pensar em termos de adversário, busca um inimigo de forma desesperada para lhe devolver a aparência de unidade. À direita, por sua vez, visualiza-se que o triunfo do modelo liberal-democrático, encarnação do direito e da razão, fez com que os liberais ficassem desorientados com a multiplicação de conflitos étnicos, religiosos, identitários que, via de regra, por seu governo, já não mais deveriam existir. Muitos liberais, com o fim do marxismo, compreenderam que

não mais precisaram lidar com o antagonismo político, de modo que a moral e o direito ocupariam o lugar da política, por meio de um consenso racional que não conhece exclusão.

Segundo a autora, a identidade democrática precisa ser redefinida, pois, seja de uma ou outra perspectiva, ambas buscam erradicar o antagonismo, quando na verdade o antagonismo (relação com inimigo) deve ser transformado via instituições em “agonismo” (relação com adversário), transformando o inimigo em adversário (não em amigo), como prática democrática de abordagem dos conflitos que emergem. Se faz necessário a construção de uma política democrática cujo objetivo não seja a de erradicar o poder, mas multiplicar os espaços em que as relações de poder estariam abertas para a contestação democrática. Segundo Mouffe (1993, p. 16-18), o adversário deve ser visto como um adversário de legítima existência que deve ser tolerado. Suas ideias serão combatidas, mas jamais não-ouvidas ou negado seu direito de defender-se. Essa proposta surge na medida em que a democracia está em perigo tanto pelo déficit de consenso sobre suas instituições e de adesão aos valores que representa e quando o espaço público democrático é debilitado diante de identidades essencialista ou de valores morais não negociáveis (MOUFFE, 1993, p. 16-18).

A proposta segue uma abordagem de um socialismo liberal (LACLAU; MOUFFE, 1987) A referência ao socialismo e ao liberalismo tem uma dupla importância: a referência ao socialismo, no sentido de igualdade, não é o bastante para explicar a diversidade de lutas democráticas hoje existentes nas sociedades ocidentais. Lutas contra o racismo, sexismo e outras formas de subordinação exigem a ampliação do campo da igualdade, pois os novos movimentos sociais, de forma inédita, são libertários, assim como muitas lutas

pelo reconhecimento das diferenças movimentam-se pelo campo ora da igualdade, ora da liberdade.¹ A experiência do socialismo ao redor do mundo, porém, demonstrou os problemas da ausência de liberdade e a necessidade de articular, junto, igualdade e liberdade. Para traduzir esse novo cenário, é necessário um pluralismo que relacione a diversidades das lutas por igualdade e liberdade, o que poderia ser chamado democracia radical, pois reconhece instituições liberais e propõe novo uso dos termos liberdade e igualdade nelas (MOUFFE, 1993, p. 23-25).

3.1 DEMOCRACIA RADICAL E PROJETO DO SOCIALISMO LIBERAL

Mouffe (1993, p. 40-42) destaca em toda a sua obra que uma individualidade plural e democrática exige uma filosofia que se afasta tanto de um fundamento racional de democracia e de uma resposta às perguntas relativas a natureza dos assuntos políticos sobre o melhor regime. A democracia radical é um projeto dentre tantos, uma estratégia que nos faz abandonar o universalismo abstrato da ilustração, a concepção essencialista da totalidade social e o mito do sujeito unitário. Ou seja, deixa claro que a proposta de democracia radical não pretende ser a melhor e nem a única resposta à filosofia política, como muitas teorias pretendem. Segundo a Autora (1993, p. 18), a democracia não é algo natural e evidente para o qual tende

¹ *Vivimos, por un lado, en un mundo de mercados cuyos productos nos atraen más por la utilidad que esperamos de ellos que por la pertenencia a una cultura y una sociedad a las que simbolizarían y, por el otro, nos replegamos en una o varias identidades, étnica, sexual, nacional, religiosa o simplemente local. Entre el universo del mercado y el de las identidades se extiende un agujero negro allí donde antaño brillaban las luces de la vida social y política. Hablar de socialización, de integración social, de participación en la vida política ya no corresponde a la experiencia observable. Lo cual impone una inversión de perspectiva: en lugar de creer que las instituciones pueden crear un tipo de personalidad, es a ésta a quien pedimos que haga posibles y sólidas unas instituciones democráticas* (TOURAINÉ, 2001, p. 169-199).

o homem, mas algo improvável e incerto. A crítica ao racionalismo feita pela democracia radical é importante, pois mostra o desafio constante de um regime democrático em oposição aos modelos de inspiração kantiana de harmonia e reconciliação.

Não podem as questões políticas serem assuntos técnicos destinados à resolução por representantes/experts/técnicos, pois implicam em decisões que requerem a opção por alternativas em conflito. Entretanto, a filosofia política liberal, à parte alguns autores mais progressistas, e sua hegemonia, negam o caráter do antagonismo político, centrando-se num enfoque racionalista e individualista, incapaz de reconhecer a natureza das identidades coletivas. Esse liberalismo não reconhece a natureza pluralista do mundo social e os conflitos que ocorrem, para os quais não existem uma solução racional. A perspectiva de mundo liberal defende que vivemos em um mundo no qual existem diversos valores e perspectivas que vinculados constituem um conjunto harmonioso e não-conflitivo. Os indivíduos são descritos como seres racionais, guiados pela maximização de seus interesses e que atuam no mundo político de maneira basicamente instrumental. É a ideia de mercado aplicado ao campo político. Diferente da defesa do liberalismo, que a especificidade da política seria superar os outros/nós, o que se busca com a democracia é traçar a distinção entre eles/nós, de forma que seja compatível com o reconhecimento do pluralismo (MOUFFE, 2007, p. 17-20).

Sen (2011, p. 12), tece interessantes críticas à estrutura social construída pela tradição deontológica na teoria da justiça, partindo de que uma importante peculiaridade de seus escritos em comparação com outros escritos sobre justiça residiria no fato de aderir à discussão traços não ocidentais, por ser a abordagem ocidental muito limitada pelo paroquialismo (SEN, 2011, p. 12). Sen

aponta que não é possível uma resposta universal para o que seria uma sociedade justa, pois os princípios (igualitarista, libertário ou utilitarista, por exemplo) variam muito a depender da situação, não havendo princípios capazes de responder a todos os problemas sociais, (SEN, 2011, p. 32-34) não se descartando que podemos ser capazes de concordar prontamente a injustiça nas fomes coletivas persistentes, em exclusões do acesso ao atendimento médico, a tortura de prisioneiros organizada pelo governo, ou a prisão arbitrária de pessoas acusadas sem acesso a processos judiciais. Por isso que uma teoria da justiça não precisa de uma resposta para o que seria uma sociedade justa (SEN, 2011, p. 98-101).

A injustiça sempre foi deixada de lado pelas principais teorias da justiça, que acreditam que a justiça é o normal e o instrumento adequado para controlar a injustiça, mesmo que as injustiças ocorram todos os dias no marco de sistema de governos estabelecidos sem que haja protestos. É evidente que a justiça primária silencia e justifica as injustiças (SHKLAR, 2013, p. 53). Compreender a democracia somente de forma institucional, tendo como lugares adequados à deliberação sobre o bem comum as assembleias – onde se discute e legisla, as jurisdições supremas – que averiguam a conformidade das deliberações, e as esferas do Estado onde se tomam decisões é limitá-la, purificá-la. É nesses lugares que existe um consenso de que há pouco a ser deliberado (RANCIÈRE, 1996, p. 9-10). Definir a justiça de modo estreito, reduzir a fala das pessoas, sempre foram modos de legitimar as desigualdades. Tanto um governo inativo é ofensivo em termos individuais porque os débeis e vulneráveis são abandonados a sua sorte, como o paternalismo que reduz nossa liberdade de procurarmos nossa noção de bem (SHKLAR, 2013, p. 187-190).

Os críticos ao regime democrático (antidemocratas) surgem, os quais apontam que a sociedade hoje é demasiada consumista de direitos. Esses críticos, porém, esquecem-se de perceber e criticar as oligarquias financeiras e estatais que movimentam e dão vida às injustiças. Essa confusão operada torna a palavra “democracia” um operador ideológico que despolitiza as questões da vida pública para torná-las “fenômenos sociais”, ao mesmo tempo em que nega as formas de dominação que estruturam a sociedade (RANCIÈRE, 2007, p. 77). O atual ódio à democracia não depende de nenhum destes modelos e seus porta vozes estão em todos os países que declaram ser democratas: nenhum reclama de uma democracia mais real e não se compadecem das instituições que pretendem tomar o poder do povo. É do povo e de seus costumes que tem pena, não das instituições de seu poder: a democracia não seria uma forma de governo corrompida, mas uma crise da civilização que afeta a sociedade e, por isso, o Estado. Esse novo sentimento antidemocrático propõe uma visão mais perturbadora da fórmula: o governo democrático é mal quando se deixa corromper pela sociedade democrática que quer que todos sejam iguais e que diferenças sejam respeitadas (ex. casamento gay). A democracia somente seria boa quando mobiliza os indivíduos da sociedade com a energia da guerra que defende os valores civilizatórios.

A democracia radical, por seu turno, expõe a tensão que há entre consenso e dissenso, apontando que ali localiza a democracia pluralista, pela qual se reconhece o papel da divisão e do conflito. É necessário a multiplicação de práticas, instituições, discursos, que modelam a individualidade democrática para consolidar o consenso sobre as instituições democráticas. Não se trata de adesão de princípios universais, mas um exercício da democracia nas relações sociais.

3.2 DEMOCRACIA RADICAL E UM NOVO CONCEITO DE CIDADANIA E IDENTIDADE POLÍTICA

A cidadania defendida tradicionalmente é a identidade política com a coisa pública. Com a democracia radical é possível um novo conceito de cidadão, onde mais do que um status legal, trata-se de uma nova forma de identificação. O cidadão não pode ser mais um receptor passivo de direitos e que goza de proteção legal; a identidade política da democracia radical é uma identidade política comum de pessoas que podem manter distintas ideias do bem, porém para que, na busca de satisfação na promoção de suas ações, aceitam ser submetido a regras que prescreve a coisa pública (MOUFFE, 1993, p. 101-102).

Em uma democracia radical, enfatizar-se-á as múltiplas relações sociais em que se dão as relações de dominação e não de ser contestadas para se aplicar a liberdade e igualdade. O interesse comum dos diversos grupos seria essa demarcação da liberdade e igualdade a todos nas mais diferentes formas, de modo que para elegerem suas ações, devem aceitar outras, construindo-se assim uma identidade política como cidadãos democráticos radicais. Se faz necessário uma identidade política comum como cidadãos democráticos radicais, os quais operam uma interpretação democrática radical dos princípios do regime democrático liberal: igualdade e liberdade. Essa concepção de cidadania se conecta com os debates atuais da pós-modernidade e crítica do racionalismo e universalismo (MOUFFE, 1993, p. 102-104).

Não há espaço para a cisão privado-público na democracia radical. A preocupação por liberdade e igualdade informa as ações dos cidadãos em todas as áreas da vida social. Nesse sentido, não

há esfera imune, pois as dominações ocorrem em todos os níveis. A distinção entre o privado e público mantém-se como a distinção entre indivíduo e cidadão, como esferas separadas. Entretanto, não é possível delinear onde terminam os deveres como cidadão e iniciam os do político. A democracia radical e plural reconhece a impossibilidade de uma democracia completa. Seu objetivo é utilizar os recursos da tradição democrática liberal para lutar pelo aprofundamento da revolução democrática, sabendo que é interminável. Uma nova concepção de cidadania, ao lado da ideia de direitos e pluralismo, inspiração pública e preocupação ético-política, poderia resgatar a dignidade da política (MOUFFE, 1993, p. 104-105).

3.3 DEMOCRACIA RADICAL E REVOLUÇÃO DEMOCRÁTICA

A democracia radical é, mormente, uma revolução democrática, como outras já presenciadas na história. A grande importância dessas revoluções é inaugurar um discurso que permita considerar as desigualdades como antinaturais, sendo esta a forma subversiva do discurso democrático.

Segundo Laclau e Mouffe (1987, p. 254-261) as primeiras revoluções democráticas designam o fim de uma sociedade do tipo hierárquica e desigual, na qual a política não poderia ser mais que a repetição das relações hierárquicas que reproduziam o sujeito subordinado. A primeira forma de revolução democrática foi a revolução francesa, por meio da qual é afirmado o poder absoluto do povo. A declaração de direitos do homem proporciona as condições discursivas que permitem considerar as formas de desigualdade como ilegítimas. Com as críticas à liberdade política,

os discursos socialistas passam a deslocar a crítica para o campo da desigualdade econômica, o que conduzirá a subjetivação de novas formas de subordinação e reivindicação de novos direitos, de forma que no século XIX emergem lutas radicalmente anticapitalistas.

É errôneo, na continuação do que os Autores defendem, compreender que essas etapas de direitos já foram superadas, como se a história adviesse por uma linha tendencial que vai a uma sociedade homogênea, onde o potencial antagônico é dissolvido. No século XX, o *welfare state* destaca o caráter arbitrário das relações de subordinação, criando terreno para novas equivalências igualitárias, uma expansão à revolução democrática, o que é visto pelas novas formas de identidade política, os novos movimentos sociais que desafiam a filosofia política de hoje.

A democracia radical busca aprofundar a revolução democrática, conectando as distintas lutas, o que demanda a criação de novas posições subjetiva. As lutas não convergem espontaneamente e, para estabelecer as equivalências democráticas é necessário um sentido comum que transforme a identidade de diferentes grupos, para que possam articular a exigências deles com a dos outros: para que a defesa dos interesses dos trabalhadores não atrapalhe os das mulheres, dos imigrantes ou dos consumidores, é necessário estabelecer uma equivalência entre essas diferentes lutas. Somente assim essa série de lutas contra o poder tornam-se democráticas. Nesse quadrante, se faz necessário um conceito de direitos democráticos que ainda que pertençam ao indivíduo, somente são exercidos de maneira coletiva, pressupondo assim a existência dos mesmos direitos aos outros (MOUFFE, 1993, p. 39).

3.4 DEMOCRACIA RADICAL E NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS

Os movimentos sociais surgem em um cenário pós welfare state, o qual inaugura uma nova função ao Estado. O Estado de bem-estar foi necessário para cumprir uma série de funções requeridas pelo novo regime de acumulação pós-guerra, como a destruição dos sistemas de solidariedade tradicional de tipo comunitário e familiar, que força o Estado a intervir com serviços sociais e, devido as lutas obreiras, o Estado intervém também na política do trabalho. Essas intervenções, porém, são acompanhadas de burocratização crescente nas práticas do Estado, que junto à mercantilização constituem umas das fontes fundamentais de desigualdade e conflitos, criando um sem número de antagonismos. A criação de espaços públicos não ocorre por uma verdadeira democratização, mas pela imposição de novas formas de subordinação, momento em que surgem diversas lutas contra as formas burocráticas do poder estatal (LACLAU; MOUFFE, 1987, p. 266-271).

Os novos movimentos sociais designam assim uma série de lutas diversas, como urbana, ecológica, antiautoritária, feministas, antirraciais, etc., de modo que por estes movimentos se articula a difusão da conflitividade social a relações mais e mais numerosas, características das sociedades industriais avançadas e pós-industriais. Nesse sentido, a democracia radical preocupa-se em levar a revolução democrática aos movimentos sociais, que configuram uma nova série de relações sociais. Coloca em questão as novas formas de subordinação (LACLAU; MOUFFE, 1987, p. 262-263).

Continuam os Autores (1987, p. 272-280) que numa atmosfera de pluralismo, as identidades várias encontram em si o princípio

de sua validade, de modo que a autoconstituíbilidade de cada um é o resultado do deslocamento do imaginário jurídico. É no âmbito discursivo da revolução democrática que proliferam novos antagonismos e direitos. O modo que os direitos serão definidos e as formas que as lutas adotam contra a subordinação não estão estabelecidas de forma unívoca. O feminismo e a ecologia existem em diversas formas, que dependem do modo como o antagonismo é constituído. Essas novas lutas, assim, não tem um caráter progressivo, pois não há posição privilegiada a partir da qual transformará a sociedade no conjunto. Todas as lutas têm um caráter parcial, cujo centro é a resistência às novas formas de subordinação, e podem ser articuladas por diferentes discursos, inclusive discursos totalitaristas e populistas, discursos com marca antidemocrática. É o caráter polissêmico de todo o antagonismo que faz com que seu sentido dependa de uma articulação hegemônica, na medida em que o terreno das práticas hegemônicas se constitui pela ambiguidade fundamental do social.

O Estado de bem-estar possui, assim, uma ambiguidade: emerge a democracia social, ampliando significativamente a esfera de direitos; porém, paralelo, a mercantilização e burocratização das relações sociais. Nos dois grandes temas do imaginários democráticos, liberdade e igualdade, a igualdade historicamente prevaleceu, porém, com as demandas por autonomia, a liberdade ganha uma centralidade maior. Muitas demandas hoje não se dão de forma coletiva, mas por um crescente individualismo. O que marca todas as reivindicações, é o antagonismo (LACLAU; MOUFFE, 1987, p. 266-271).

3.5 DEMOCRACIA RADICAL E ANTAGONISMO/ PLURALISMO

A vida política sobrevive pelo antagonismo, pois diz respeito à formação de identidades coletivas, construindo o nós em um contexto de diversidade e conflito, não por meio de um consenso sem exclusão – pois isso consistiria em um nós sem eles –, mas sim em uma discriminação entre nós e eles que resulte compatível com o pluralismo (MOUFFE, 1993, p. 11-13).

A exterioridade constitutiva revela o que está em jogo na construção da identidade. O objetivo desse termo é destacar o fato de que a criação de uma identidade implica estabelecer uma diferença, construída sob a base de uma hierarquia (mulher e homem). Toda identidade, assim, é relacional, construída pela percepção do outro (exterioridade). O “nós” só existe com a demarcação “deles”. Essa demarcação, porém, não significa que a relação se dê entre inimigos, porém essa relação pode sempre tornar-se antagonica, quando se questiona a identidade deles como ameaça a sua existência. O antagonismo nunca é erradicado de uma sociedade, pois o político é, sobretudo, nossa condição ontológica (MOUFFE, 2007, p. 22-23). O político refere-se ao nível ontológico e a política ao ôntico: o primeiro diz respeito à ciência política, por cuidar dos fatos da política, e o segundo à teoria política, por cuidar da essência do político. Alguns percebem o político como um espaço de liberdade e deliberação, outros como o espaço de poder, conflito e antagonismo, tal como é abordado pela democracia radical (MOUFFE, 2007, p. 15-16).

O deslocamento das posições do sujeito – condição de emergência de um antagonismo-, dá-se por duas variantes fundamentais. Primeiro, podem ser relações de subordinação já existentes e que, graças ao deslocamento do imaginário democrático, é rearticulada como relação de opressão, como é o caso das mulheres e dos negros. O antagonismo pode também

surgir de outras circunstâncias, quando direitos adquiridos são postos em questão, ou quando relações sociais não constituídas como subordinação começam a ser em razão de transformações sociais. Em ambos os casos, existe um exterior discursivo que impede estabilizar a subordinação como diferença (LACLAU; MOUFFE, 1987, p. 261-262).

Conforme exposto no tópico anterior, as novas lutas e a radicalização de lutas mais antigas, como a das mulheres, devem ser vistas por uma dupla perspectiva de transformação das relações sociais, como característica da nova formação pós-guerra e do deslocamento das áreas da vida social do imaginário igualitário democrático. Surgem novas formas de subordinação e reivindicação de novos direitos. Assim, a emergência dos novos antagonismos e sujeitos políticos está ligado a expansão e generalização da revolução democrática, em que pese para alguns setores seja visto como uma reivindicação nociva de igualdade e de prática de reivindicação excessiva de direitos. A proliferação dos antagonismos mostra a fragmentação do sujeito unitário das lutas sociais, o que mostra o reconhecimento da pluralidade social, o que não é precisamente um momento negativo, mas o terreno que faz possível um aprofundamento da revolução democrática, abandonando a categoria de sujeito como entidade unitária e transparente. É nesse terreno que a democracia plural e radicalizada encontra as primeiras condições de sua apreensão, no momento em que se aceita a impossibilidade de se reconduzir o sujeito a um princípio unitário (LACLAU; MOUFFE, 1987, p. 272-280).

O conflito legítimo, assim, deve adotar forma que não destrua a associação política, de forma que exista um vínculo entre as partes em conflito para não tratarem os oponentes como inimigos a serem erradicados, percebendo a demanda do outro como ilegítima. Para

isso é necessário transformar o inimigo em adversário (MOUFFE, 2017, p. 26-28). Dentro da comunidade política democrática deve haver espaço para o pluralismo; o demos não deve buscar ser homogêneo (MOUFFE, 2007, p. 21).

Desse modo, na medida em que se pensa o político como a possibilidade sempre presente do antagonismo, é necessário reconhecer a ausência de um fundamento último, admitindo-se a natureza hegemônica de todos os tipos de ordem social e que a sociedade é o produto das práticas pela qual se busca estabelecer ordem num contexto de contingência. O social é o campo das práticas sedimentadas, somente parte de toda sociedade possível, o político são as possibilidades de se questionar as práticas sedimentadas. O social é, assim, o poder constituído por relações que lhe dão forma; e não uma forma natural reflexo do sentido comum, mas sim o resultado de práticas sedimentadas. Todo o social, ou seja, o poder político sedimentado, exclui outras possibilidades, mas elas podem ser reativadas pelo político. Toda ordem hegemônica pode ser desafiada por novas práticas que instauram nova forma de hegemonia (MOUFFE, 2007, p. 24-25).

A democracia radical tem como centro reconhecer nas instituições uma necessidade política. Mesmo que aparentemente pareçam palavras com sentidos antagônicos, dado que instituição manifesta o imobilismo e a ordem, e a democracia manifeste liberdade, desordem e movimento, é por meio da energia contínua da democracia que as instituições ficam vivas. Isto é, por meio de debates públicos e da experiência democrática, o que revela ser a democracia uma experiência viva de pessoas (ROUSSEAU, 2019, p. 184-185).

4 O PAPEL DO DIREITO NA DEMOCRACIA RADICAL: POR UMA ÉTICA DEMOCRÁTICA DE CONSTRUÇÃO DO DIREITO

De forma particularmente interessante, Laclau e Mouffe (1987, p. 250-254) abordam como a conflitividade que emerge na sociedade hoje deve ser absorvida pelo sistema político. Apontam os Autores que a conflitividade não está presente em agentes aprioristicamente privilegiados, como as classes, senão a todo o substrato que, marcando distintas posições do sujeito, comportar-se-ia como resistência. Em todo o lugar que há poder e opressão, existe resistência, as quais podem ter as mais diversas formas. Como uma relação de subordinação (agente submetido às decisões de outro) passa a ser de opressão (dominação, subordinação ilegítima) e se torna, portanto, sede de um antagonismo? Nem toda a subordinação cria opressão, de fato, o que determinará a subordinação é a formação discursiva distinta. Servo e escravo não designam em si posições antagônicas, é somente em termos de uma formação discursiva distinta que a positividade diferencial dessas categorias pode ser subvertida e a subordinação vista como opressão. Não há, assim, relação de opressão sem a existência de um exterior discursivo no qual o discurso da subordinação pode ser interrompido. Por exemplo, no caso das mulheres, até o século XVIII o discurso que as construía como sujeitos as fixava em uma posição subordinada, de modo que o feminismo como luta contra subordinação não poderia existir. Somente no momento em que o discurso democrático passa a estar disponível para articular as diversas formas de resistência à subordinação, existirão condições para se lutar contra os diferentes tipos de desigualdade.

É evidente, assim a conexão dos direitos com a sociedade. Conforme exposto, a conexão da sociedade com a Constituição sempre existirá e deve ser fortalecida pelas práticas democrático-revolucionárias.

A revolução jurisdicional que hoje assistimos corresponde à democracia radical, pois esta reconhece aos juízes um papel decisivo na fabricação da vontade geral, devido ao distanciamento com o político-legislativo causado pelo atual sistema representativo. Nesse sentido, são necessárias regras éticas que acompanhem os magistrados, a produção dos juízos, na busca de qualidade deliberativa das decisões. O primeiro é o dever de fundamentação das decisões judiciais, partindo-se do princípio que o julgamento não é aplicar silogisticamente à lei. O juiz deve expor o processo argumentativo que o levou a manter uma interpretação ao invés de outra. O segundo princípio é o princípio do contraditório. A decisão judicial só pode ser construída por troca de argumentos, de forma paritária. O terceiro princípio é o da publicidade dos debates judiciais. O último princípio é o da colegialidade, por meio do qual a decisão deve ser deliberada (ROUSSEAU, 2019, p. 152-153). Para Rosanvallon (2006) para um juízo justo, cinco características/elementos devem estar presentes: a) as condições de justificação; b) a relação com a tomada de decisão; c) a posição na ação; d) a forma de teatralidade; e) a maneira de relacionar-se com a particularidade.²

A ética democrática deve ser presente na construção do direito hoje, seja pela via legislativa ou judicial. O exercício da responsabilidade implica render contas das próprias ações, seja em um tribunal ou na frente dos eleitores (ROSANVALLON, 2006, p. 226). A distinção democrática está precisamente no questionamento contínuo sobre os direitos humanos. Tanto os regimes democráticos

² Para mais, ver em p. 226 *et seq.*

como os totalitários funcionam com base no direito, porém os primeiros recusam qualquer discussão sobre o direito do qual afirmam ser os detentores. Já os segundos, aceitam por uma questão de princípio, a legitimidade do debate sobre os direitos. A maior característica das democracias é deixar a questão dos direitos aberta reconhecendo o curso imprevisível dos direitos. A tensão entre o povo-corpo-político e o povo-todos-em-cada-um é que dá as tensões que fundamentam a dinâmica da democracia, mantendo aberto o debate sobre os direitos humanos (ROUSSEAU, 2019, p. 67) e possibilitando que sejam formas discursivas desveladoras da opressão, unindo direito e contexto social.

5 CONCLUSÃO

A democracia radical consiste em interessante e relevante proposta para a filosofia política de hoje, pois coloca em xeque as debilidades das principais teorias políticas defendidas e praticadas no ocidente. Conhecer-la é fundamental para uma crítica atual tanto à teoria política como aos teóricos da justiça. Particularmente, sempre tive afeição pela abordagem democrático-radical, pois a proposta tem uma preocupação maior em abordar o contexto social e lidar com as complexidades inerentes da natureza humana, do que teorizar sobre uma normativa ideal às sociedades.

A ideia de democracia radical não se reduz a uma simples participação de todos, pois a história bem demonstra que a apelação ao povo deixa de ser democrática quando passa por cima dos atores sociais e de suas relações e colocam o Estado, como agente voluntarista, por cima daqueles. Os regimes autoritários sempre invocam a desorganização dos atores sociais, debilidade dos sindicatos, corrupção ou divisão de partidos, e utilizam a

invasão estrangeira ou ameaça econômica para justificar suas ações. Esse apontamento demonstra que para a democracia existir é necessário um forte vínculo junto a atores sociais constituídos. Por isso a democracia não se reduz a vitória de um campo social ou político ou ao triunfo de uma classe determinada.

A democracia não é uma forma de Estado, mas um fundamento de natureza igualitária cuja atividade pública contraria a tendência do Estado de monopolizar a esfera pública e despolitizar a população.

A democracia radical, para o direito, é de grande importância, pois conecta às pretensões jurídicas dos diferentes grupos como condição de democraticidade. Na medida em que a democracia radical expõe que o conflito está presente em todo substrato, pois as relações de poder e opressão estão dissipadas por todo o social e são incessantemente criadas, a formação discursiva distinta atua como um exterior discursivo no qual o discurso da subordinação pode ser interrompido. Nesse sentido, a prática democrática de participação, discussão, deliberação e acesso à esfera pública desvelam via direitos as mais diversas formas de opressão. Essa dinâmica social é o marco da democracia plural, uma democracia sempre em movimento e cujo centro é a dinâmica social.

REFERÊNCIAS

COHEN, Joshua; FUNG, Archon. Democracia radical. **Política & Sociedade**, n. 11, 2007, p. 221-237.

LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. **Hegemonía y estrategia socialista**. Hacia una radicalización de la democracia. Madrid: Siglo XXI, 1987.

MOUFFE, Chantal. **El retorno de lo político**. Comunidad, ciudadanía, pluralismo, democracia radical. Barcelona: Paidós 1993.

MOUFFE, Chantal. **En torno a lo político**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2007.

MOUFFE, Chantal. O desafio populista. **IHU, n. 508, ano XVII, 2017.**

RANCIÈRE, Jacques. **O desentendimento político e a filosofia**. São Paulo: Editora 34, 1996.

RANCIERE, Jacques. **El odio a la democracia**. Tradução Eduardo Pel-lejero. Morelia: Jitanjáfora, 2007.

ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La politica en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2006.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia. Proposições para uma refundação**. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHKLAR, Judith. **Los rostros de la injusticia**. Barcelona: Herder, 2013.

TOURAINÉ, Alain. **Derecho del hombre, representatividad, ciudadanía**. Democracia: una idea nueva. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 2001.



O DIREITO À MORADIA E SUA EFETIVAÇÃO POR VIA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES: CONTRIBUIÇÃO AO DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

THE RIGHT TO HOUSING AND ITS EFFECTIVENESS BY STRUCTURE REFORMS: CONTRIBUTION TO SUSTAINABLE URBAN DEVELOPMENT

RESUMO

O direito à moradia enfrenta uma antinomia: de um lado, consagração do direito à nível fundamental com aplicabilidade imediata e como ODS pela Agenda 2030 da ONU e, de outro, a financeirização da moradia. A antinomia dificulta uma atuação ativa na efetivação desse direito pelo Estado, resultando em políticas públicas incapazes de proteger os mais vulneráveis. O Judiciário brasileiro atua de forma neutra, limitando-se ao controle de políticas públicas ou pela individualização dos conflitos, insuficientes em termos sociais. Critica-se a posição neutra na proteção e efetivação direito à moradia, propondo-se, a partir do direito comparado, a absorção dos litígios estruturantes, ferramenta democrática com viés político e de aderência do contexto social ao direito. Defende-se que a proteção da moradia é fundamental ao desenvolvimento sustentável, principalmente aos mais vulneráveis, sendo o litígio estruturante um dos motes de apoio.

Palavras-chave: Desenvolvimento Urbano Sustentável. Democracia Contínua. Direito à Moradia. Medidas Estruturantes.

ABSTRACT

The right to housing faces an antinomy: on the one hand, consecration of the right to fundamental level with immediate applicability and as SDGs by the UN Agenda 2030 and, on the other, the financialization of housing. The antinomy makes it difficult for the State to act effectively in enforcing this right, resulting in public policies unable to protect the most vulnerable. The Brazilian judiciary acts neutrally, limiting itself to the control of public policies or the individualization of conflicts, insufficient in social terms. The neutral position on the protection and enforcement of the right to housing is criticized, proposing, from comparative law, the absorption of structuring disputes, a democratic tool with political bias and adherence of the social context to the law. It is argued that the protection of housing is fundamental to sustainable development, especially the most vulnerable, and structuring litigation is one of the motives of support.

Keywords: Sustainable urban development. Continuous Democracy. Right to housing. Structure Reforms.

1 INTRODUÇÃO

O direito à moradia é consagrado em nosso ordenamento à nível fundamental com aplicabilidade imediata e, à nível internacional, é reconhecido como Objetivo do Desenvolvimento Sustentável pela Agenda da ONU de 2030. Em que pesa a ampla proteção, a incorporação do direito à moradia junto ao debate e prática constitucional é parca, pois compreende-se que o canal natural de distribuição da moradia é o mercado, admitindo-se certas políticas subsidiárias para casos extremos: o direito seria exceção, e o mercado a regra. Diante de um sistema deficitário de políticas públicas de moradia, os conflitos relativos a gestão de temas públicos são levados ao Judiciário, que passa a enfrentar

um desafio, pois existe uma complexidade inerente à discussão de políticas públicas e direitos sociais.

Entretanto, as decisões do Judiciário brasileiro, assim como em vários países marcados pela tradição jurídica civil law, são insuficientes, pois se limitam à aplicar o direito social à moradia na dimensão negativa destes ou por via de aplicação individualizada: um processo bipolar onde o juiz atua como árbitro e aplica o direito reclamado pelas partes, voltado ao princípio dispositivo, à congruência processual e à limitação dos efeitos da decisão entre as partes. Um processo burocrata e onde as partes afetadas e o contexto pouco influenciam na decisão judicial, acarretando sérios prejuízos à efetividade do direito, pois esse manejo processual é incapaz de atender à constitucionalização do direito e à proteção dos mais vulneráveis.¹

Surge assim a necessidade de se repensar a maneira em que feita a judicialização do direito à moradia, com o fim de expandir a efetivação. Exemplos do direito comparado trazem um novo manejo do litígio que envolve moradia e demonstram uma evolução no campo: o litígio estruturante, por meio do qual são proferidas medidas estruturantes, cujo enfoque é desenhar um remédio para situações deficitárias que requerem cooperação e implementação de largo alcance, por características inovadoras: existência de participação, transparência, publicidade e diálogo, de modo que o Juízo participe ativamente, flexibilizando o princípio dispositivo, coordenando obrigações aos poderes públicos e que distribua as cargas processuais de forma simétrica, não limitando o judiciário

¹ Conforme se infere nos estudos sobre medidas estruturantes nesse trabalho. Nessa pesquisa, sem objetivo de exaustão por não ser o foco da pesquisa, consultou-se decisões dos seguintes tribunais no direito à moradia para averiguar os estudos e colacionar exemplos: TJRS (Agi. n.º 70079192456, Apelação n.º 70070663018), TJSC, TJSP (Apelações Cíveis n.º 1025906-55.2018.8.26.0224, n.º 1045243-92.2017.8.26.0053 e n.º 1045243-92.2017.8.26.0053), TJRJ (Apelação n.º 0207241-77.2016.8.19.0001) e STJ.

à revisor de políticas públicas proferidas pelos outros poderes. Em uma democracia participativa/contínua (ROUSSEAU, 2019) o litígio estruturante surge com a proposta de novas práticas para um novo ciclo democrático, onde as instituições são reconfiguradas, fabricando o bem comum por meio de um regime institucional ligado ao espaço público, produzindo assim institucionalizações via experiências vividas, abertas. Ao contribuir para efetivação do direito à moradia, as medidas estruturantes colaboram para a sustentabilidade urbana. Salienta-se que se fala em desenvolvimento urbano, pois conforme Lefebvre ensina, o urbano é a morfologia social, a filosofia, o pensamento, o que molda a cidade (morfologia material), de modo que o desenvolvimento urbano sustentável busca um novo pensar a cidade, um pensar sustentável em suas várias dimensões.

2 O DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL SOCIAL À MORADIA

Henri Lefebvre (2011, p. 19-20) ensina que o urbano dá vida à cidade: a “cidade” é expressão da morfologia material/estrutural (rua, espaços, edifícios, muros) dando forma à divisão sócio-espacial, e o “urbano”, por sua vez, é expressão a morfologia social, as relações sociais que se desenvolvem e fundamentam a divisão sócio espacial. A urbanização das cidades foi impactada diametralmente pela industrialização, por via de um processo dialético que inaugura, de vez, a Era Urbana. De fato, hoje 85% da população brasileira aglomera-se nas cidades (POPULAÇÃO..., 2015), lócus existencial dos problemas humanos. Os problemas desse impacto surgem na medida em que a industrialização se despreocupa com os efeitos sociais que causa junto à urbanização (morfologia social) e,

consequentemente, no cenário da cidade (morfologia e estrutural). Em não menos notável obra e crítica, Raquel Rolnik (2019, p. 26-30), discorre que a partir da primeira década do século XXI ocorre um processo de desconstrução da habitação como um bem social e de sua transmutação em mercadoria e ativo financeiro, convertendo a economia política de habitação em elemento estruturador de um processo de transformação incutido pelo capitalismo. Esse processo é apoiado pela política pública da casa própria, enraizada na ideia de socialização do crédito, incluindo-se assim consumidores de média e baixa renda no circuito financeiro, permitindo a livre circulação por toda a terra urbana. A tomada do setor habitacional pelo financeiro volta-se ao investimento do capital e forma peculiar de reserva do valor.

Inseridos nessa ótica de construção da urbanização e da cidade, a moradia é impactada fortemente, ocorrendo os mais graves problemas habitacionais, como pessoas em situação de rua – pelo menos 100 mil pessoas (NATALINO, 2016) – e um déficit habitacional de 8 milhões de unidades habitacionais (FGV, 2018), num cenário onde 11,4 milhões vivem em favelas construídos em áreas loteadas e não ocupadas; áreas alagadas; áreas de preservação ambiental e áreas de risco, que têm em comum serem territórios abandonados, com perigo social ou ambiental e impróprias, no mais das vezes, para a moradia expõem as pessoas aos mais diversos tipos de violência. Não é por coincidência que as pessoas mais carentes estão concentradas em habitações baratas e longe do centro da cidade, demarcando um contraste entre áreas providas de serviços e infraestrutura, no centro, das áreas desprovidas dos mesmos serviços, localizadas em periferias, atrativas somente em razão do preço. Essa morfologia da cidade causa uma profunda divisão sócio-espacial/apartheid urbano, erguendo os muros do que Smith

(2012, p. 46) denomina a “nova fronteira urbana”: a ideologia que racionaliza a diferenciação social e torna a exclusão algo natural, inevitável.

Hoje estão presentes formas de ordenamento colonial nas cidades, governando a vida dos cidadãos comuns, como naquelas sociedades outrora submetidas ao colonialismo europeu. A nova forma de governar sistematiza-se por uma retirada da regulação social e privatização dos serviços públicos, seja pelo controle da saúde, terra, água, qualidade do meio ambiente, despolitizando as relações, concedendo a parte mais forte um poder de veto e controle da vida e do sustento do mais débil (SOUSA SANTOS, 2010, p. 141). A ideia de um Estado intervencionista muito comprometido com a habitação popular e a criação de empregos parece alucinação ou piada de mau gosto, porque há muito tempo os governos abdicaram de qualquer iniciativa séria para combater as favelas e remediar a marginalidade urbana (DAVIS, 2008, p. 70-71).

No tocante à proteção jurídica do direito à moradia, o Brasil criou nas últimas décadas uma série de normativas e legislação que buscaram acompanhar a evolução do tema a nível internacional propiciada pela ONU, inclusive em 2000 consagrando o direito à moradia como direito fundamental social. É pelo comentário n.º 4 da ONU, inclusive, onde melhor se encontra um conceito amplo e profundo do que seria o direito à moradia digna:

- 1) Segurança da posse: a moradia não é adequada se os seus ocupantes não têm um grau de segurança de posse que garanta a proteção legal contra despejos forçados, perseguição e outras ameaças.
- 2) Disponibilidade de serviços, materiais, instalações e infraestrutura: a moradia não é adequada, se os seus ocupantes não têm água potável, saneamento básico, energia para cozinhar, aquecimento, iluminação, armazenamento de alimentos ou coleta de lixo.

- 3) Economicidade: a moradia não é adequada, se o seu custo ameaça ou compromete o exercício de outros direitos humanos dos ocupantes.
- 4) Habitabilidade: a moradia não é adequada se não garantir a segurança física e estrutural proporcionando um espaço adequado, bem como proteção contra o frio, umidade, calor, chuva, vento, outras ameaças à saúde.
- 5) Acessibilidade: a moradia não é adequada se as necessidades específicas dos grupos desfavorecidos e marginalizados não são levados em conta.
- 6) Localização: a moradia não é adequada se for isolada de oportunidades de emprego, serviços de saúde, escolas, creches e outras instalações sociais ou, se localizados em áreas poluídas ou perigosas.
- 7) Adequação cultural: a moradia não é adequada se não respeitar e levar em conta a expressão da identidade (BRASIL, 2013, p. 13).

O mesmo documento também deixa claro o que não seria o direito à moradia adequada, com o fim de resolver as principais objeções: a) não se exige que o Estado construa habitação para todos, o direito à moradia adequada abrange medidas que são necessárias para evitar a falta de moradia, proibir as remoções forçadas e a discriminação, focar nos grupos mais vulneráveis e marginalizados, garantir a segurança da posse a todos, e garantir que a habitação de todos seja adequada, de modo que eventualmente terá de prestar assistência direta; b) o direito à moradia adequada não é somente um objetivo programático, mas de efeito imediato; c) o direito à moradia adequada não proíbe projetos de desenvolvimento que possam remover pessoas, pois as remoções são necessárias eventualmente, porém o direito em questão impõe condições e limites processuais sobre ele, para proteger os afetados; d) o direito à moradia adequada não é o mesmo que o direito de propriedade, por ser mais amplo que o segundo por relacionar aspectos não relacionados à propriedade, visando que todos tenham um lugar seguro para viver. Inclusive o

foco único no direito de propriedade poderia levar a violações do direito de moradia adequada; e) o direito à moradia adequada não é o mesmo que o direito à terra; f) o direito à moradia adequada não significa apenas que a estrutura da habitação seja adequada, também deve haver acesso sustentável e não discriminatório às infraestruturas básicas à saúde: água, energia, aquecimento, iluminação, transporte, esgoto e acesso a serviços de educação e emergência (BRASIL, 2013, p. 16-19).

2.1 DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL E DIREITO À MORADIA

A atual compreensão de urbanização está atrelada a uma configuração sócio-espacial revanchista, que levanta fronteiras e é excludente: a polícia urbana torna-se “revanchista” contra os excluídos socialmente (GRAHAM, 2011), buscando assim solucionar o problema da higienização social, pois as classes perigosas de nossos tempos são as incapacitadas para a reintegração e classificadas como não-assimiláveis. São supérfluas e excluídas de modo permanente (BAUMAN, 2005, p. 6).

Para repensar o urbano e a cidade, o desenvolvimento urbano sustentável apresenta uma abordagem alternativa e possível, na medida em que a sustentabilidade se preocupa com a relação do homem com seu ambiente, defendendo que o desenvolvimento humano deve ser, sobretudo, um desenvolvimento sustentável em suas várias dimensões (social, econômica, ambiental, ética e jurídica). Destaca-se que tanto a sustentabilidade como o direito à moradia são objeto de extensa proteção internacional e ambos são vistos, juntos, através do Objetivo do Desenvolvimento Sustentável nº 11 “Até 2030, tornar as cidades e os assentamentos humanos

inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”, sendo possível afirmar que existe uma atenção ao desenvolvimento urbano sustentável em suas várias dimensões (BID, 2019).

Juarez Freitas (2018, p. 941-944) avança e reconhece na sustentabilidade um princípio fundamental, cuja normatividade tem importantes impactos: faz da sustentabilidade diretriz interpretativa vinculante ao ordenamento jurídico, de modo que somente políticas convergentes com a sustentabilidade poliédrica são constitucionais. A fundamentalidade do direito à sustentabilidade, para o Jurista, se traduz também na absorção dos objetivos transnacionais do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 da ONU e, também, pode-se dizer, da Nova Agenda Urbana (ONU, 2018).

Dentro dessa conversação entre dimensões da sustentabilidade na cidade, a moradia possui especial espaço de diálogo e discussão, por buscar qualidade de vida e o desenvolvimento social de sua população. A hermenêutica da sustentabilidade impede, assim, falar de desenvolvimento econômico esquecendo-se do desenvolvimento social (DE MARCO, 2014, p. 220-221; BOSSELMAN, 2008, p. 52) – o que torna a financeirização da moradia um problema e desafio a ser enfrentado diametralmente – e traz à tona um intenso desrespeito a suas dimensões: existência e manutenção de zonas desfavorecidas, destinadas a famílias pobres, desprovidas de infraestrutura adequada para o atendimento de necessidades básicas, sem a garantia mínima das liberdades substantivas. Nesse ponto, a sustentabilidade depende da eficácia dos direitos sociais e das políticas públicas ligadas, por exemplo, à moradia (DE MARCO, 2014, p. 221).

Essa lição pode ser tirada também do que ensina Amartya Sen (2000, p. 118-121), para quem o desenvolvimento deve propiciar a expansão das liberdades substantivas (de se nutrir, de não ser

violentado), pois essa aumenta as capacidades das pessoas e possibilita que participem da vida social e política. A pobreza, nessa dimensão, é a privação das liberdades substantivas, por isso dizer que a pobreza real pode ser muito mais intensa do que se pode deduzir ao se aferir dados sobre a renda. Na constância do que anteriormente foi afirmado, os direitos – civis e sociais – têm papel instrumental para alcançar o fim do desenvolvimento sustentável, qual seja a ampliação das liberdades substantivas das pessoas para que expandam suas capacidades.

No que toca à moradia, é de relevo à presente discussão também a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, voltada à própria sustentabilidade do Estado (DE MARCO, 2014, p. 222), defendendo-se uma abordagem contínua (ROUSSEAU, 2019) da democracia e de forma ativa-responsiva (NONET; SELZNICK, 2010, p. 120). É nesse sentido que as medidas estruturantes são aliadas na concretização dos direitos sociais, cujo impacto social buscado, sobretudo, deve voltar a possibilitar o aumento da qualidade de vida das pessoas, segurança financeira, produzir oportunidades de desenvolvimento, reduzir condições de vulnerabilidade e fortalecer a cidadania e os direitos fundamentais.

3 O PROBLEMA DA EXIGIBILIDADE/JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais surgem para proteger a pessoa, na medida em que um modo liberal de direitos se mostrou falho para oferecer proteção, obrigando o ente público a garantir níveis essenciais de direito (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 78-116). No ordenamento jurídico brasileiro os direitos sociais são reconhecidos, da mesma forma que os direitos civis individuais, como direitos fundamentais

com exigibilidade imediata e com dimensão poliédrica², diferindo dos civis por subjetivar outras camadas da população que não usufruíam dos direitos fundamentais, assim como, pela dimensão jurídico-objetiva de seus efeitos, agregando aos tradicionais direitos individuais uma dimensão social: o direito a uma moradia digna não consiste somente no direito de acesso a moradia, mas também de não ser despojado de maneira arbitrária (PISARELLO, 2007, p. 60-61, 76). Mesmo que a Constituição consagre a mesma força normativa aos direitos civis e sociais, muito se discute sobre a existência de diferenciação estrutural entre ambos, defesa feita por argumentos conservadores³ que impedem elevar a posição jurídico-prestacional dos direitos sociais à mesma densidade normativa dos direitos civis.

3.1 MEDIDAS ESTRUTURANTES E JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS

Tradicionalmente, dois modelos são utilizados para a tutela dos direitos sociais: a) um modelo individualizado, nos quais as cortes oferecem solução a um demandante particular; b) em um modelo negativo de tutela, no qual as cortes declaram a inconstitucionalidade de leis que alteram direitos sociais legalizados. Ocorre que não teria nenhum sentido prever direitos constitucional se os poderes constituídos podem não os cumprir indefinitivamente

² Os direitos fundamentais sociais e individuais devem ser vistos como poliédricos: positivos e negativos, prestacionais e não-prestacionais, custosos e não-custosos, determinados e não-determinados, o que torna possível pensa na equivalência de seus mecanismos de proteção. Para mais, ver: Pisarello (2007, p. 80-90).

³ a) restrição da justiciabilidade dos direitos sociais a casos muito extremos; b) argumentos que sustentam que os direitos civis seriam baratos e de fácil proteção, já os sociais seriam custosos e condicionados à reserva do possível; c) excessiva indeterminabilidade dos direitos sociais; d) a posição jurídico-prestacional assenta primariamente em deveres objetivos *prima facie* do Estado, e não em direitos subjetivos prestacionais derivados da Constituição; e) posição do Judiciário incapacita que exija o cumprimento de obrigações a outros poderes e que disponha de fundos públicos; f) cisão entre PIDCP e PIDESC. Ver: Canotilho *et al.* (2010, p. 12) e Rivadeneira (2015, p. 1681-1682).

ou submetê-los à discricionariedade política. Em algum ponto os direitos constitucionais devem ser exigíveis inclusive contra a vontade dos poderes constituídos, inclusive para se diferenciar das normas infraconstitucionais (ETCHICHURY, 2017, p. 39-40). Os dois modelos de tutela acima postos têm o descrédito de favorecerem os mais abastados, não fazendo muito pelos pobres (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 250-253; LANDAU, 2015, p. 204-205). Um terceiro caminho é possível: partir da noção de exigibilidade judicial dos direitos sociais e buscar mecanismos, como as decisões estruturais, cujo benefício é maior respeito ao caráter constitucional dos direitos sociais.

Alcunhada nos Estados Unidos por Owen Fiss, professor de Yale, em meados de 1950, devido à decisão da Suprema Corte que determinou o fim da segregação racial nas universidades e, junto, instituiu uma série de medidas para efetivar a decisão judicial, a qual por si só não se cumpriria, pois exigia uma mudança mais profunda nos hábitos da sociedade. Fiss constatou se tratar de uma diferente forma de justiciabilidade por seu impacto social e caráter polêmico, além de os casos serem ignorados pelos demais poderes (JOBIM, 2013, p. 91-96). Às medidas estruturantes de Fiss, Mariela Puga (2013, p. 124-128) - responsável por atuais e relevantes trabalhos sobre medidas estruturantes - acrescenta as construções de Lon Fuller⁴ sobre policentria da litis: a policentria é meio pelo qual ocorrem imbricações que não estão regradas, determinadas ou definidas institucionalmente, sendo verdadeiras estruturalidades de fato, de modo que a conceitualização de Fuller, menos Estado-cêntrica que a de Fiss, é mais rica para refletir sobre o fenômeno do litígio estrutural e da constitucionalização do direito.

⁴ Em obras como: Fuller (1969).

Os litígios estruturais buscam: alcançar um efeito significativo sobre as políticas públicas ou legislação, estimular a realização mais completa do direito na prática, gerar visibilidade aos grupos menos favorecidos, reformar instituições públicas deficitárias. Esses objetivos vinculam-se a uma série de características comuns: participação de múltiplos atores no litígio, uso de ferramentas processuais coletivas, invocação de direitos sociais, remédios judiciais complexos, múltiplas medidas ordenadas pelos juízes, abertura de processos de implementação supervisionada pelos juízes, afastamento dos princípios processuais dispositivo e de congruência, afastamento da atmosfera de animosidade adversarial, sendo articulador, sobretudo para debater soluções. Essa ordem de características do litígio estrutural remete a uma evolução no que tange à participação democrática junto à construção do direito e à uma litigância não mais restrita às individualidades, mas absorvendo os problemas contextuais de forma mais ampla e efetiva. Dentre os possíveis enfoques do litígio estrutural⁵, opta-se pelo enfoque sócio-jurídico, que dá ênfase no litígio estrutural como direito em ação, mais do que nas regras processuais ou substantivas, voltando-se assim ao impacto social, não limitando o processo judicial à decisões individuais, de fraca efetividade, onde o juiz seja apenas um árbitro e onde os afetados não são ouvidos plenamente.⁶

Ao voltar-se a assuntos de massa ignorados por outros ramos do Poder Público, ao Judiciário, caberia espaço para construir a política pública, não se limitando a tomar decisões com base em políticas burocráticas já delineadas (LANDAU, 2015, p. 409-412). O problema começa quando ocorre o desenvolvimento de uma

⁵ Evitando-se, por exemplo, um enfoque ativista, cujo objetivo do litígio estrutural se volta demasiadamente aos interesses, motivações ou funções da decisão judicial, em detrimento dos impactos sociais da decisão. Ver em: Puga (2017).

⁶ Estudo que absorve de forma profunda uma nova proposta de tutela nesse sentido: Santos (2018).

tendência generalizada do judiciário de impor coativamente à administração e legislador orçamento para concessão individual de prestações baseadas na titularidade dos direitos sociais. Em um primeiro momento, pode-se pensar que o objetivo político foi realizado, porém a contrapartida política decorrente dessa imposição judicial concreta pode pôr em causa a força das políticas na área do direito social em questão, afetando diametralmente setores menos favorecidos. Novais (2010, p. 20-29) aponta que “eles não têm condições subjetivas para tanto”. Quem se beneficia dessas políticas são os instruídos, organizados, que podem pagar por bons advogados. Landau (2015, p. 300-304) constata que, de outro lado, medidas mais intensas, como ordens judiciais estruturais são mais comuns para transformar a prática burocrática e impactar positivamente a vida dos mais pobres, pois não exige que todos os afetados litiguem diretamente.

Para compreender as nuances do litígio estrutural, primeiro deve se compreender que a litis (predicado fático) pode apresentar-se como bipolar (interesse meramente individual) ou policêntrica (interesse vai além das partes processuais). O litígio estrutural possui a característica de possuir litis policêntrica, a qual pode eventualmente estar presente em processos individuais e sempre está em processos coletivos⁷ e, por razão de existir litis policêntrica tanto em processos individuais como em processos coletivos, prefere-se falar em litígio estrutural. O caso estrutural se estende mais além do interesse das partes processuais, de modo que a normatividade da decisão regula relações jurídicas que transcendem as partes processuais (PUGA, 2017, p. 189-190). O Judiciário, assim,

⁷ Pense em uma solicitação individual que alega danos por um derramamento químico pode ser o indicativo de um problema maior de contaminação que abarque muita gente (DAMASKA, 2000, p. 272). Em casos assim, o juízo poderia alterar a narrativa individual para litígio estrutural, devido à presença de litis policêntrica.

adquire uma centralidade inusual e suas decisões são muito mais regulativas, com carga mandamental, do que arbitrais (limitadas a existência ou não do direito no caso concreto). Para compreender o litígio estrutural é também necessário observar seus vários momentos: a pretensão regulativa da decisão, ou seja, a semântica teológico-normativa da decisão; a ordem regulativa da decisão, ou seja, a regra expressada na decisão com caráter vinculante, com caráter instrumental; a efetividade regulativa, a correspondência da realidade com a pretensão regulativa – cumprimento e aceitação da pretensão regulativa (PUGA, 2013, p. 133-134).

4 MEDIDAS ESTRUTURANTES E DIREITO À MORADIA: EXEMPLOS DO DIREITO ESTRANGEIRO

O caso Callahan v. Carey foi uma ação coletiva movida por sem-teto em Manhattan no ano de 1979, motivados por fechamento de abrigos. O juiz aceitou evidências de que durante os invernos anteriores, os sem-teto sofreram perda de membros por queimaduras, que vários haviam morrido e que o inverno seguinte seria pior por causa do fechamento de vários abrigos. O tribunal ordenou uma liminar temporária exigindo a provisão de abrigo e estabeleceu padrões mínimos de abrigo em relação à largura e construção de camas; o fornecimento de suprimentos; e exigiu que a cidade fornecesse aos cidadãos informações claras sobre outras formas de assistência pública a que pudessem ter direito (UNITED STATES OF AMERICA, 1979).

O caso Olga Tellis v. Bombay Municipal Council (INDIA, 1981) trata de um grupo de pessoas que viviam em vias públicas e foram despejadas pelo governo sem a promoção de moradia alternativa na Índia em 1981. As pessoas reclamaram seu direito fundados no

direito à vida, e não no direito à moradia. Na época, metade da população da cidade vivia em assentamentos indevidos e era corrente a violência da polícia para desalojar em massa e demolir e os habitantes eram pessoas extremamente carentes e em sua maioria vinham do interior em busca de trabalho. Os demandantes postulavam que os desalojamentos e demolições parassem até existir o devido processo e alojamento alternativo. Foi decidido que havia infração ao devido processo e, pela complexidade do caso, para cada família foi estabelecido prazo e um mecanismo para acolhimento, assim como reconhecido que habitações construídas há mais de 20 anos deveriam ser indenizadas (ABRAMOVICH; COURTIS, 2002, p. 194-197).

O caso Grootboom (SUDAFRICANO, 2000), deu-se na África do Sul quando uma comunidade de centenas de famílias muito pobres, somando 900 pessoas, as quais viviam em condições degradantes, na iminência de deterioração na época de chuvas, invadiram um terreno destinado a habitação social, construindo habitações rudimentares. O proprietário obteve o despejo e os desalojados interpuseram ação judicial entendendo que o programa de habitação não era razoável, pois não providenciava, no curto prazo, soluções habitacionais. No caso, o Tribunal manteve atitude de autocontenção judicial – o que foi objeto de crítica –, continuando a reconhecer aos demais poderes a elaboração de programas habitacionais, mas apontou a irrazoabilidade da decisão do poder público, negando, porém, a proteção individual no caso e limitando sua decisão a uma espécie de “recomendação” ao poder público, sem previsão de ônus para o descumprimento (NOVAIS, 2010, p. 216-218; LANDAU, 2015, p. 315-320).

O caso Quisberth Castro, foi interessante no sentido de que a maioria da corte votou e decidiu-o como um caso bipolar, mas

um dos Ministros deu seu voto segundo a litis versasse sobre um litígio policêntrico, ou seja, estrutural, que dependia de uma decisão sistêmica e não de uma decisão individualizada. O caso envolvia Sonia Quisberth, uma mulher boliviana que vivia na Argentina desde 2000 em situação de rua com seu filho, o qual possuía deficiência mental. Foram ambos incluídos em um programa assistencial pelo período de quatro meses, porém, acabado o período, a mulher e seu filho de novo ficaram sem assistência. Dessa situação foi proposta ação para que a postulante e seu filho pudessem ter acesso a uma moradia em condições dignas para habitação. A Corte decidiu que as autoridades da cidade não haviam cumprido com seus deveres, emitindo ordens para resolver a situação da mulher e de seu filho, porém, mesmo favorável, por reconhecerem que aos direitos sociais se assignava uma operatividade derivada (dependendo dos demais poderes) e que ao Judiciário caberia o controle de razoabilidade, associado ao mínimo vital (ETCHICHURY, 2017, p. 29).

Mariela Puga (2017, p. 179-185) em estudo sobre o caso Quisberth Castro, defende que o Ministro Petracchi sustentou a existência de um litígio estrutural, diferente da maioria, que o tratou de forma bipolar. Em seu voto, o Ministro apontou que a demandada não desenhou e nem implementou políticas públicas que permitiram que a população que se encontra em maior vulnerabilidade pessoal, econômica e social, tivessem uma oportunidade de procurar um lugar para viver. A crítica do Ministro se dirige mais a análise da política do Estado do que à intervenção individual e casuística do Estado no caso particular. Para o Ministro, a decisão do caso, o alcance regulativo de sua decisão, chegaria a todas as pessoas em situação de rua que percebessem tão pouco quando a demandante, para as quais não há política de moradia.

Outro caso interessante é o caso dos deslocamentos na Colômbia, causado pelas guerrilhas paramilitares e que atinge de 2 a 3 milhões de pessoas, para os quais o governo muito pouco fez. A partir de 2004, com a declaração de estado de coisa inconstitucional, e tratando o caso como um problema policêntrico, a Corte passou a usar diversas técnicas para receber informações a entidades várias para saber o quanto gastavam, apoiaram-se em Ongs nacionais e transnacionais, realizaram sessões de estilo legislativo nos quais os grupos participaram e flexibilizaram o regramento processual. O fim desse comportamento foi o de juntar informações para que as ordens fossem específicas, com caráter de diretrizes para que os outros ramos cumprissem o direito, por meio de interação com outros atores do governo, não deixando toda a execução a cabo do legislativo ou executivo. Não buscaram emitir nova legislação, mas procuraram ditar ordens às entidades que tinham jurisdição sobre o tema. A atuação seguiu um enfoque menos formalista, com maior atenção ao debate, sendo mais flexível que os outros poderes (LANDAU, 2015, p. 220-228).

Em 2005 uma pessoa compra um imóvel na rua Ministro Brin em Buenos Aires, ocupado até então por 15 famílias e em mal estado de conservação.

Em 2007 o comprador obtém a posse, porém, o juiz redefine a controvérsia ao entender que no processo existia uma diversidade de sujeitos com direito a uma tutela judicial efetiva e que a questão jurídica conflitiva estava integrada pelo direito de propriedade do adquirente de um lado e de outro o direito das pessoas a não serem expostos a uma situação de rua. Por via decisória, foi intimado o chefe do governo de Buenos Aires para que tomasse as medidas necessárias para recolher as crianças e determinar se os grupos familiares poderiam ser incluídos em plano social, do qual obteve

resposta que estava esgotada a disponibilidade de moradias, sendo que outras secretarias sequer responderam, mesmo com a imposição de multas. Em atenção a observação geral n.º 7 do PIDESC, que impede desalojamentos sem que haja previsão de morada para as pessoas, foi determinado ao Estado tomar medidas adequadas. O processo foi todo atribulado por cooperação indevida do Município. A sentença do processo foi marcada por uma série de obrigações a serem cumpridas pelo Estado, o qual esquivou-se alegando a doutrina dos próprios atos e o princípio da boa-fé (TEDESCHI, 2017, p. 93-97).

No caso “Asociación Civil Miguel Bru v. Ministerio de Desarrollo Soc. Pcia. Bs. As. S/ Amparo”, julgado pela primeira instância em 2010, se promoveu um litígio coletivo a fim de que a Província de Buenos Aires e o Município de La Plata articulassem políticas necessárias para efetivar a implementação da Lei n.º 13298 e adotassem medidas para proteger o direito dos menores em situação de rua. O julgamento de primeira instância determinou que a obrigação estatal de garantir os direitos do grupo afetado não se circunscrevia somente a colocar em vigência diversos programas estatais existentes, mas o desenvolvimento efetivo deles, dotando-os de recursos para seu cumprimento. Determinou que a Província de Buenos Aires e La Plata, dentro do prazo de seis meses, procedam a realizar as ações necessárias para a implementação efetiva do sistema de proteção e promoção integral dos direitos das crianças, criando um ou mais paradores para as necessidades básicas de alimento, higiene, descanso e assistência, com equipe média multidisciplinar a disposição (SALGADO, 2017, p. 254-261).

Os casos acima denotam que a tutela judicial estrutural denota um novo tipo de processo, onde o espaço jurisdicional não é somente voltado à satisfação concreta de um direito, mas por meio

de um esquema de lutas sociais torna-se espaço de participação especialmente interessante aos mais vulneráveis, conforme se nota em todas as decisões. A medida estruturante pode ser vista como um instituto que promove uma nova expressão da democracia, no que se denomina democracia contínua - contínua por estar em um constante movimento, progressão e abertura -, que se apresenta por ser ruptura à forma representativa/eleitoral, avessa a ela. Os princípios da democracia contínua em muito se diferem da democracia representativa: o princípio político é representação-separação, enquanto que da representativa é representação-fusão; o princípio jurídico é a dupla identidade entre o corpo político e o conjunto de cidadãos concretos, enquanto que na representativa é o povo-nação; o princípio sociológico é a sociedade de indivíduos, enquanto que na representativa é o Estado-nação. Na democracia contínua a atuação judicial não é catástrofe democrática, pois pensar a democracia é pensar em seu sentido além do sufrágio universal, de modo que o Judiciário também seja parte de pensar o campo constitucional e absorver as complexidades sociais (ROUSSEAU, 2019, p. 128-129) Exerce, sim, um poder contrademocrático centrado no juízo, marcado por ser mais fluido e social do que o ritmo lento das instituições representativas, que expressa a dimensão povo-juiz e estabelece diálogo entre o universo contrademocrático e a esfera eleitoral-representativa (ROSANVALLON, 2006, p. 41, 191-193).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consagração do direito à moradia a nível fundamental com aplicabilidade imediata aliado ao seu reconhecimento à nível internacional não são elementos que, por si, bastam a efetivação desse direito. A retórica de defesa de um Estado mínimo, aliado

à financeirização da moradia ainda reduzem esse direito à distribuição pelo mercado, o que afeta diametralmente a criação de políticas públicas e a atuação do Judiciário, que ainda aplica tutela predominantemente individual/bipolar, onde o juiz é árbitro, com o controle do dispositivo pelas partes e com uma compreensão rígida da congruência processual. As consequências da posição do Judiciário, nesse contexto, é que ao distanciar-se dos fatos e emitir decisões individualizadas, limita-se a aplicar a norma pré-existente, distanciada dos direitos fundamentais. Por esta razão, principalmente os mais vulneráveis sentem os efeitos dessa proteção débil ao direito à moradia, pois não são eles que vão à juízo postular demandas individuais, eles sequer possuem subjetividade reconhecida.

Como contraproposta à forma tradicional de tutela do direito brasileiro, as medidas estruturantes se apresentam como alternativa democrática com viés político e de aderência do contexto social ao direito, menos preocupadas em determinar a quem dar razão, e mais em discutir pautas regulatórias para a situação que imbrica um sem número de interesses, preocupando-se com o impacto simbólico da normativa constitucional. As medidas estruturantes, ao proteger e efetivar de forma ampla o direito à moradia, aponta na direção do desenvolvimento urbano sustentável, cujo impacto social buscado, sobretudo volta-se à asseguarção de vida digna às pessoas para possibilitar o aumento de renda, produzir oportunidades de desenvolvimento, reduzir condições de vulnerabilidade e fortalecer a cidadania e os direitos fundamentais.

Para finalizar, na tutela estrutural ao direito à moradia, também aplicado aos demais direitos sociais, permite algumas observações: até onde vai a discricionariedade para o Judiciário decidir se a litis é policêntrica ou bipolar?; as vozes de todos os setores envolvidos

devem ser escutadas de modo transparente e sem distorção; a publicidade sobre a existência do processo é fundamental, com a notificação de todos eventualmente interessados, por se tratar de debate público; mecanismos de comunicação que vão além da sala de audiências; flexibilização necessária do dispositivo e congruência processual para permitir que o juízo modifique a narrativa bipolar para policêntrica; atuação do juiz é ativa-responsiva, como gestor, diferente do juiz aplicador da lei ou solipsista, pois mais do que ligar-se às motivações de sua decisão, olha ao caso prático e efeitos, passando às demais partes a decisão, e não à sua consciência; a decisão deve conter todas as manifestações dos que participaram do litígio.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los derechos sociales como derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

BANCO INTERAMERICANO DE DESARROLLO (BID). **Informe de sostenibilidad**. 2018. [Washington]: Banco Interamericano De Desarrollo, 2019. Disponível em: <https://publications.iadb.org/es/banco-interamericano-de-desarrollo-informe-de-sostenibilidad-2018>. Acesso em: 08 out. 2019.

BAUMAN, Z. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BOSELMANN, Klaus. **O Princípio da sustentabilidade**. Transformando direito e governança. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

BRASIL. **Direito à moradia adequada**. Secretaria de Direitos Humanos. Brasília: Coordenação Geral de educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013.

CANOTILHO, J. J. G.; CORREIA, M. O. G.; CORREIA, É. P. (Coord.) **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAMASKA, Mirjan J. **Las caras de la justicia y del poder del Estado**. Santiago do Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2000.

DAVIS, M. **Planeta favela**. São Paulo: Boitempo, 2008.

DE MARCO, Cristhian Magnus. **O direito fundamental à cidade sustentável**: e os desafios de sua eficácia. Saarbrücken: Novas Edições Acadêmicas, 2014. p. 220–221.

ETCHICHURY, Horacio Javier. Derecho a la vivienda: exigibilidad, dificultades y desacuerdos. In: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (Comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Análise das necessidades habitacionais e suas tendências para os próximos dez anos. **Abrainc**, [São Paulo], 2018. Disponível em <https://www.abrainc.org.br/wp-content/uploads/2018/10/ANEHAB-Estudo-completo.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 24. n. 3, 2018, p. 940–963.

FULLER, Lon. **Anatomía del derecho**. Venezuela: Monte Avila, 1969.

GRAHAM, S. **Cities under siege**. The new military urbanism. New York: Verso, 2011.

INDIA. Supreme cort of india. **Case Olga Tellis & Ors. V. Bombay Municipal Council**. 1981. Disponível em: <https://www.escri-net.org/es/caselaw/2006/olga-tellis-ors-v-bombaymunicipal-council-1985-2-supp-scr-51-esp>. Acesso em: 08 out. 2019.

JOBIM, Marco Félix. **Medidas estruturantes**. Da Suprema Corte Estadunidense ao Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LANDAU, David. **Derechos sociais y límites a la reforma constitucional**. La influencia de la jurisprudencia de la Corte Constitucional colombiana en del derecho comparado. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2015.

LEFEBVRE, Henri. **O direito à cidade**. São Paulo: Editora Centauro, 2011.

NATALINO, Marco Antonio Carvalho. **Texto para discussão**: Estimativa da população em situação de rua de rua no país. Brasília: IPEA, 2016. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28819. Acesso em: 08 out. 2019.

NONET, Philippe; SELZNICK, Philip. **Direito e sociedade**: a transição ao sistema jurídico responsivo. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**. Teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra editores, 2010.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nova agenda urbana**, [s.l: s.n.] 2018. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf?fbclid=IwAR2koIM7MtGbh6i57G-4fxWeWpbK52Jr7sXlrGdBbJF81bF2GSzY527FWdAY>. Acesso em: 05 out. 2019.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**. Elementos para una reconstrucción. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

POPULAÇÃO rural e urbana. **IBGE educa**, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18313-populacao-rural-e-urbana.html>. Acesso em: 08 out. 2019.

PUGA, Mariela. **Litigio estructural**. 2013. Tesis (Doctoral) – Facultad de Derecho, Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 2013.

PUGA, Mariela. Justicia Estructural y el Derecho: el caso Quisberth Castro. *In*: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (Comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

RIVADENEIRA, Rodolfo Arango. Derechos Sociales. *In*: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; RODRÍGUEZA BLANCO, Verónica (Ed.) **Enciclopedia de FILOSOFÍA Y TEORÍA DEL DERECHO**. v. II. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2015.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**. A colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2019.

ROSANVALLON, Pierre. **La contrademocracia**. La política en la era de la desconfianza. Buenos Aires: Manantial, 2006.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a democracia**. Proposições para uma refundação. São Leopoldo: Unisinos, 2019.

SALGADO, José María *et al.* Proceso estructural y vivienda social. Estándares para el proceso colectivo de política pública. *In*: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (Comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

SANTOS, Paulo Junior Trindade dos. **Filosofia do direito processual (da jurisdição ao processo)**. 2018. 841 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo-RS, 2018.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SMITH, Neil. **La nueva frontera urbana**. Madrid: Traficante de Sueños, 2012.

SOUSA SANTOS, B. **Descolonizar el saber reiventando el poder**. Montevideo: Trilce, 2010.

SUDAFRICANO. Tribunal Constitucional Sudafricano. **República de Sudáfrica v. Grootboom**. Sentencia, 4 de octubre de 2000. Disponível em: https://www.academia.edu/36787090/Caso_Grootboom_Sudafrica. Acesso em: 08 out. 2019.

TEDESCHI, Sebastián. Tres decisiones estratégicas para el litigio de derecho a la vivienda. *In*: BENENTE, Mauro; THEA, Federico (Comp.). **Derecho a la vivienda y litigio estructural**. Buenos Aires: Edunpaz, 2017.

UNITED STATES OF AMERICA. Supreme Court of New York. **Case Callahan v. Carey**. December 5, 1979. Disponível em: <https://www.escrib-net.org/caselaw/2006/callahan-v-carey-no-79-42582-sup-ct-ny-county-cot-18-1979>. Acesso em: 08 out. 2019.



A CIDADE COMO OBJETO DE CONSUMO E OS (CONSEQUENTES) IMPACTOS DA PANDEMIA NA ÓRBITA DO DIREITO À MORADIA

As previsões sobre os efeitos da pandemia já começam a se construir como realidade, qual seja um aprofundamento de grandes problemas sociais historicamente enraizados na sociedade. Dados da CEPAL (2020) (Comissão Econômica para América Latina e Caribe) apontam que os efeitos da pandemia poderão levar pelo menos 30 milhões de latinos à pobreza (à nível mundial, 500 milhões) (CARMO, 2020; ABI-HABIB, 2020). Dentro dessa realidade que se projeta, a problemática da moradia é uma das mais proeminentes facetas, principalmente porque, ao não ser considerada um bem de primeira prioridade pelo poder político¹, é relegada a ser mais um bem de consumo, deslocada para a órbita privada dos indivíduos.

Assim, propõe-se uma reflexão acerca do aprofundamento da problemática do direito à moradia num contexto de pandemia e, também, pós-pandemia, buscando-se, sobretudo, ressaltar a importância de proteção do direito à moradia para a preservação da vida e seus impactos na qualidade de vida e preservação da saúde.

Em um primeiro momento discorrer-se-á brevemente sobre a relegação atual ao direito à moradia como bem de consumo. Em um segundo momento sobre como esse problema se aprofunda em uma sociedade de consumo estético. Na sequência, o problema econômico gerado pela pandemia e seus reflexos, passando por fenômenos ao redor no mundo que implicam violação do direito

¹ Até então nenhum projeto/proposta que envolva política habitacional foi apresentada pelos governos federais e estaduais durante o período da pandemia, sejam eles diretrizes ou recomendações para o resguardo do direito à moradia.

fundamental social à moradia e, por fim, algumas propostas para o resguardo do direito à moradia em um período de pandemia.

Em que pese a elevação de status da moradia a direito fundamental social, o encontro do direito com os interesses econômicos retira sua carga eficaz de direito subjetivo, relegando-o somente à propositura de eventuais projetos políticos de aquisição da propriedade voltados às populações carentes – conectados intimamente com interesses econômicos para sua efetivação e, no mais das vezes, entregando aos usuários, construções mal planejadas, mal construídas e fora da órbita das cidades², apoiados em um projeto de financeirização da moradia.

A relegação da moradia como objeto de consumo é movimento que há muito se inscreve nas realidades das cidades, reflexo de “[...] um modelo de Estado capturado por interesses privados e conformado por uma cultura de opressão e exclusão, simultaneamente tensionado por um processo de combate à pobreza e inclusão via consumo e pela tomada da terra urbana e da moradia pelas finanças globais.” (ROLNIK, 2019, p. 368). Nesse contexto, a moradia volta-se somente a atender aos interesses financeiros do mercado³, no que coaduna com a colocação de

² Sobre o ponto, ver cap.3 da obra de Rolnik (2019).

³ A especulação imobiliária, porém, tanto hoje quanto no passado, pode prejudicar não só o subproletário, mas também a classe média. Quando isso ocorre, o problema habitacional alcança o nível de alarme dos capitalistas, escapa do rol dos problemas encobertos pelo silêncio oficial e entra nos circuitos principais da informação e do poder. Nesse momento, o Estado e os especuladores se movimentam para encontrar um remédio, mas a solução apenas refará de forma mais sofisticada o círculo vicioso da exploração. São três as prioridades que orientam a abordagem da burguesia ao problema: melhorar as condições sanitárias da moradia para evitar que seja arrastada aos desastres epidêmicos que ela mesma provoca; melhorar as habitações dos trabalhadores para torná-los capazes de produzir mais, tanto na fábrica quanto no lar; construir e vender casas não demasiado confortáveis para não encarece-las, mas nem tão precárias para barateá-las demais. Na hora de fechar as contas, o físico e o sanitário se unem, portanto, aquele ligado à mais valia da produção e este ligado ao valor dos aluguéis. Mais tarde, quando os proprietários das fábricas se tornam também proprietários das casas de seus funcionários, dobra seu poder de extorsão e pressão sobre esses últimos. O Estado, por seu lado, não tem nenhum motivo

David Harvey (2019): “Construímos cidades para que as pessoas invistam, não para que vivam”.

A (in)capacidade de consumir desvela que parcela expressiva da população não tem possibilidade de arcar com os custos de uma moradia digna (BRASIL, 2019), o que denota o alto déficit habitacional no Brasil (CBIC, 2020). Para estas pessoas restam os “cortiços” próximos aos grandes centros, em casas de loteamentos periféricos, conjuntos habitacionais – longe do centro também –, porém as três opções vinculam o indivíduo com algum agente social, restando a ele, então a favela.

Esse caráter se insere dentro do contexto do consumo no Brasil, um movimento do consumo apoiado pelos planos políticos, onde os pobres compram apartamentos, contratam planos de saúde e matriculam seus filhos em escolas e universidades privadas. Mas para eles o mercado lança novos produtos, de qualidade muito inferior, reiterando a geografia da desigualdade (ROLNIK, 2019, p. 368). Na constância do que aponta Raquel Rolnik (2019, p. 368), nasce um comprometimento voltado aos interesses do mercado privado. O direito à moradia, inserido nessa sistemática jurídica, torna-se nada mais do que um adorno dos direitos fundamentais, (mais) uma promessa não cumprida.

A objetificação da moradia, porém, desconsidera que a moradia se conecta a um sentido de pertencimento, existência humana, construção da subjetividade, qualidade de vida, inclusão social e, com um ênfase especial ao momento de hoje, à saúde. A moradia, assim, é mais do que uma necessidade básica – é uma parte essencial da saúde. Em meio às consequências econômicas da pandemia do COVID-19, ressalta-se uma nova crise somada a

estrutural para se opor a essa solução parcial e oportunista do problema (DE MASI, 2017, p. 283–284).

um sistema habitacional já em crise e, paralelamente, destaca-se ainda mais a ligação entre habitação e saúde.

A roupagem de bem de consumo em que se cristaliza a moradia ganha maior destaque e afirmação em uma era do estágio estético do consumo, onde as cidades são reestruturadas e voltadas não para se adequarem ao bem-estar, mas a estética do prazer. A hipermodernidade é para Gilles Lipovetsky e Jean Serroy (2015, p. 315), o momento da era do capitalismo estético, o que denominam “estágio estético do consumo”⁴. O capitalismo artista, na palavra dos autores, designa o “sistema econômico que trabalha para estetizar todos os elementos que organizam a vida cotidiana: objetos, mídia, cultura, alimentação, aparência individual, e [...] centros urbanos.”

Esse estágio social coincide com o movimento de subjetivação do consumo, quando o consumo, mais do que um símbolo de diferenciação, como outrora defendido por Pierre Bourdieu, torna-se um elemento de construção da subjetividade do indivíduo, reflexo do hedonismo hipermoderno. Os efeitos no urbano são nítidos: além de transformar a estética da cidade, o imperativo do divertimento

⁴ Estágio em que o registro funcional do consumo recua em benefício de valores hedonistas, emocionais e estéticos. O que não impede de forma alguma o sucesso do *hard discount* e do *low cost*, a atração dos produtos orgânicos, o recurso crescente às mercadorias de segunda mão, o declínio do valor ostentatório do carro, maior sensibilidade ao preço e o peso maior da compra esperta: tudo isso são indícios que assinalam a ascensão de um “consumir melhor”. O que não significa nem “consumir menos”, nem a rejeição categórica de marcas, mas um desejo de consumir de acordo com a melhor relação custo-benefício. Se os consumidores privilegiam o valor funcional da oferta *low cost* não se trata de modo algum de abandono do registro hedonista do consumo, mas de uma forma de poder continuar a comprar, em outros domínios, o que dá prazer, a ter o deleito do consumo estetizado. Quando o poder aquisitivo é limitado e impede que se compre em toda parte o que se prefere, impõem-se decisões funcionais ou razoáveis, não em nome de um ideal de austeridade, mas ao contrário para ter acesso as outras formas de consumo experiencial ou transestético. [...] Se se deve falar da estetização do consumo é também no sentido que esse se torna a cada dia um pouco mais questão de gostos individuais. Em lugar do que era rotina, prescrições tradicionais ou imperativos de classe, afirma-se uma estética consumatória centrada da subjetividade dos gostos e sensação de prazer. [...] o que ele gosta, o que lhe agrada, o que acha bonito ou agradável. Individualização, dissolução das culturas de classe e estetização do consumo andam de mãos dadas (LIPOVETSKY; SERROY, 2015, p. 329–331).

consumista transforma o status da cidade, voltada a ser agora uma cidade feita para o prazer.

A gentrificação, responsável por criar as grandes cisões sociais nas cidades, nesse contexto de consumismo, não mais se caracteriza apenas como um processo de aburguesamento de habitações e bairros populares, e sim ganha uma nova face dentro de um movimento do capitalismo estético: novas paisagens urbanas florescem de modo a absorver somente um determinado perfil de consumidor (LIPOVESTKY; SERROY, 2015, p. 318). Esse fato denota que a financeirização da cidade liga-se ao movimento de mercados de solo e habitação, por onde o capital flui na medida em que a taxa de retorno é maior, o que, além de produzir uma diferença espacial de renda, cria as fronteiras urbanas (SMITH, 2012).

O reflexo da hipermodernidade nas cidades não apaga a miséria da paisagem urbana, que inicia na medida de aproximação da “não cidade”; limite da barreira entre os “incluídos e excluídos”. Uma sociedade marcada pela distância entre os que estão dentro e os que estão fora da fronteira. Essa sociedade do espetáculo, do gosto, da estetização tem como base a desigualdade social; os excluídos, podem constituir, inclusive, um perigo para a própria existência dos incluídos. Ocorre que as bases da hipermodernidade, fundada no consumo hedonista, entretanto, encontram os seus limites de sobrevivência com a atual pandemia.

No que toca aos impactos da pandemia nesse modo de consumir e organizar o urbano, eloquente a crítica de David Harvey. Para Harvey (2020), ao comentar sobre o cenário atual da pandemia, a vulnerabilidade do sistema de mundo atual, causador e aprofundador das mazelas sociais, deve-se a um modo de consumir que se inicia na primeira década do século XXI, com a redução do tempo de rotação de consumo, inaugurando um consumismo

instantâneo como forma de absorver o volume do capital, fundado, por exemplo, no turismo internacional (que demandou uma reestruturação do espaço urbano para a visitaç o), levando   constru o de hot is, restaurantes, parques, bares e realiza o de eventos culturais.

Essa vertente de acumula o do capital correspondia a 80% da economia capitalista e hoje, no atual contexto de pandemia, est  morta, levando muitos ao desemprego. Assim, uma grande parte do modelo de consumismo contempor neo encontra-se inoperante nas condi es atuais, que s o sobretudo demandas artificiais. A pandemia   assim um choque no consumismo atual (est tico).

A pandemia, para Harvey, conhece sim fronteiras de classe. Isso porque se desvela no impacto econ mico e social que ocorre pelas discrimina es habituais. Primeiro porque a fozza de trabalho mais desprezado   aquela que mais corre o risco de contrair o v rus, em raz o da natureza do seu emprego. Segundo, caso n o contraiam o v rus, correm o risco ainda da demiss o, pois seu trabalho n o pode ocorrer desde casa, como para muitos que possuem tal luxo.

  necess rio dar destaque ao seguinte dito de Harvey: "A pandemia da COVID-19 exibe todas as caracter sticas de uma pandemia de classe, g nero e ra a". No mesmo sentido, Richard Sennet (2020), sobre a pandemia, aponta que ocorre um "[...] aprofundamento da dist ncia entre o trabalho manual e o trabalho intelectual e o de uma classe oper ria ainda mais exposta a condi es de trabalho potencialmente insalubres".

Com o crescente aumento da massa de desempregados, principalmente daqueles que pertencem  s classes mais pobres da sociedade (6,5% na extrema pobreza e 25,4% na linha pobreza) (OLIVEIRA, 2017) a moradia acaba sofrendo um impacto direto. Isto porque muitos dependem do pagamento de alugueis para

garantir sua moradia. De outro lado, a pandemia desvela outra faceta da moradia: a precariedade da habitação, reflexo do déficit habitacional. A proximidade entre as casas, o problema de acesso à água potável são aspectos que contribuem decisivamente para a propagação do vírus.

Além do mais, a precariedade das moradias é gritante na medida em que costumam, em locais mais pobres, viver grande número de pessoas em cômodos apertados, muitas vezes sem a projeção de luz solar e devida ventilação. Também, em um movimento no qual se apoia “ficar em casa”, os sem-teto tornam-se nítidos. Todos problemas que já vem sendo denunciados há tempo.

A pandemia desnuda a profunda e complexa problemática de moradia no Brasil e no mundo. Seja por seus custos, seja pela qualidade da moradia, que hoje mais do que nunca denota que a moradia possui uma dimensão de proteção da saúde e integridade, até então ignoradas. A moradia adequada hoje é, sobretudo, uma questão de vida ou morte.

É evidente, que em momentos como a pandemia os direitos humanos encontram-se em maior vulnerabilidade do que normalmente. Nesse sentido, os direitos sociais devem possuir uma maior atenção e serem preservados, pois o desrespeito em uma época como a atual se torna muito mais impactante do que em outros momentos.

O que se verifica, entretanto, é um sem número de denúncias, que vão desde evicção forçada de famílias, à corte de energia elétrica, à cobrança de aluguéis seguido de despejo e de violência contra os sem-teto. Tais medidas devem ser denunciadas e abominadas como desrespeito à vulnerabilidade da situação atual e como violação ao direito fundamental social a moradia.

A realidade é que essas situações, que no mais das vezes não deveriam ocorrer em um cenário inclusive sem a pandemia, tornam-nos ciente de como a moradia é fundamental para a preservação da vida.

Em várias partes do mundo, com a ordem de “ficar em casa”, são relatadas mais diversas violências aos sem-teto. Além do mais, é de se considerar que muitos já viviam nas ruas, mas outros estão tendo que forçosamente residir em locais públicos, criando uma nova massa de sem-teto, principalmente naqueles países onde o limite entre pobreza e extrema pobreza é limite (VALLADARES, 2020).

Em países como Filipinas, denuncia-se que pessoas sem-teto estão sendo tratadas como criminosos e sendo presas por descumprimento de ordens de autoridade para “ficarem em casa”. Autoridades da Índia e da África do Sul criaram abrigos e acampamentos improvisados, às vezes usando estádios e campos de futebol em condições frequentemente insalubres e na qual a polícia tem usado a força para levar os sem-teto aos abrigos temporários ou impedir que eles partam (BACCHI; CHANDRAN, 2020). No Japão, uma prática conhecida era o uso de “internet cafés” para os sem-teto se abrigarem a noite, o que inclusive legitimava a fala oficial do governo de um baixo número de sem-tetos no país, mas com o fechamento dos cafés durante a pandemia, o número deu um grande salto (RATHBORN, 2020), desvelando um problema social até então não evidenciado.

Sobretudo não se pode ignorar que os sem-teto têm maior probabilidade de contrair doenças como o coronavírus, em parte por causa do enfraquecimento do sistema imunológico devido ao estresse adicional e à falta de nutrição e sono. Além disso, costumam sofrer condições médicas subjacentes que tornam uma doença mais grave quando ela ocorre (BIRON, 2020).

Outras notícias alarmam evicções sendo feitas em um cenário de pandemia, aproveitando-se da vulnerabilidade de acesso a canais jurídicos e políticos, pois muitos estão suspensos e com difícil acesso. É o que ocorre pela demolição de assentamentos ilegais na Etiópia durante a crise (BHALLA, 2020a); e também em Nairobi, no Kenya, onde mais de 5.000 pessoas tem suas casas demolidas, incluindo mães solteiras e crianças, devido a ocupação ilegal (BHALLA, 2020b); assim como cortes de energia elétrica em Johannesburgo (HARRISBERG, 2020).

Além do mais, no Brasil, é farto o noticiário com a situação de descaso para com favelas brasileiras, por sua vez locais de maior verificação de violação ao direito a moradia, como moradias precárias, ausência de acesso a água potável e esgoto e ausência de prestação de demais serviços públicos.

Com o fim de proteger o direito à moradia, a coalização internacional de habitação (HIC, 2020) enumerou quatro objetivos para garantir o direito à moradia a todos: 1. Suspender os despejos em todo o país; 2. Decretar a suspensão do pagamento de aluguéis, suprimentos básicos e empréstimos ou créditos hipotecários para as famílias que perdem ou reduzem significativamente sua renda. Para muitos, o auxílio emergencial do governo, dirigido aos mais necessitados, irá ser dirigido ao pagamento dos aluguéis. Será que é essa a destinação devida? ;3. Conceder alternativas de moradia para aqueles que não têm lugar para se abrigar, além de oferecer alternativas à falta de serviços e alimentos para os grupos de maior risco; 4. Suspender cortes nos serviços de água e saneamento, bem como estabelecer medidas urgentes de saúde e higiene em assentamentos do país em condições precárias ou não reconhecidas.

Pode-se crescer que em um ambiente pós-pandemia, surge a necessidade de se pensar em novas alternativas para a problemática da moradia no Brasil, como a ocupação de imóveis vazios e os aluguéis sociais, que vão além do até então defendido sistema de financeirização da moradia. Moradias decentes e acessíveis são condição de sobrevivência e saúde pública.

É lamentável que tenha que haver uma pandemia para que as pessoas entendam por quais motivos a moradia é um direito humano e cujo condão é a preservação de outros direitos, como a saúde, demonstra como ainda o debate sobre o direito a moradia está mal colocado dentro do debate público.

Políticas públicas e tomadas de decisões que impliquem em defesa do direito à moradia, com a operacionalização dos objetivos acima listados, por exemplo, são fundamentais em um cenário em que a moradia é questão de vida ou morte.

REFERÊNCIAS

ABI-HABIB, Maria. Millions had risen out of poverty. Coronavirus is pulling them back. **The New York Times**. 2020. Disponível em: https://www.nytimes.com/2020/04/30/world/asia/coronavirus-poverty-unemployment.html?smtyp=cur&smid=fb-nytimes&fbclid=IwAR1dmU8E8M4bpgNt9mdCbOJMMa1faZZ-Slo2x-N2CcrSp-Mzpbzj_n3AUCuk. Acesso em: 07 maio 2020.

BACCHI, Umberto; CHANDRAN, Rina. Homeless people 'treated as criminals' amid coronavirus lockdowns. **Thomson Reuters**. 2020. Disponível em: <https://news.trust.org/item/20200423122421-hibd0>. Acesso em: 07 maio 2020.

BHALLA, Nita. City demolitions expose Ethiopian families to coronavirus. **Thomson Reuters**. 2020a. Disponível em: <https://news.trust.org/item/20200429114219-ucgnb>. Acesso em: 07 maio 2020.

BHALLA, Nita. Forced eviction leave 5.000 Kenyan slum dwellers at risk of coronavirus. 2020b. **Thomson Reuters**. Disponível em: <https://news.trust.org/item/20200506115554-bt2r5>. Acesso em: 07 maio 2020.

BIRON, Carey. Homeless shelters, programs ill-equipped for coronavirus, US cities warned. **Thomson Reuters**. 2020. Disponível em: <https://news.trust.org/item/20200310104246-k56g7>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. Secretaria dos Direitos Humanos. **Direito à moradia adequada**. 2019. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000225430>. Acesso em: 07 maio 2020.

CARMO, Marcia. Coronavírus: crise causada pela pandemia levará 30 milhões de latino-americanos à pobreza, afirma Cepal. **BBC Brasil**. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-52378936>. Acesso em: 07 maio 2020.

CBIC. **Déficit habitacional no Brasil**. 2020. Disponível em: <http://www.cbicdados.com.br/menu/deficit-habitacional/deficit-habitacional-no-brasil>. Acesso em: 07 maio 2020.

CEPAL. **Informe sobre el impacto económico en América Latina y el Caribe de la enfermedad por coronavirus (COVID-19)**. 28 maio 2020. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/45602/S2000313_es.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 28 maio 2020.

DE MASI, Domenico. **Alfabeto da sociedade desorientada**. Para entender o nosso tempo. São Paulo: Objetiva, 2017.

HARRISBERG, Kim. Eviction, power cuts heighten S.Africa housing crisis amid lockdown. **Thomson Reuters**. 2020. Disponível em: <https://news.trust.org/item/20200424082353-4txpq>. Acesso em: 07 maio 2020.

HARVEY, David. Construimos cidades para que as pessoas invistam, não para que vivam. [Entrevista cedida a Justo Barranco]. **IHU**, São Leopoldo, 20 ago. 2019. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/591801-construimos-cidades-para-que-as-pessoas-invistam-nao-para-que-vivam-entrevista-com-david-harvey>. Acesso em: 07 maio 2020.

HARVEY, David. **A política anticapitalista na época de Covid-19. 2020.** Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/597468-a-politica-anticapitalista-na-epoca-da-covid-19-artigo-de-david-harvey>. Acesso em: 07 maio 2020.

HABITAT INTERNATIONAL COALITION (HIC). **Hic calls for social justice in the face of the COVID-19 crisis.** 17 mar. 2020. Disponível em: <https://www.hic-net.org/hic-calls-for-social-justice-in-the-face-of-the-covid-19-crisis/>. Acesso em: 28 maio 2020.

LIPOVETSKY, Gilles; SERROY, Jean. **A estetização do mundo.** Viver na era do capitalismo artista. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

OLIVEIRA, Nielmar de. IBGE: 50 milhões de brasileiros vivem na linha de pobreza. Agência Brasil. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-12/ibge-brasil-tem-14-de-sua-populacao-vivendo-na-linha-de-pobreza>. 2020. Acesso em: 07 maio 2020.

RATHBORN, Jack. Coronavirus: thousands made homeless in Tokyo after Japan order closure of internet cafes. **The Independent.** 2020. Disponível em: https://www.independent.co.uk/news/world/coronavirus-japan-tokyo-saitama-homeless-internet-cafes-a9462561.html?utm_medium=Social&utm_source=Facebook&fbclid=IwAR-1x5kplQtXKvRPTKCBcU13Ldn2-mYx7BMGa8nRFX7XYlwdloTlC2PrNa-Q#Echobox=1586796060. Acesso em: 07 maio 2020.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares**. Colonização da terra e da moradia na era das finanças. São Paulo: Boitempo, 2019.

SENNET, Richard. **As cidades na pandemia**. Disponível em: <http://agbcampinas.com.br/site/2020/richard-sennett-as-cidades-na-pandemia/>. Acesso em: 07 maio 2020.

SMITH, Neil. **La nueva frontera urbana**. Ciudad revanchista y gentrificación. Madrid: Traficante de Sueños, 2012.

VALLADARES, Marvin. In already poor Honduras, coronavirus pushes some into homelessness. **Thomson Reuters**. 2020. Disponível em: <https://news.trust.org/item/20200424232457-oyu8c>. Acesso em: 07 maio 2020.

